



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

MARCELA NUNES TAVARES CORREIA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
O *STANDARD* PROBATÓRIO SOB A
PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

SÃO CRISTÓVÃO
2026

MARCELA NUNES TAVARES CORREIA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
O *STANDARD* PROBATÓRIO SOB A
PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Sergipe (UFS)
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto
Alcântara Machado.

SÃO CRISTÓVÃO
2026

MARCELA NUNES TAVARES CORREIA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O *STANDARD* PROBATÓRIO
SOB A PERSPECTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
da Universidade Federal de Sergipe (UFS)
como requisito para obtenção do título de
bacharel em Direito.

O presente trabalho foi defendido e aprovado em: ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado
Orientador

Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos
Avaliador interno

Prof. Me. José Alvino Santos Filho
Avaliador interno

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela vida, pela força e pela sabedoria concedidas ao longo de toda esta trajetória, sustentando-me nos momentos de desafio e iluminando-me em todas as escolhas.

Na esfera das relações afetivas que me sustentam, dedico uma homenagem especial ao meu esposo, Mateus, pelo apoio incondicional, pela compreensão nos períodos de maior dedicação acadêmica e pela sensibilidade com que colaborou na composição estética das ilustrações que integram este trabalho. Agradeço, igualmente, aos meus pais, Edilson e Rosana, pelo suporte constante e pelos valores transmitidos, e aos meus irmãos, Rafael, Renan e Romário, pelo apoio contínuo. Às minhas sobrinhas e afilhadas, Alice, Maria Luiza e Melissa, registro um agradecimento afetuoso, pela leveza que me proporcionam mesmo nos períodos mais exigentes.

Agradeço, imensamente, ao Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, pela orientação criteriosa, pela disponibilidade intelectual e pelas contribuições fundamentais ao amadurecimento teórico e metodológico deste trabalho. Estendo meus agradecimentos aos membros da banca examinadora (Prof. Dr. Eduardo Lima de Matos e Prof. Me. José Alvino Santos Filho) pela disposição em contribuir para o aprimoramento desta pesquisa; e à Profa. Dra. Andréa Depieri de Albuquerque Reginato pelos valiosos ensinamentos na disciplina TCC I, que contribuíram diretamente para o desenvolvimento e aprimoramento do estudo.

Registro, ainda, meu reconhecimento aos demais professores, cujos conhecimentos e reflexões foram essenciais para a construção crítica do estudo, bem como à Universidade Federal de Sergipe, espaço institucional que possibilitou minha formação acadêmica e o desenvolvimento desta pesquisa. Ainda, expresso minha gratidão aos amigos que a UFS me proporcionou – Geovanna, Rafa, Samara, Gabriel, Jean e Max – pela amizade e pelo apoio constante ao longo de todo o percurso.

No exercício da vida profissional, agradeço à Auditoria-Fiscal do Trabalho, carreira da qual faço parte há doze anos e, por mais de oito, no âmbito do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, experiência que foi decisiva para esse estudo e para a compreensão cotidiana do alcance efetivo dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Ainda, aos meus amigos, Lívia Melo e Maurício Krespky, pelo apoio técnico e pela colaboração na revisão de informações importantes para a pesquisa.

“Hoje me sinto mais forte
Mais feliz, quem sabe
Só levo a certeza
De que muito pouco eu sei
Ou nada sei”

(Almir Sater e Renato Teixeira)

RESUMO

O presente estudo analisa a produção e a valoração das provas nos processos criminais referentes ao crime de redução à condição análoga à de escravidão, previsto no artigo 149 do Código Penal, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, partindo da premissa de que a tutela penal do trabalho escravo contemporâneo exige uma interpretação constitucionalmente orientada do direito probatório. A metodologia empregada conjuga abordagem teórica e empírica, mediante revisão normativa e doutrinária sobre o trabalho escravo contemporâneo, a dignidade da pessoa humana e o sistema probatório no processo penal, aliada à análise qualitativa e quantitativa de vinte acórdãos proferidos pelo TRF5ª Região entre 2020 e 2024. Os resultados evidenciam a predominância de casos situados no meio rural, a centralidade das condições degradantes como modalidade de exploração laboral e a prevalência de uma interpretação restritiva do tipo penal, frequentemente condicionada à exigência de cerceamento da liberdade de locomoção, o que repercute diretamente na relativização da força probatória dos depoimentos das vítimas e dos relatórios de fiscalização, culminando, em sua maioria, em decisões absolutórias. Em contraponto, os acórdãos condenatórios analisados demonstram que a adoção de uma leitura ampliada e constitucionalizada do art. 149 do Código Penal, orientada pela dignidade da pessoa humana e pela compreensão estrutural da exploração do trabalho, favorece uma valoração integrada das provas e maior efetividade da tutela penal. Conclui-se que a persistência de critérios probatórios excessivamente rígidos e fragmentados compromete a efetividade da tutela penal, ao passo que a centralidade da dignidade da pessoa humana como vetor hermenêutico é essencial para o adequado enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no âmbito do processo penal.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo; Art. 149 do Código Penal; Dignidade da pessoa humana; Valoração da prova penal; Jurisprudência do TRF5ª Região.

ABSTRACT

This study examines the production and assessment of evidence in criminal proceedings concerning the crime of reduction to a condition analogous to enslavement, as defined in Article 149 of the Brazilian Criminal Code, from a human rights-based perspective grounded in the principle of human dignity. It is premised on the understanding that the criminal protection of contemporary forms of slavery requires a constitutionally oriented and rights-sensitive interpretation of evidentiary standards. Methodologically, the research adopts an integrated theoretical and empirical approach, combining normative and doctrinal analysis of contemporary slave labor as a human rights violation, human dignity, and criminal evidence law with a qualitative and quantitative examination of twenty appellate decisions issued by the Federal Regional Court of the 5th Region between 2020 and 2024. The findings reveal a predominance of cases arising in rural contexts, the central role of degrading working conditions as legally relevant modalities of exploitation, and the prevalence of a restrictive interpretation of the offense, frequently conditioned on the requirement of direct restriction of freedom of movement. Such an approach directly results in the relativization of the probative value attributed to victims' testimonies and labor inspection reports, leading, in most cases, to acquittals. Conversely, the analyzed convictions demonstrate that an expansive and constitutionally grounded interpretation of Article 149, informed by human dignity and by a structural understanding of labor exploitation as a form of contemporary slavery, fosters a holistic assessment of evidence and enhances the effectiveness of criminal protection. The study concludes that the persistence of excessively rigid and fragmented evidentiary standards undermines the State's capacity to provide effective criminal protection against contemporary forms of slavery, whereas placing human dignity at the center of judicial reasoning is essential for a rights-based and context-sensitive response to contemporary slave labor within criminal proceedings.

Keywords: Contemporary slave labor; Article 149 of the Brazilian Criminal Code; Human dignity; Assessment of criminal evidence; Jurisprudence of the Federal Regional Court of the 5th Region.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Sistema normativo e políticas públicas de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo.	42
Gráfico 1 - Modalidades de trabalho análogo ao de escravizado, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (2023-2025).	44
Gráfico 2 - Atividade econômica explorada (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	71
Gráfico 3 - Modalidades de trabalho análogo ao de escravizado (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	72
Gráfico 4 - Interpretação adotada pelo Tribunal quanto ao art. 149 do CP (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	72
Gráfico 5 - Meios probatórios considerados relevantes (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	73
Gráfico 6 - Reconhecimento de valor probatório qualificado aos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	74
Gráfico 7 - Valoração atribuída aos depoimentos das vítimas (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	75
Gráfico 8 - Menção ao princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	77
Gráfico 9 - Resultado da decisão de mérito (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)...	78
Gráfico 10 - Fundamentos determinantes (não excludentes) adotados nos casos de absolvição (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)	80

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Art. – Artigo
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJe – Diário da Justiça eletrônico
GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
MPF – Ministério Público Federal
MPT – Ministério Público do Trabalho
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
OIT – Organização Internacional do Trabalho
RE – Recurso Extraordinário
STF – Supremo Tribunal Federal
TRF – Tribunal Regional Federal
TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região
UFS – Universidade Federal de Sergipe

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: CONCEITO, TIPOLOGIAS E ENFRENTAMENTO JURÍDICO	16
2.1	Evolução histórica do conceito de trabalho escravo contemporâneo	17
2.2	O trabalho escravo contemporâneo como violação de direitos humanos fundamentais	20
2.3	Sistema normativo de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo na ordem interna e internacional	23
2.4	Políticas públicas e marcos normativos de combate ao trabalho análogo ao de escravizado.....	36
2.5	Formas predominantes do trabalho análogo ao de escravizado	43
2.6	Perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravizado e contextos de exploração	44
3	A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA INCIDÊNCIA NA PRODUÇÃO E NA VALORAÇÃO DE PROVAS NOS PROCESSOS CRIMINAIS REFERENTES AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVIZADO	48
3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico	48
3.2	Dignidade da pessoa humana no contexto do processo penal referente ao trabalho análogo ao de escravizado.....	51
3.3	Conceito de prova no processo penal e princípios aplicáveis	54
3.4	Regra do livre convencimento motivado do juiz: interfaces com os direitos fundamentais e sua aplicação na valoração das provas	59
3.5	Meios de prova típicos em casos de trabalho escravo contemporâneo ...	62
3.6	Dificuldades e desafios na produção de provas no crime de trabalho escravo contemporâneo	65
4	ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: APLICAÇÃO PRÁTICA DA PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA EM CASOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	69

4.1	Análise de acórdãos em casos de condenação ou absolvição com base no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de 2020 a 2024	70
4.2	Análise de casos de absolvição por insuficiência de provas e eventuais ocorrências de falhas estruturais, lacunas ou deficiências	81
4.3	Avaliação da prova e proteção da dignidade da pessoa humana: decisões com leitura ampliada do art. 149 do Código Penal.....	89
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	95
	REFERÊNCIAS.....	98
	APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE ANÁLISE QUALITATIVA DE ACÓRDÃOS...	109

1 INTRODUÇÃO

A persistência do trabalho análogo ao de escravizado no Brasil constitui uma das mais graves violações de direitos humanos fundamentais ainda verificadas no contexto das relações laborais contemporâneas. Embora formalmente abolida no século XIX, a escravidão reaparece sob novas formas, marcadas pela submissão de trabalhadores a condições degradantes, jornadas exaustivas, restrição da liberdade de locomoção e servidão por dívida, práticas expressamente tipificadas no artigo 149 do Código Penal.

O fenômeno da escravidão contemporânea evidencia, de um lado, a persistência de estruturas históricas de desigualdade social, econômica e racial e, de outro, os desafios impostos ao Estado brasileiro para a efetivação de uma tutela penal capaz de assegurar, no âmbito das relações de trabalho, a proteção adequada da dignidade da pessoa humana, valor fundante do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, a Lei nº 10.803/2003 constituiu marco relevante na constitucionalização da tutela penal do trabalho, ao promover a alteração do art. 149 do Código Penal e ampliar a definição do crime de redução à condição análoga à de escravizado para além do simples cerceamento da liberdade física. A inclusão expressa da submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho revelou o reconhecimento, pelo legislador, de que o núcleo da violação penal reside na negação sistemática da dignidade da pessoa humana.

No contexto analisado, o enfrentamento jurídico do trabalho escravo contemporâneo demanda não apenas a existência de um arcabouço normativo consistente, mas também a adequada atuação das instituições responsáveis pela persecução penal, especialmente no que se refere à produção, admissibilidade e valoração das provas.

O processo penal assume papel central no combate à escravidão contemporânea, uma vez que é por meio dele que se busca a responsabilização dos agentes que se beneficiam da exploração do trabalho humano em condições incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Assim, a análise da prova no crime de trabalho análogo ao de escravizado constitui elemento essencial para compreender os limites e as potencialidades da tutela penal frente a um crime de natureza estrutural e complexa.

Nessa perspectiva, esse estudo justifica-se tanto sob o aspecto jurídico quanto

social. Do ponto de vista jurídico, a discussão acerca das provas no crime previsto no art. 149 do Código Penal envolve questões sensíveis relacionadas à interpretação do tipo penal, à aplicação dos princípios constitucionais no processo penal e ao alcance do princípio da dignidade da pessoa humana como vetor hermenêutico da atividade jurisdicional. Sob a perspectiva social, trata-se de uma problemática que afeta, de forma direta, populações historicamente vulnerabilizadas, exigindo do Poder Judiciário respostas que não se limitem a uma leitura formalista da prova, mas que considerem o contexto de vulnerabilidade das vítimas e as dificuldades inerentes à comprovação desse tipo de delito.

Diante disso, o presente trabalho delimita-se à análise da produção e da valoração das provas nos processos criminais que tratam do crime de trabalho análogo ao de escravizado no Brasil, com especial enfoque na influência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre essas etapas do processo penal. O estudo concentra-se, em particular, nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no período de 2020 a 2024, em ações penais fundadas no art. 149 do Código Penal, permitindo uma investigação empírica sobre como o Poder Judiciário tem enfrentado a temática probatória nesses casos.

A partir dessa delimitação, formula-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que maneira o princípio da dignidade da pessoa humana influencia a produção, a admissibilidade e a valoração das provas em processos criminais relacionados ao crime de trabalho análogo ao de escravizado no Brasil?

Para o aprofundamento dessa questão central, desdobram-se alguns subproblemas, entre os quais se destacam: quais são os tipos de provas mais comumente produzidos nesses processos; em que medida o tratamento conferido à produção e à valoração dessas provas respeita o princípio da dignidade da pessoa humana; de que forma as provas produzidas na esfera administrativa, como autos de infração e relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), repercutem no processo penal; e se existem obstáculos estruturais ou institucionais que dificultam a produção e a valoração do acervo probatório nesses casos.

Como hipóteses orientadoras da pesquisa, parte-se da premissa de que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce influência relevante sobre a produção, a admissibilidade e a valoração das provas nos processos criminais relativos ao trabalho análogo ao de escravizado, funcionando como fundamento para a responsabilização dos infratores e para a proteção efetiva dos direitos fundamentais

das vítimas.

Admite-se, ainda, que as provas testemunhais e documentais constituem os principais meios probatórios utilizados nesses processos; que a jurisprudência penal tem apresentado avanços no sentido de uma maior valorização das provas à luz da dignidade da pessoa humana; que persistem lacunas e divergências interpretativas quanto ao valor das provas oriundas da esfera administrativa; e que fatores como dificuldades de acesso às vítimas e interpretações restritivas do tipo penal representam barreiras relevantes à produção e à valoração probatória.

Nesse contexto, o objetivo geral do trabalho consiste em analisar a produção e a valoração das provas nos processos criminais que tratam do crime de trabalho escravo contemporâneo, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Como objetivos específicos, busca-se: estudar o conceito jurídico de trabalho análogo ao de escravizado e suas principais formas no contexto brasileiro, a partir da evolução legislativa; identificar os procedimentos legais de produção e valoração da prova no processo penal, especialmente nesses crimes; examinar a compatibilidade das práticas judiciais com o princípio da dignidade da pessoa humana; investigar a utilização, pelo Poder Judiciário, das provas produzidas administrativamente; e identificar eventuais lacunas ou deficiências institucionais que comprometam a responsabilização penal e a tutela dos direitos das vítimas.

No que se refere à metodologia, adota-se uma pesquisa de natureza qualitativa e quantitativa, exploratória e bibliográfica, orientada pelo método dedutivo. O estudo compreende levantamento normativo e doutrinário sobre trabalho escravo contemporâneo, dignidade da pessoa humana e direito probatório no processo penal; análise do sistema normativo de proteção, com destaque para a Constituição Federal, o Código Penal e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho; e exame de decisões judiciais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferidas entre 2020 e 2024, selecionadas a partir de buscas no repositório eletrônico do Tribunal mediante o uso de palavras-chave relacionadas ao art. 149 do Código Penal.

Quanto à estrutura, o trabalho organiza-se em três capítulos articulados de forma progressiva. O primeiro capítulo aborda o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, delimitando seu conceito jurídico, suas principais tipologias e o enfrentamento normativo conferido pelo ordenamento jurídico, com destaque para a evolução legislativa e para o art. 149 do Código Penal. O segundo capítulo analisa o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento constitucional do processo penal,

analisando sua incidência na produção, admissibilidade e valoração das provas nos crimes de trabalho análogo ao de escravizado. O terceiro capítulo dedica-se à análise jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, investigando a aplicação prática dos critérios probatórios, os padrões decisórios e os desafios identificados na tutela penal do trabalho escravo contemporâneo.

Por oportuno, ressalte-se que, nas searas acadêmica e jurídica, as expressões a seguir são reconhecidas como sinônimas: trabalho escravo contemporâneo, escravidão contemporânea, trabalho análogo ao de escravizado, trabalho em condições análogas às de escravizado. Ademais, o *nomen iuris* do delito tipificado no art. 149 do Código Penal é “redução à condição análoga à de escravo”. Assim, cumpre salientar que referidas expressões serão utilizadas indistintamente ao longo deste trabalho.

2 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL: CONCEITO, TIPOLOGIAS E ENFRENTAMENTO JURÍDICO

O fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil constitui uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana, persistindo como herança histórica e estrutural da formação social brasileira. Apesar da abolição formal da escravidão em 1888, as práticas que submetem indivíduos a condições análogas às de escravizados continuam a ocorrer sob novas formas, adaptadas às dinâmicas econômicas e sociais atuais. Essas novas configurações revelam não apenas a permanência de estruturas de desigualdade e exclusão, mas também a capacidade do sistema produtivo de se reinventar, explorando vulnerabilidades sociais.

O estudo deste capítulo busca compreender as diversas dimensões jurídicas, históricas e sociais do fenômeno, examinando sua configuração no ordenamento jurídico brasileiro e sua inserção no cenário internacional de proteção aos direitos humanos. A análise parte da evolução histórica do conceito de trabalho escravo contemporâneo, perpassando os instrumentos normativos que o reconhecem e o combatem, a fim de demonstrar a complexidade das práticas que o caracterizam e os desafios enfrentados em sua erradicação.

Para tanto, serão abordados os principais aspectos que estruturam a compreensão e o enfrentamento jurídico do trabalho escravo contemporâneo, abrangendo o reconhecimento dessa prática como violação de direitos humanos, bem como o sistema normativo de proteção na ordem nacional, notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e o Código Penal (CP), promulgado pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e internacional, por intermédio das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Serão também examinadas as tipologias mais recorrentes, como a jornada exaustiva, as condições degradantes de trabalho, a servidão por dívida e o trabalho forçado, além das políticas públicas e marcos normativos de combate implementados no país. Por fim, neste capítulo, buscar-se-á traçar o perfil das vítimas e os contextos de exploração, evidenciando como fatores econômicos, sociais e regionais contribuem para a perpetuação dessas práticas, apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados nas últimas décadas.

2.1 Evolução histórica do conceito de trabalho escravo contemporâneo

A escravidão no Brasil possui raízes históricas profundas, vinculadas à colonização, à economia agroexportadora e à institucionalização da exploração humana até o final do século XIX. Schwarcz e Gomes (2018, p. 20-23) observam que a historiografia tradicional brasileira, especialmente aquela reproduzida nos manuais didáticos, consolidou uma narrativa limitada sobre a escravidão africana, centrada nos ciclos econômicos do açúcar (sobretudo nas capitânicas de Pernambuco e da Bahia), do ouro (regiões correspondentes aos atuais estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia e Mato Grosso) e do café (região Sudeste).

Essa abordagem reducionista teria contribuído para a negligência de outras regiões e atividades econômicas igualmente estruturadas pelo trabalho escravo, como as plantações de algodão – notadamente no Maranhão –, além das lavouras de arroz, fumo e cacau (Schwarcz e Gomes, 2018, p. 23). Os autores sustentam que tais espaços territoriais também configuravam sociedades escravistas, ainda que com dinâmicas sociais, econômicas e produtivas distintas do modelo das *plantations* açucareiras do Nordeste colonial e das fazendas cafeeiras do Sudeste oitocentista.

Ao propor a ampliação do olhar histórico, Schwarcz e Gomes (2018) ressaltam a necessidade de reconhecer a pluralidade das formas de organização escravista existentes no país, ressaltando que a escravidão permeou diferentes territórios e economias, moldando de maneira ampla e diversificada a formação social brasileira. Essa constatação é fundamental para compreender a persistência de práticas de exploração do trabalho no período pós-abolição.

O conceito tradicional de escravidão, tal como consolidado nas sociedades coloniais e reconhecido pelo direito positivo da época, assentava-se na ideia de que uma pessoa podia ser objeto de propriedade, submetida ao domínio absoluto de seu senhor, que exercia sobre ela poderes de uso, disposição e coerção. A escravidão, nessa perspectiva clássica, não se restringia à apropriação da força de trabalho, mas implicava a apropriação da própria pessoa, reduzida à condição de coisa (Mattoso, 1982).

Joaquim Nabuco, em “O Abolicionismo”, obra escrita cinco anos antes da abolição, em 1883, sintetiza juridicamente essa lógica proprietária da escravidão clássica, evidenciando que o núcleo essencial do modelo escravista residia justamente na negação completa da autonomia e da personalidade jurídica do

indivíduo submetido ao regime. Sua análise demonstra que a escravidão não se limitava a um sistema econômico, mas configurava um regime jurídico e político estruturado na objetificação do ser humano.

Na reimpressão do livro, publicada em 2011, Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo destacam, na introdução “Considerações sobre a história do livro e de seus argumentos”, a natureza da argumentação desenvolvida por Nabuco. Segundo os autores (2011, p. 15), o texto de 1883 buscava persuadir parlamentares e proprietários a apoiar uma lei que, embora aparentemente contrariasse o direito de propriedade, poderia ser defendida sob fundamentos liberais e à luz da jurisprudência nacional. Assinalam também que, para Nabuco, tal medida era indispensável, a curto prazo, para assegurar a continuidade da lavoura como atividade econômica rentável. Além disso, mostrava-se necessária para preservar a ordem pública e atender às pressões internacionais, cada vez menos tolerantes com países que insistiam em manter a escravidão.

A leitura proposta por Marson e Tasinafo (2011) sobre a estratégia argumentativa de Nabuco (1883), em “O Abolicionismo”, permite estabelecer uma analogia direta com a realidade atual, em que a pressão internacional permanece intensa. Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados de direitos humanos, apresentados no próximo subcapítulo, reforçam essa exigência. Soma-se a isso a crescente demanda por cadeias produtivas éticas. Esses fatores desempenham papel semelhante ao do período pré-abolicionista. Assim, a eliminação da exploração extrema da mão de obra continua sendo não apenas um imperativo moral e jurídico, mas também uma condição essencial para a inserção responsável do país na ordem global contemporânea.

Retomando o contexto histórico, em 13 de maio de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, consumou-se a abolição legal da escravidão no Brasil, tornando-se este o último país do continente americano a pôr fim ao regime escravagista¹. Porém, não se extinguiu a desigualdade estrutural e as práticas de exploração laboral persistem

¹ Maria Clara S. Carneiro Sampaio (2018, p. 220-226), em *Emancipação nas Américas*, analisa o processo de abolição da escravidão negra no continente americano, evidenciando que esse fenômeno ocorreu de forma heterogênea ao longo de aproximadamente um século. Como marco inaugural das abolições no mundo atlântico, a emancipação teve início em 1804, em São Domingos, atual Haiti. Dentre outros países, a escravidão foi abolida no Chile, em 1826, e no México, em 1829 (Scharzwz e Gomes, 2018, p. 453). Por outro lado, entre as sociedades escravocratas que promoveram a abolição de forma mais tardia destacam-se, em ordem cronológica, os Estados Unidos (1865), Porto Rico (1873) e Cuba (1886) – à época ainda colônias espanholas –, culminando com o Brasil, em 1888, último país do continente americano a abolir formalmente a escravidão (Sampaio, 2018, p. 223).

até os dias atuais no Brasil. A ausência de políticas efetivas de inclusão social e de reparação histórica perpetuou condições de vulnerabilidade que, sob novas formas, continuam a possibilitar a submissão de trabalhadores a situações análogas à de escravizados.

Nesse contexto, Miraglia (2008, p. 133) destaca que, embora a abolição formal da escravidão tenha retirado os negros das senzalas, o Estado brasileiro não se ocupou de estabelecer políticas normativas ou institucionais que possibilitassem a efetiva integração do antigo escravizado à sociedade como sujeito de direitos. Assim, como observam Schwarcz e Gomes (2018, p. 15), “a lei (Áurea) por si só, e conservadora como foi, não prevendo nenhum projeto de inclusão social, não tinha o poder de redimir desigualdades assentadas, apagar hierarquias naturalizadas.”

Essa interpretação encontra respaldo na obra de Clóvis Moura (1986), para quem:

A nossa estrutura social ainda é entravada no seu dinamismo em diversos níveis pelo grau de influência que as antigas relações escravistas exerceram no seu contexto. Relações de trabalho e propriedade, familiares, sexuais, artísticas, políticas e culturais estão impregnadas ainda das reminiscências desse passado escravista. Quer no nível de dominação, quer no de subordinação, esse relacionamento guarda funda ligação com o estrangulamento que existia durante o escravismo (Moura, 1986, p. 13).

Ademais, Florestan Fernandes (2008, p. 29) observa que o fim da ordem escravocrata no Brasil ocorreu sem que tivesse sido assegurado aos antigos escravizados qualquer forma de amparo ou garantia capaz de protegê-los na passagem para o trabalho livre. Os antigos senhores foram liberados de qualquer responsabilidade pela subsistência ou segurança daqueles que antes exploravam, e nenhuma instituição – seja o Estado, a Igreja ou qualquer outra – assumiu a tarefa de prepará-los para o novo modelo de organização social e econômica.

Dessa forma, os libertos foram lançados, de maneira súbita e isolada, à condição de responsáveis por si e por suas famílias, embora não possuíssem os recursos materiais, sociais ou simbólicos necessários para sobreviver e se inserir dignamente em uma economia baseada na competição. Nesse contexto, a ausência de políticas públicas efetivas no pós-abolição consolidou desigualdades que, ao longo do tempo, abriram espaço para novas modalidades de exploração.

Tal cenário demonstra a manutenção de estruturas excludentes que

influenciam até hoje o mundo do trabalho. Assim, o passado escravocrata não apenas deixou marcas profundas, mas também moldou as bases sociais que permitem a reprodução de práticas de coerção e vulnerabilidade na atualidade. É nesse horizonte de permanências e transformações que se compreende o conceito contemporâneo de trabalho escravo.

Nessa perspectiva, o conceito contemporâneo de trabalho escravo rompe com a visão restrita da escravidão clássica, centrada na privação da liberdade de locomoção, para abarcar situações em que a dignidade da pessoa humana é violada, mesmo sem grilhões físicos. A caracterização atual do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal² inclui jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e retenção no local de trabalho, elementos que limitam a autonomia e colocam o trabalhador em posição de sujeição comparável à escravidão tradicional.

2.2 O trabalho escravo contemporâneo como violação de direitos humanos fundamentais

Inicialmente, cumpre observar que a doutrina diferencia as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” conforme o contexto de proteção. Nos ensinamentos de J. J. Gomes Canotilho (1993), pode-se compreender que os direitos do homem possuem uma dimensão universal e atemporal, válida para todos os povos, por derivarem diretamente da própria natureza humana. Já os direitos fundamentais correspondem a esses mesmos direitos quando incorporados e assegurados por uma ordem jurídica específica, assumindo, portanto, contornos institucionais delimitados

² Código Penal, promulgado pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940 - Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(Brasil, Decreto-Lei nº 2.484, 1940)

no espaço e no tempo.

Em síntese, enquanto os direitos humanos expressam a universalidade e inviolabilidade inerentes à condição humana, os direitos fundamentais representam sua positivação concreta em determinado sistema jurídico, adquirindo, assim, caráter de fundamentalidade formal. Tal distinção não é meramente terminológica, mas representa uma separação conceitual necessária à compreensão dos diferentes mecanismos de garantia desses direitos.

Não obstante a distinção doutrinária exposta, o presente trabalho adotará a expressão “direitos humanos fundamentais” de forma unificada, independentemente das divergências conceituais existentes, por compreendê-la apta a abarcar tanto a dimensão universal quanto a positivação jurídico-constitucional desses direitos.

A compreensão do trabalho escravo contemporâneo como violação de direitos humanos encontra sólido respaldo no raciocínio desenvolvido por Fábio Konder Comparato (2015), para quem a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento e o eixo estruturante de todo o sistema de proteção dos direitos do homem.

Em sua obra “A afirmação histórica dos direitos humanos”, Comparato (2015, p. 11) analisa como, progressivamente, as instituições jurídicas de defesa da dignidade humana contra a violência, o aviltamento, a exploração e a miséria foram criadas e estendidas a todos os povos da Terra, partindo do princípio da luta contra a indignidade e ressalta o conceito de “indignidade” como negação absoluta do valor intrínseco da pessoa. Tal concepção corrobora para a necessidade do reconhecimento das práticas contemporâneas de exploração extrema como ofensas estruturais à própria base axiológica dos direitos humanos.

Por conseguinte, pode-se concluir que o trabalho em condições análogas às de escravizado representa uma das mais graves formas de atentado à dignidade humana, pois envolve a redução do indivíduo à condição de objeto, submetido à exploração extrema, privação de liberdade e violências diversas. É nesse marco teórico que se reconhece o trabalho escravo contemporâneo como violação direta, frontal e incompatível com o núcleo essencial dos direitos humanos. Assim, a regulamentação jurídica e as políticas públicas de erradicação dessa prática tornam-se imprescindíveis para assegurar a efetividade do sistema internacional e interno de proteção da dignidade humana

Nessa perspectiva, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 4º, estabelece que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a

escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Ao positivar tal proibição de maneira absoluta e universal, referido instrumento internacional reforça que qualquer manifestação contemporânea de escravidão constitui violação intolerável à ordem jurídica internacional e ao compromisso civilizatório de proteção da dignidade humana.

Em sequência, o artigo 5º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 preleciona que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”. Trata-se de comando normativo internacional que reafirma a centralidade da dignidade humana como limite intransponível a qualquer forma de violência institucionalizada, ou praticada por particulares.

Com efeito, Flávia Piovesan (2011, p. 142) destaca que os instrumentos internacionais de tutela dos direitos humanos são categóricos ao reconhecer o trabalho análogo ao de escravizado e degradante como uma das mais severas formas de violação de direitos humanos, qualificando-o simultaneamente como consequência de um cenário estrutural de violações e como fator gerador de novas e reiteradas ofensas à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de fenômeno que se retroalimenta, produzindo um ciclo contínuo de vulnerabilidade, exclusão e supressão de direitos, cuja ruptura exige respostas estatais integrais, sistêmicas e juridicamente qualificadas.

Sob essa ótica, Comparato (2015, p. 35) ainda relembra que a escravidão acabou sendo universalmente abolida, como instituto jurídico, somente no século XX, conforme anteriormente exposto nesse trabalho. O autor reforça, porém, que a concepção kantiana da dignidade da pessoa como um fim em si leva “à condenação de muitas outras práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, além da clássica escravidão, tais como o engano de outrem mediante falsas promessas, ou os atentados cometidos contra os bens alheios” (Comparato, 2015, p. 35).

O trabalho escravo contemporâneo constitui violação múltipla e simultânea de direitos humanos, alcançando diferentes dimensões da proteção jurídica: direitos civis, direitos sociais, direitos trabalhistas e direitos da personalidade. Essas dimensões demonstram que o trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno complexo, exigindo respostas estatais integradas e orientadas pela proteção plena da dignidade humana.

No âmbito dos direitos civis, há supressão da liberdade e da autonomia individual, seja por coerção direta, ameaça, isolamento ou servidão por dívida,

anulando a autodeterminação do trabalhador. Já no campo dos direitos sociais, a violação se revela na negação do trabalho decente, da saúde, do descanso e de condições mínimas de segurança, materializada ainda por jornadas exaustivas e/ou ambientes laborais degradantes.

Em sua dimensão trabalhista, o fenômeno envolve apropriação ilícita da força de trabalho, retenção de salários, fraudes contratuais e exploração extrema, que mantêm o trabalhador em estado de dependência e vulnerabilidade. Por fim, no tocante aos direitos da personalidade, há ofensa direta à dignidade humana e à integridade física e moral, uma vez que o trabalhador é submetido a humilhações, controle abusivo e condições incompatíveis com o mínimo existencial.

A compreensão desse fenômeno exige, portanto, uma leitura alinhada aos marcos normativos internacionais e constitucionais que vedam de forma absoluta qualquer forma de escravidão ou servidão. Nesse sentido, outros instrumentos internacionais – especificamente, a Convenção sobre a Escravatura de 1926, as Convenções da OIT nº 29 e nº 105 e o Pacto de San José da Costa Rica – serão ainda analisados no tópico seguinte, reforçando a proibição absoluta da escravidão e consolidando o enquadramento do trabalho escravo contemporâneo como grave violação de direitos humanos.

2.3 Sistema normativo de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo na ordem interna e internacional

A consolidação do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil decorre de um arranjo normativo híbrido e complementar, cuja base estrutural encontra-se na Constituição Federal vigente, inclusive em seu Preâmbulo, que proclama a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

Nesse contexto, consolidou-se, no plano constitucional, um núcleo normativo essencial que, ainda que de forma principiológica, fornece a base jurídica para o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravizado, alicerçado na proteção da dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho como fundamentos da

República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos III e IV), na vedação a tratamentos degradantes (art. 5º, inciso III), bem como nos dispositivos constantes dos arts. 3º, I, III e IV; 5º, XIII; 6º; 7º; e 193 da CRFB/1988³.

Em consonância com o texto constitucional, os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro – a exemplo das Convenções da OIT e dos tratados de direitos humanos ratificados – integram o sistema jurídico interno como parâmetros interpretativos e vinculantes, reforçando a vedação absoluta de práticas que importem exploração forçada da prestação de trabalho.

Nesse contexto, o Brasil é signatário de tratados centrais na repressão ao trabalho escravo contemporâneo, entre os quais se destacam a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966), as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

A propósito do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) adota uma classificação normativa específica para os tratados internacionais de direitos humanos, que ultrapassa a dicotomia tradicional entre normas constitucionais e infraconstitucionais usualmente apresentada pela doutrina. Em decisão proferida em 3 de dezembro de 2008, a Corte assentou que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados sem a observância do rito previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal (dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004)⁴, possuem *status* supralegal, situando-se hierarquicamente abaixo da Constituição, porém acima da legislação ordinária, o que reforça sua força normativa e sua função integradora na proteção dos direitos fundamentais (Fernandes, 2020, p. 102).

Assim, as Convenções anteriormente citadas constituem um “bloco de supralegalidade”, de forma que não apenas complementam a ordem constitucional, mas densificam seu conteúdo protetivo, oferecendo diretrizes normativas, conceituais e programáticas essenciais à compreensão da tutela jurídica conferida à matéria. Nessa perspectiva, a compatibilidade desses tratados com a ordem constitucional

³ Em complemento acerca do núcleo constitucional, o art. 243 da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional nº 81, de 2014) autoriza a expropriação, sem indenização, de propriedades rurais e urbanas em que se verifique a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, destinando-as à reforma agrária ou a programas de habitação popular (Brasil, 1988).

⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Brasil, 1988)

brasileira reforça sua aplicabilidade como parâmetros jurídico-normativos, influenciando a conformação das políticas públicas e da atuação jurisdicional.

A seguir, serão examinados, de forma sintética, os principais eixos normativos de cada convenção, evidenciando-se sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua contribuição para a consolidação do arcabouço normativo de repressão, prevenção e responsabilização do trabalho em condições análogas à escravidão. Após a análise dos diplomas internacionais e de sua incorporação no direito brasileiro, o capítulo avançar-se-á para o estudo dos demais marcos normativos nacionais, incluindo a legislação infraconstitucional, as políticas públicas e os instrumentos institucionais que operacionalizam a prevenção, repressão e responsabilização do trabalho análogo ao de escravizado no país.

A Convenção sobre a Escravatura de 1926, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 58.563/1966, constitui um dos mais relevantes instrumentos normativos internacionais no enfrentamento jurídico da escravidão, ao estabelecer a obrigação dos Estados de prevenir e suprimir a escravidão em todas as suas formas.

Referido tratado internacional conceitua escravidão, em seu art. 1º, como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade”. O instrumento normativo também determina a repressão ao tráfico de pessoas, reconhecendo a indissociabilidade entre a privação da liberdade humana e a sua instrumentalização econômica.

No plano jurídico brasileiro, a Convenção de 1926 reafirma compromissos que foram densificados pela CRFB/1988 e pela legislação penal, especialmente o art. 149 do CP, funcionando como parâmetro interpretativo supralegal na tutela da dignidade da pessoa humana, conforme anteriormente explicitado.

Ao reconhecer a escravidão como violação estrutural de direitos fundamentais, a Convenção sobre a Escravatura de 1926 contribui para a leitura contemporânea do fenômeno, permitindo compreender que suas manifestações atuais – embora dissociadas da posse formal do indivíduo – persistem na forma de exploração extrema, controle, coerção e supressão da liberdade, fundamentos centrais para a caracterização do trabalho análogo à escravidão.

A Convenção nº 29 da OIT, adotada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957 (Decreto nº 41.721/1957; atualmente Anexo XIV do Decreto nº 10.088/2019), constitui marco normativo internacional fundamental no enfrentamento ao trabalho forçado ou obrigatório, definindo-o em seu artigo 2º como “todo trabalho ou serviço exigido de um

indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. O tratado impõe aos Estados o dever de suprimir o trabalho forçado em todas as suas formas, estabelecendo obrigações de prevenção, repressão e responsabilização, inclusive penal, de práticas que envolvam coerção, servidão por dívida, restrição à liberdade de locomoção ou submissão do trabalhador por meios de intimidação física ou psicológica.

No ordenamento jurídico brasileiro, conforme decisão do STF anteriormente mencionada, a Convenção nº 29 possui *status* supralegal, integrando o bloco de proteção aos direitos humanos e dialogando diretamente com a tutela penal do art. 149 do Código Penal, além de reforçar o compromisso constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. Sua incidência reafirma a natureza ilícita e estrutural do trabalho escravo contemporâneo, servindo como parâmetro interpretativo para a atuação estatal na repressão, fiscalização e formulação de políticas públicas voltadas à erradicação de todas as formas de exploração coercitiva da mão de obra.

A Convenção nº 105 da OIT, adotada em 1957 e ratificada pelo Brasil em 1965 (Decreto nº 58.822/1966; atualmente Anexo XXV do Decreto nº 10.088/2019), complementa a tutela normativa inaugurada pela Convenção nº 29, ao estabelecer a abolição do trabalho forçado ou obrigatório em situações específicas e qualificadas. Em seu art. 1º, veda sua utilização como meio de coerção política, punição por expressão ideológica, método de mobilização de mão de obra para fins de desenvolvimento econômico, medida de disciplina laboral, sanção por participação em greves ou instrumento de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Nessa perspectiva, a Convenção nº 105 impõe aos Estados o dever de não somente reprimir, mas eliminar de seus sistemas jurídicos e administrativos qualquer forma de imposição coercitiva do trabalho nessas hipóteses, reforçando o caráter incompatível do trabalho forçado com os valores democráticos e os direitos fundamentais. No Brasil, sua incorporação ao ordenamento jurídico fortalece a interpretação constitucional orientada pela dignidade da pessoa humana e pelos valores sociais do trabalho, além de amparar a repressão jurídico-penal ao trabalho em condições análogas às de escravo (art. 149 do CP), apontando que a vedação ao trabalho compulsório não se restringe a práticas econômicas de exploração extrema, mas alcança também quaisquer usos estatais ou privados da força laboral que desconsiderem a liberdade, a autodeterminação e a igualdade substancial do

trabalhador.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992 (Decreto nº 678/1992), integra o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e estabelece garantias fundamentais diretamente relacionadas ao combate ao trabalho escravo contemporâneo. Em seu art. 6º, o Pacto determina a proibição absoluta da escravidão, da servidão, do tráfico de pessoas e do trabalho forçado ou obrigatório, consagrando tais práticas como violações incompatíveis com a dignidade humana e com a ordem democrática.

O tratado impõe aos Estados signatários o dever de adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais capazes de prevenir, investigar, sancionar e reparar tais violações, vinculando a atuação estatal a um regime de proteção reforçada. No Brasil, o Pacto também possui *status* supralegal, servindo como parâmetro interpretativo obrigatório para a aplicação do direito interno, especialmente na tipificação e repressão do crime previsto no art. 149 do Código Penal, bem como na atividade probatória e no controle de convencionalidade.

A importância da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) é ainda mais evidente na jurisprudência interamericana, notadamente no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH – reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por omissão no combate ao trabalho escravo contemporâneo, reafirmando que a proibição da escravidão e de suas formas contemporâneas constitui norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*) e dever inafastável dos Estados. O caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* será retomado mais adiante em tópico específico (*2.4 Políticas públicas e marcos normativos de combate ao trabalho análogo ao de escravizado*).

Ainda no plano internacional, é indubitável que a OIT assume protagonismo essencial no debate, o qual demanda, de forma indissociável, a análise da evolução do conceito de trabalho decente e das diretrizes fixadas pela Agenda 2030 das Nações Unidas⁵, com especial relevo ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 – ODS 8

⁵ A Agenda 2030, lançada em 2015 pela Organização das Nações Unidas, configura-se como um plano global de ação voltado às pessoas, ao planeta e à prosperidade, estruturado em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, destinados à efetivação dos direitos humanos em sua integralidade. De natureza integrada e indivisível, os ODS articulam e equilibram as dimensões econômica, social e ambiental do desenvolvimento sustentável, orientando a adoção de políticas e

– “Trabalho decente e crescimento econômico”, como referenciais normativos e programáticos indispensáveis à compreensão da configuração, da extensão e da proteção jurídico-penal conferida, no Brasil, ao enfrentamento do trabalho análogo à escravidão (ONU, 2015).

O conceito de trabalho decente foi institucionalizado pela OIT em 1999, definido como “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, Relatório do Diretor-Geral Juan Somavia à 87ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, 1999). Trata-se, portanto, de diretriz estruturante para a ordem social e econômica, reconhecida internacionalmente como elemento indispensável à superação da pobreza, à redução das desigualdades sociais, à consolidação da governabilidade democrática e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Em sua dimensão material, o compromisso com o trabalho decente impõe obrigações concretas aos Estados, através de um conjunto de medidas, políticas, programas e práticas estatais. É nesse contexto de amadurecimento normativo que se insere a Agenda 2030, ao incorporar o ODS 8 como mecanismo de operacionalização dos parâmetros estabelecidos pela OIT, reforçando a centralidade do trabalho digno como elemento essencial do desenvolvimento humano e sustentável (ONU, 2015).

O ODS 8 orienta os Estados-membros à promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, acompanhado da geração de emprego pleno, produtivo e de trabalho decente para todos. Inserido nesse eixo, o compromisso com o trabalho digno não se limita à dimensão econômica, mas abrange a proteção integral dos direitos fundamentais do trabalhador, alinhando-se aos pilares normativos internacionais de direitos humanos e aos preceitos da OIT. No plano jurídico, o ODS 8 opera como vetor interpretativo de políticas públicas e de marcos regulatórios laborais, atuando como diretriz global para o enfrentamento da precarização extrema das relações de trabalho (ONU, 2015).

No âmbito do combate às formas contemporâneas de exploração humana, destaca-se a meta 8.7 do ODS 8, que impõe o compromisso de “tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores

iniciativas no horizonte de quinze anos subsequentes à sua instituição, em áreas consideradas essenciais para a humanidade e para a preservação do planeta (ONU, 2015).

formas de trabalho infantil” (ONU, 2015, p. 27).

Essa previsão da ONU (2015), na Agenda 2030, transcende a mera declaração programática, pois dialoga diretamente com o núcleo duro de proteção à dignidade da pessoa humana – princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro – e com obrigações internacionais já incorporadas pelo país, como as Convenções nº 29 e nº 105 da OIT (trabalho forçado), anteriormente apresentadas. Sob essa perspectiva, a meta 8.7 reafirma o caráter ilícito, estrutural e transnacional das práticas de escravidão contemporânea, demandando dos Estados respostas institucionais integradas, multidisciplinares e permanentes.

No contexto brasileiro, o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravizado – tipificado no art. 149 do CP – insere-se como medida de concretização da meta 8.7, exigindo atuação repressiva, preventiva e reparatória. Isso implica não apenas a responsabilização penal dos agentes, mas também a implementação de políticas públicas voltadas à proteção de vítimas, combate às vulnerabilidades socioeconômicas e fortalecimento da fiscalização trabalhista, em conformidade com o comando constitucional de promoção do valor social do trabalho.

Assim, o ODS 8 (ONU, 2015) não se restringe a um horizonte normativo internacional, mas constitui compromisso vinculante de conteúdo material, cuja efetividade depende da produção e valoração de provas capazes de revelar a estrutura de exploração e a violação da dignidade humana que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, em coerência com a tutela jurídica consolidada no Brasil.

Nessa perspectiva, o art. 149 do Código Penal atualmente define o crime de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, incluindo práticas de sujeição mediante trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição de locomoção. Tal conformação normativa, contudo, resulta de um processo de evolução legislativa e interpretativa que se distancia da redação originária do tipo penal, cuja compreensão inicial era substancialmente mais restritiva.

Na redação original do CP, o art. 149 limitava-se a prever, de forma sintética, o verbo núcleo “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” (Brasil, 1940). Tratava-se, conforme assinala Menezes (2019, p. 1), de um tipo penal aberto e indeterminado, cujo bem jurídico tutelado era predominantemente a liberdade individual do trabalhador, compreendida, em especial, como liberdade de locomoção. Nessa perspectiva interpretativa, a configuração típica encontrava-se vinculada,

sobretudo, à demonstração de restrição ao direito de ir e vir, praticada pelo empregador ou por seu preposto, mediante o emprego de mecanismos destinados a reter o trabalhador no local de prestação laboral, dificultando ou inviabilizando seu retorno à residência.

A redação foi então aprimorada pela Lei nº 10.803/2003, de 11.12.2003, ampliando o alcance da proteção penal, para além do cerceamento de liberdade, *in verbis*:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(Brasil, Decreto-Lei nº 2.484, 1940)

Nesse sentido, antes da alteração do art. 149 do CP, era necessário para caracterização do crime de trabalho escravo contemporâneo, mesmo em situações de trabalho degradante ou jornada exaustiva, que houvesse o cerceamento da liberdade do trabalhador. Pelo conceito atual, o trabalho análogo ao de escravizado fere, acima de tudo, o princípio da dignidade da pessoa humana do trabalhador, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, coisificando-o. A dignidade do ser humano é o bem jurídico maior a ser protegido.

À luz da redação vigente, o art. 149 do CP contempla sete modalidades de execução do delito, estruturadas a partir de quatro núcleos típicos principais e três hipóteses por equiparação. Os modos típicos consistem: (i) na submissão a trabalhos forçados; (ii) na imposição de jornada exaustiva; (iii) na sujeição a condições degradantes de trabalho; e (iv) na restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto. A esses, somam-se as modalidades equiparadas, previstas no § 1º, que ampliam o alcance da tutela penal ao abarcar condutas destinadas a reter o trabalhador no local de labor, como: (v) o

cerceamento do uso de meios de transporte; (vi) a manutenção de vigilância ostensiva; e (vii) a apreensão de documentos ou objetos pessoais.

Tal conformação normativa autoriza concluir que o tipo penal não exige, necessariamente, o aprisionamento físico do trabalhador, bastando a verificação de qualquer das condutas descritas que, isolada ou cumulativamente, resulte na negação de sua autonomia e na violação de sua dignidade, reafirmando o caráter plural, amplo e protetivo do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Segundo Brito Filho (2012, p. 95), a transformação do tipo penal, antes delineado de maneira sucinta, para um modelo descritivo e analítico, com a explicitação das condutas que configuram o ilícito, representou importante avanço normativo. Isso não implica, contudo, maior simplicidade na aplicação da lei. Ao revés, a ampliação do dispositivo, agora contendo sete modalidades de execução, demanda do intérprete e da doutrina um exame mais aprofundado para a correta delimitação do tipo penal. Tal complexidade ainda impede a construção de um entendimento uniforme, criando insegurança tanto para os atores envolvidos nas relações laborais quanto para aqueles que enfrentam a matéria no âmbito do Poder Judiciário (Brito Filho, 2012, p. 95).

Sob esse viés, de acordo com Leite (2005, p. 169), “em nosso ordenamento jurídico, o trabalho em condições análogas às de escravo constitui gênero que tem como espécies o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes e o trabalho realizado em jornada exaustiva”. Acrescente-se a “servidão por dívida” como espécie reconhecida pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo* (2011, p. 12), editado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece:

[...] qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo (Brasil, 2011, p. 12).

Nesse contexto, as modalidades constantes do art. 149 do CP frequentemente se sobrepõem, reforçando a situação de sujeição e vulnerabilidade. À luz do que já se examinou, o trabalho escravo contemporâneo é reconhecido pela doutrina como uma grave violação de direitos humanos fundamentais.

A despeito da redação do art. 149 do CP ser de inequívoca clareza, na prática,

“o entendimento que prevalece na doutrina e nos Tribunais pátrios é a interpretação restritiva do conceito aduzido no art. 149 do Código Penal, de modo que o trabalho escravo contemporâneo configura-se apenas se verificada a ofensa ao direito de liberdade do obreiro” (Miraglia, 2008, p. 135).

Todavia, conforme sustenta Baltazar Junior (2017, p. 103), a configuração do delito prescinde da utilização de violência física ou do cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, entendimento este que, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do STF (Brasil, 2012):

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção**, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. **A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos**. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (grifos nossos) (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01PP-00284)

Outrossim, a subsunção de determinada conduta à hipótese específica de submissão do trabalhador a condições degradantes de labor, para fins de caracterização do delito previsto no art. 149 do CP, constitui matéria de significativa controvérsia no âmbito da instância penal, sobretudo diante da inexistência de parâmetros objetivos uniformes aptos a orientar, de forma vinculante, a atuação jurisdicional.

Em razão dessa controvérsia, o STF submeteu a discussão à sistemática da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA, interposto contra

acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região. No referido recurso, debate-se a “constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo” (Brasil, 2021).

O Tema 1.158, em andamento, foi assim delimitado: recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 1º, III e IV; 3º, I e III, da Constituição Federal, a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, a possibilidade de distinção das condições de trabalho em função do contexto local de sua execução e a fixação de critérios probatórios capazes de atribuir maior peso às provas produzidas no âmbito da fiscalização trabalhista (RE 1.323.708/PA, rel. Min. Edson Fachin, Plenário Virtual, DJe 17/08/2021).

Cumprir registrar que, no âmbito do Tema 1.158/STF, não foi determinada a suspensão dos processos em curso. Assim, tratando-se de matéria penal que pode envolver a apuração de graves violações a direitos humanos, impõe-se que a análise seja realizada de forma individualizada em cada caso concreto.

A relevância do Tema 1.158 para o presente trabalho é manifesta, na medida em que a controvérsia submetida ao STF incide diretamente sobre os critérios de produção, valoração e suficiência da prova nos processos penais que apuram o crime de redução à condição análoga à de escravo. Ao discutir a possibilidade de diferenciação das condições de trabalho a partir da realidade local, bem como a fixação de critérios probatórios capazes de atribuir maior peso às provas produzidas no âmbito da fiscalização trabalhista, o STF enfrenta questões centrais para a efetividade da tutela penal do trabalho escravo contemporâneo. Trata-se, portanto, de julgamento com potencial impacto decisivo na conformação da jurisprudência penal, influenciando a atuação dos órgãos de persecução.

No que se refere aos sujeitos envolvidos, conforme Baltazar Junior (2017, p. 102-110), o crime de redução à condição análoga à de escravo admite sujeito ativo comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa que detenha poder de direção, controle ou influência sobre a prestação laboral, não se exigindo qualidade especial do agente. O sujeito passivo, por seu turno, é o trabalhador submetido às condutas descritas no art. 149 do CP, individualmente considerado. O eventual consentimento da vítima não afasta a tipicidade penal, porquanto se trata de bem jurídico indisponível, relacionado à dignidade da pessoa humana.

Relativamente ao elemento subjetivo, o delito exige dolo, consistente na vontade consciente de submeter o trabalhador a uma das modalidades típicas previstas no art. 149, não se admitindo a forma culposa. A consumação ocorre com a efetiva submissão do trabalhador às condições caracterizadoras do tipo penal, independentemente de resultado naturalístico posterior ou de proveito econômico para o agente, tratando-se de crime de natureza formal e, em regra, de caráter permanente enquanto perdurar a submissão ilícita (Baltazar Junior, 2017, p. 110-111).

A competência para o processamento e julgamento do crime tipificado no artigo 149 do CP/1940 é atribuída à Justiça Federal. Todavia, tal entendimento não se firmou de imediato, tendo sido objeto de controvérsia⁶. A competência na Justiça Estadual era sustentada por meio do argumento de que o referido delito está inserido no Título I da Parte Especial do Código Penal, relativo aos crimes contra a pessoa, e não no Título IV, que trata dos crimes contra a organização do trabalho – estes, sim, de competência da Justiça Federal, conforme art. 109, VI, da Constituição Federal.

No Recurso Extraordinário nº 398.041 (Brasil, 2006), o Plenário do STF firmou a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de redução análoga à condição de escravo, com trecho registrado no Informativo 378, *in verbis*:

Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, atingindo-os nas esferas em que a Constituição lhes confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, **o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional**, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CRFB/1988, art. 109, VI) (grifos nossos) (RE 398.014, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.11.2006).

Com efeito, a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 398.041 guarda estreita relação com o tema central desse estudo, pois reforça a compreensão de que tais condutas transcendem a mera ofensa individual ao trabalhador, configurando atentado à própria organização do trabalho e ao valor fundante da

⁶ A controvérsia também foi expressamente apontada pela OIT, que, em seu Relatório *Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado* (2005), registrou como aspecto ainda preocupante no Brasil a indefinição acerca da competência criminal para o julgamento dos delitos relacionados ao trabalho escravo, destacando, à época, a existência de debates e divergências entre as jurisdições federal, estadual e trabalhista.

dignidade humana.

Ao reconhecer a competência da Justiça Federal com base na violação de direitos coletivos dos trabalhadores e na proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, o STF não apenas delimitou o foro competente, mas também reafirmou a natureza estrutural e sistêmica do delito previsto no artigo 149 do CP. Essa interpretação tem reflexos diretos na produção e valoração da prova, uma vez que evidencia a necessidade de um exame probatório amplo, capaz de revelar não só os elementos materiais do crime, mas também o contexto de vulnerabilidade e degradação da pessoa humana que o caracteriza.

Seguindo o que dispõe o Código Penal, a Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Previdência nº 2, de 8 de novembro de 2021, ao conceituar cada tipo jurídico de trabalho análogo à escravidão na esfera trabalhista, assim os classifica como definição:

Art. 24. Para os fins previstos no presente Capítulo:

I - trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;

II - jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social;

III - condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (Brasil, 2021).

Cabe registrar que a Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Previdência nº 2/2021 consigna ainda, no art. 25, que as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 24 demandam um diagnóstico técnico que envolve a apuração e análise qualitativa de violações multifatoriais, para a identificação de trabalho em

condição análoga à de escravizado. Assim, no caso concreto, deve ser verificada a presença de indicadores listados em rol não exaustivo do Anexo II da referida Instrução Normativa (Brasil, 2021).

Diante desse arcabouço normativo, percebe-se que a caracterização do trabalho análogo ao de escravizado demanda uma avaliação técnico-jurídica minuciosa, fundada na observância dos elementos objetivos descritos pela legislação penal e pela regulamentação administrativa, bem como na análise contextual dos indicadores previstos de forma não exaustiva pela Instrução Normativa nº 2/2021. A complexidade e a multifatorialidade desses critérios assinalam que a identificação dessa grave violação de direitos não se limita à verificação de um único elemento, mas exige a compreensão integrada das diversas formas de coação, degradação e cerceamento envolvidas na relação laboral.

2.4 Políticas públicas e marcos normativos de combate ao trabalho análogo ao de escravizado

Concluída a devida contextualização e realizadas as conceituações atinentes ao tema, é pertinente destacar as políticas públicas e os marcos normativos voltados ao combate do trabalho análogo ao de escravizado. Entre as iniciativas articuladas pelas instituições do Estado brasileiro e pela sociedade civil organizada, voltadas à implementação e ao fortalecimento da política nacional de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, destacam-se a seguir: (i) o caso *Trabalhadores Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* na Corte Interamericana de Direitos Humanos (década de 1990, com sentença condenatória em 2016); (ii) a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (1995); (iii) o lançamento de Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003; 2008); e (iv) a criação do *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo* (2003).

No plano histórico, sobressai-se o emblemático caso da Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, ao sul do Pará, à época dedicada à pecuária extensiva. O episódio é narrado, em especial, pela Repórter Brasil (organização de jornalismo social, fundada em 2001, que produz reportagens e pesquisas sobre direitos humanos, trabalho análogo à escravidão, meio ambiente e outras injustiças), na matéria *Histórias de um país que não superou o trabalho escravo* (Lazzeri, 2017), por intermédio da qual é evidenciada a permanência da escravidão em sua forma

contemporânea.

Conforme Lazzeri (2017), constatou-se, à época (década de 1990), que os trabalhadores retratados pela reportagem eram submetidos a jornadas exaustivas, condições laborais degradantes, ameaças, servidão por dívida e até mesmo restrição arbitrária de liberdade, caracterizando práticas típicas de redução à condição análoga à de escravo, nos termos do então conceito do art. 149 do Código Penal. Em razão da gravidade dos fatos e da ineficiência estatal em preveni-los e reprimi-los, o caso apresentado pela reportagem foi submetido à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2016, reconheceu a responsabilidade internacional do Brasil pela violação de direitos humanos fundamentais.

A decisão da Corte Interamericana no caso da Fazenda Brasil Verde (2016) representou marco significativo para a responsabilização internacional do Estado brasileiro, uma vez que evidenciou falhas estruturais na fiscalização trabalhista, na atuação das autoridades policiais e na efetividade das políticas públicas de prevenção ao trabalho escravo contemporâneo. O referido tribunal ressaltou que a persistência de tais práticas não decorre apenas de ações ilícitas de particulares, mas também de omissões estatais reiteradas que permitem a continuidade de um ambiente propício à exploração extrema.

Além do exposto, a Corte IDH (2016) determinou a adoção de medidas reparatórias e garantias de não repetição, impondo ao Brasil o dever de aperfeiçoar seus mecanismos de inspeção, proteção às vítimas e responsabilização dos envolvidos, reafirmando, assim, que o combate ao trabalho análogo ao de escravizado exige compromisso institucional permanente e atuação articulada entre os entes públicos.

A partir do caso da Fazenda Brasil Verde, antes mesmo da condenação pela Corte IDH em 2016, o Estado brasileiro desenvolveu políticas públicas de enfrentamento à escravidão contemporânea. Nesse contexto, no ano de 1995, houve a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Uma das mais relevantes políticas públicas relacionadas ao tema, o GEFM, grupo interinstitucional coordenado por Auditores-Fiscais do Trabalho, foi instituído em 14 de junho de 1995, por meio da Portaria nº 549 do Ministério do Trabalho, e tornou-se instrumento central na identificação e resgate de trabalhadores⁷.

⁷ No contexto do trabalho análogo ao de escravizado, a expressão “resgate de trabalhadores” designa

No prefácio do livro *Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil* (2021, p. 12), Ricardo Rezende Figueira destaca que, até a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, “o Estado não agia ou agia timidamente no combate ao crime e, ao contrário, era em alguns momentos um agente facilitador e ou promotor do crime, seja por omissão, seja pelos financiamentos indevidos de empresas envolvidas nesta prática”.

Nesse sentido, Campos (2021, p. 42) salienta que a instituição do GEFM, estrutura de âmbito nacional e diretamente subordinada à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), resultou do reconhecimento de que as estruturas regionais da pasta careciam de condições institucionais e políticas que garantissem a independência e a efetividade necessárias às ações de inspeção laboral. Nesse contexto, conferiu-se ao GEFM mobilidade, autonomia operacional e suporte logístico adequados, de modo a permitir que suas equipes pudessem atuar de forma célere e imparcial na apuração de denúncias, na identificação e repressão das práticas configuradoras de trabalho em condições análogas às de escravizado, bem como no resgate das vítimas e na efetivação dos direitos trabalhistas e humanos a elas assegurados.

Desde o início da série histórica registrada pelo GEFM, que abrange o período de 2003 a 2024, o montante de verbas trabalhistas e rescisórias pagas a trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão ultrapassa R\$ 157 milhões, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego. Ademais, nesse período, foram executadas mais de 8 mil operações, que possibilitaram o resgate de mais de 66 mil trabalhadores em situações de condições degradantes, jornadas exaustivas, servidão por dívida e demais modalidades contemporâneas de escravidão (Brasil, 2025).

Em 2025, até o mês de maio, quando o GEFM completou 30 (trinta) anos de existência, já foram libertadas 419 pessoas pelo Grupo, que receberam mais de R\$ 828 mil a título de direitos devidos. Os números demonstram que o problema persiste e reforçam a urgência da implementação de ações complementares voltadas ao combate efetivo da escravidão moderna no país (Brasil, 2025).

Siqueira (2021, p. 28) destaca que o GEFM, além de exercer papel fundamental

a intervenção estatal destinada a cessar imediatamente a situação ilícita de exploração, promovendo a retirada do trabalhador das condições degradantes ou de cerceamento de direitos a que estava submetido. Trata-se de ato administrativo e protetivo, realizado no âmbito das ações de fiscalização, que visa restabelecer a liberdade, a dignidade e os direitos mínimos do trabalhador, assegurando-lhe o pagamento das verbas rescisórias devidas, o acesso a medidas de assistência e proteção social. Assim, importa destacar que o “resgate” constitui mecanismo de proteção imediata da vítima, sendo o ponto de partida para a responsabilização administrativa, trabalhista e penal dos exploradores.

no combate às práticas de trabalho em condições análogas às de escravizado – promovendo o resgate de milhares de trabalhadores submetidos a tais situações –, contribuiu significativamente para a compreensão e contextualização do problema, viabilizando a formulação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas ao seu enfrentamento.

A experiência brasileira passou a ser reconhecida internacionalmente pela efetividade do modelo adotado, notadamente em razão da atuação integrada e coordenada entre diferentes órgãos estatais, entre os quais se destacam o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e a Defensoria Pública da União⁸. Essa forma de cooperação interinstitucional consolidou-se como paradigma de referência para o desenvolvimento e a implementação de políticas de combate ao trabalho escravo em diversos outros países (Siqueira, 2021, p. 28).

Outro marco de relevo no enfrentamento à escravidão contemporânea consiste na instituição dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo. O primeiro deles, lançado em 2003, consolidou-se como um referencial normativo e programático da política estatal brasileira, tendo sido reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho como uma das iniciativas mais abrangentes em nível mundial, conforme consignado no Relatório Global de 2005 – *Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado* (OIT, 2005).

O Plano estruturou-se em quatro eixos principais: (i) fortalecimento da fiscalização e repressão às práticas ilícitas, por meio da atuação integrada da Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Polícia Federal (PF); (ii) adoção de medidas de reinserção social dos trabalhadores resgatados, com políticas de acesso a benefícios sociais, programas de qualificação profissional e apoio ao retorno à terra natal; (iii) campanhas permanentes de conscientização social, voltadas a prevenir o aliciamento de

⁸ A atuação integrada dos órgãos que compõem as operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) não acarreta indistinção funcional nem vinculação hierárquica entre as esferas administrativa, trabalhista e penal, as quais permanecem juridicamente autônomas e regidas pelo princípio da independência das instâncias. No âmbito da fiscalização, estabelece-se como prioridade a tutela imediata dos direitos fundamentais e sociais dos trabalhadores submetidos a condições de exploração, concretizada por meio do resgate, da formalização dos vínculos, da quitação das verbas trabalhistas devidas e do encaminhamento a políticas públicas emergenciais, independentemente da subsequente persecução sancionatória nas esferas administrativa ou penal. Tal arranjo institucional revela a centralidade da proteção da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos sociais, assegurando resposta estatal célere e reparatória, sem prejuízo da apuração de ilícitos trabalhistas e criminais em instâncias próprias.

trabalhadores em situação de vulnerabilidade; e (iv) aprimoramento legislativo, buscando ampliar a proteção jurídica contra a redução à condição análoga à de escravizado.

A atualização do *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, em 2008, estabelece a ideia de que o combate à escravidão contemporânea não pode se limitar a ações repressivas, mas deve contemplar igualmente políticas de prevenção e reparação. Dessa forma, o Plano representa não apenas uma resposta estatal ao caso Brasil Verde, mas também a consolidação de um compromisso público e internacionalmente reconhecido de erradicação dessa prática no país.

Na evolução do combate ao trabalho análogo ao de escravizado, destaca-se ainda a criação, em 2003, do *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo* (popularmente denominado “Lista Suja”)⁹, regulamentado atualmente pela Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR n° 18, de 13 de setembro de 2024 (Brasil, 2024). Referido Cadastro tem a finalidade de dar transparência aos atos administrativos que decorrem das ações fiscais de combate ao trabalho análogo à escravidão. Nesse contexto, o Cadastro constitui importante instrumento de prevenção e responsabilização social, ao conferir publicidade às práticas ilícitas e reforçar a atuação estatal no enfrentamento do trabalho análogo ao de escravizado.

Ressalte-se que a inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no *Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo* somente ocorre quando da conclusão do processo administrativo que julgou o Auto de Infração¹⁰ específico de trabalho análogo à escravidão, no qual tenha havido decisão administrativa irrecurável de procedência.

Após inserção no Cadastro, conforme art. 3º da Portaria, o nome de cada empregador permanecerá publicado pelo período de dois anos. Nesse contexto, frise-

⁹ A criação do instrumento teve início com a edição da Portaria n° 1.234, de 17 de novembro de 2003, que determinou o encaminhamento semestral, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de relação de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições degradantes ou os mantido em situação análoga à de trabalho escravo a órgãos previamente definidos. Posteriormente, conforme assinala Fagundes (2020, p. 306), o Cadastro de Empregadores adquiriu identidade normativa própria em 2004, passando a constar formalmente com essa denominação específica a partir da Portaria MTE n° 540, de 15 de outubro de 2004 (Brasil, 2004).

¹⁰ O auto de infração é o instrumento administrativo que materializa a constatação de uma irregularidade pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, dando início ao procedimento sancionador previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 629) e na Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n° 667 de 8 de novembro de 2021 (Brasil, 2021).

se que o Cadastro de Empregadores corresponde a uma iniciativa administrativa¹¹ que não se confunde nem se sobrepõe ao âmbito criminal.

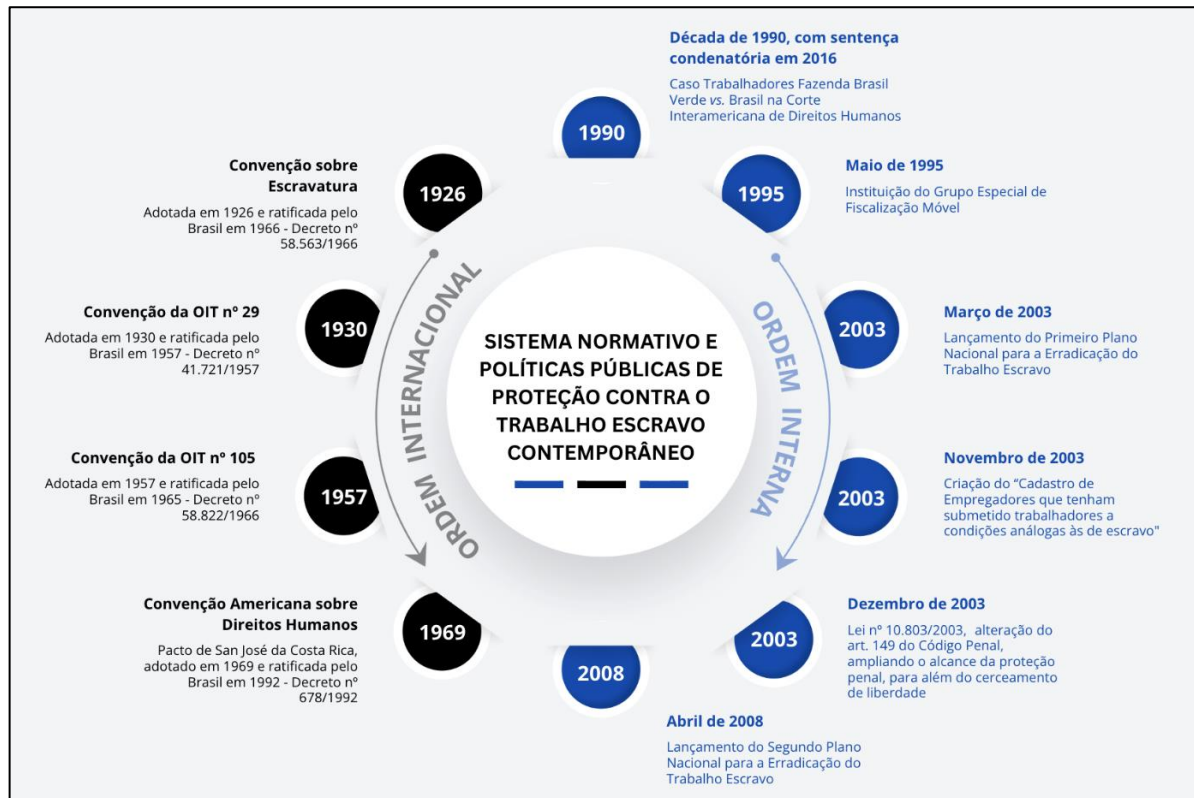
Em 2020, o STF reconheceu a constitucionalidade do referido instrumento, assentando que ele não possui natureza sancionatória, mas caracteriza-se como medida de transparência ativa, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a qual assegura o direito fundamental de acesso à informação e impõe aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de provocação, informações de interesse coletivo ou geral, em local de fácil acesso ao público (Brasil, 2020).

Registre-se que são assegurados aos destinatários dos Autos de Infração, autuados, garantias processuais constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa em duas instâncias administrativas. Apesar de a Portaria que prevê a “Lista Suja” não obrigar a um bloqueio comercial ou financeiro, ela tem sido usada por empresas brasileiras e estrangeiras para seu gerenciamento de risco. Assim, o Cadastro, ao funcionar como mecanismo de responsabilização e pressão econômica, tornou-se um exemplo global no combate ao trabalho análogo ao de escravizado, reconhecido pela Organização das Nações Unidas, em *Fighting forced labour: the example of Brazil* (2009, p. 88-91).

Em síntese, o conjunto de marcos normativos, políticas públicas e mecanismos institucionais analisados nesse subcapítulo (2.4 *Políticas públicas e marcos normativos de combate ao trabalho análogo ao de escravizado*) e no subcapítulo anterior (2.3 *Sistema normativo de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo na ordem interna e internacional*) – resumidos na Figura 1 abaixo – consigna a progressiva consolidação do enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravizado no Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito interno, sobretudo a partir da conjugação entre responsabilização internacional, iniciativas governamentais estruturadas e atuação integrada de órgãos de fiscalização, investigação e proteção às vítimas.

¹¹ A atualização mais recente, publicada em outubro de 2025, incluiu 159 empregadores, dos quais 101 são pessoas físicas e 58 pessoas jurídicas, representando um acréscimo de 20% em relação à edição anterior. Segundo dados da Auditoria-Fiscal do Trabalho, os casos incluídos nessa atualização referem-se a ocorrências registradas entre 2020 e 2025, envolvendo o resgate de 1.530 trabalhadores submetidos a condições de exploração. Além das novas inclusões, foram excluídos 184 empregadores que já haviam cumprido o prazo legal de dois anos de permanência no cadastro (Brasil, 2025).

Figura 1 - Sistema normativo e políticas públicas de proteção contra o trabalho escravo contemporâneo.



Fonte: elaboração própria (2025).

Esse percurso inicia-se com a incorporação de tratados internacionais centrais – como a Convenção sobre a Escravatura de 1926, as Convenções da OIT nº 29 e nº 105 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – e se aprofunda, no contexto nacional, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (1995), o lançamento dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo (2003 e 2008), a instituição do Cadastro de Empregadores (2003) e a ampliação do tipo penal do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003.

A responsabilização internacional do Estado brasileiro no Caso Fazenda Brasil Verde, com sentença condenatória em 2016, reforçou a necessidade de atuação estatal contínua e integrada. Apesar dos avanços normativos e institucionais, a persistência de resgates recentes demonstra que a escravidão contemporânea permanece como desafio estrutural, exigindo o permanente aperfeiçoamento das políticas públicas e o fortalecimento dos mecanismos de controle e proteção à dignidade da pessoa humana.

2.5 Formas predominantes do trabalho análogo ao de escravizado

O ordenamento jurídico brasileiro compreende o trabalho análogo ao de escravizado como gênero que se desdobra em distintas modalidades de exploração, dentre as quais se incluem, especialmente, como modos típicos de execução, conforme art. 149 do CP, o trabalho forçado, o trabalho em condições degradantes, a jornada exaustiva e a servidão por dívida. Para além, são ainda modalidades de trabalho análogo ao de escravizado, equiparadas, segundo art. 149 do CP: restrição dos meios de transporte; vigilância ostensiva; e, retenção de documentos.

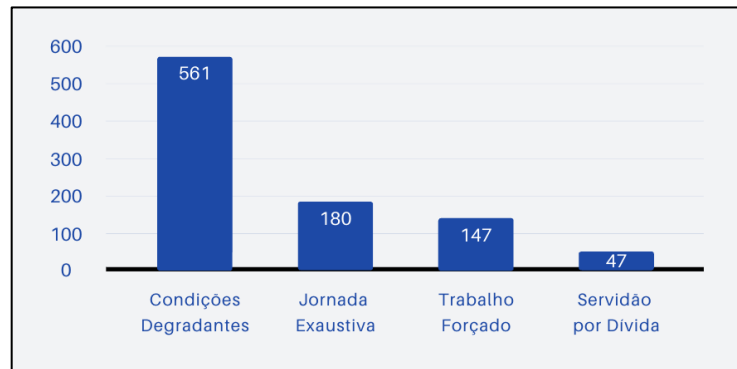
Cumprido, neste momento, proceder à análise das formas que se apresentam mais recorrentes na prática, à luz de dados oficiais do MTE e de estudos especializados sobre a matéria. Nesse contexto, torna-se imprescindível identificar quais dessas modalidades se manifestam com maior frequência no cenário brasileiro, a fim de evidenciar os padrões estruturais de exploração que orientam a atuação estatal no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Consoante pesquisa realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFMG), a qual examinou, de forma sistemática e criteriosa, 1.464 ações penais instauradas entre 2008 e 2019 com fundamento no artigo 149 do Código Penal, verificou-se a seguinte distribuição quantitativa das modalidades de exploração imputadas nos processos criminais analisados: 24 (vinte e quatro) ações por trabalho forçado; 704 (setecentos e quatro) por condições degradantes; 136 (cento e trinta e seis) por jornada exaustiva; 193 (cento e noventa e três) por servidão por dívida; 63 (sessenta e três) por restrição dos meios de transporte; 24 (vinte e quatro) por vigilância ostensiva – acrescidas de outras 32 (trinta e dois) decorrentes do emprego de arma de fogo – e 40 (quarenta) por retenção de documentos. Ademais, a pesquisa incluiu a modalidade de recrutamento fraudulento, totalizando 67 (sessenta e sete) ações penais relacionadas a essa prática (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 201-202).

De acordo com dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2025) referentes ao período de 2023 a 2025 (Gráfico 1 abaixo), em um universo de 610 ocorrências registradas, os Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) identificaram, administrativamente, as seguintes modalidades típicas de trabalho escravo contemporâneo: 561 casos de condições degradantes, 180 de jornada exaustiva, 147 de trabalho forçado e 47 de servidão por dívida. Ressalta-se,

novamente, que as modalidades frequentemente se sobrepõem, reforçando a situação de sujeição e vulnerabilidade dos trabalhadores.

Gráfico 1 - Modalidades de trabalho análogo ao de escravizado, conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (2023-2025).



Fonte: elaboração própria (2025).

A análise dos dados empíricos, tanto das ações penais quanto das fiscalizações administrativas, revela não apenas a prevalência das condições degradantes e jornadas exaustivas como formas mais recorrentes de exploração, mas também a frequente sobreposição entre as modalidades, o que acentua a situação de completa vulnerabilidade e sujeição dos trabalhadores.

Diante desse panorama, constata-se que a escravidão contemporânea no Brasil não se manifesta de forma isolada ou esporádica, mas por meio de um conjunto reiterado e estruturado de práticas ilícitas que compõem as distintas modalidades previstas no art. 149 do CP. Nesse contexto, o estudo integrado dessas ocorrências permite compreender, com maior profundidade, a complexidade do fenômeno e reforça a necessidade de políticas públicas articuladas, mecanismos eficazes de fiscalização e atuação jurisdicional firme para a erradicação definitiva do trabalho análogo ao de escravizado no país.

2.6 Perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravizado e contextos de exploração

Estudos realizados a partir de relatórios de fiscalização produzidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como levantamentos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram que a vulnerabilidade social, a pobreza estrutural e a ausência de oportunidades constituem elementos centrais que moldam

a trajetória das pessoas mais expostas a esse tipo de violação de direitos humanos.

No que concerne ao perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravizado no Brasil, dados do MTE (Relatórios de Fiscalização 2019-2024, disponíveis em plataforma virtual) demonstram que são, em sua maioria, pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com baixa escolaridade, oriundas de áreas rurais ou periferias urbanas. Muitos pertencem a comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, ou são migrantes internos e estrangeiros, o que amplia ainda mais sua suscetibilidade a formas graves de exploração. A análise do perfil das vítimas de trabalho análogo ao de escravizado no Brasil autoriza concluir, portanto, que a persistência dessa forma extrema de exploração está profundamente enraizada em desigualdades socioeconômicas e estruturais que atravessam a sociedade brasileira.

Nesse mesmo sentido, no ano de 2011, a OIT divulgou o estudo *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*, em que traçou um perfil dos atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil: as vítimas, os intermediários e os empregadores. Segundo esse levantamento, o trabalhador submetido ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, em sua maioria, é homem, negro, apresenta baixa escolaridade (analfabetismo funcional), possui idade média de 31,4 anos e declara renda mensal aproximada de 1,3 salário-mínimo. Além disso, constatou-se que 77% (setenta e sete por cento) dessas vítimas nasceram na região Nordeste, evidenciando a dimensão regional da vulnerabilidade (OIT, 2011).

Esse perfil de trabalhador submetido ao trabalho escravo contemporâneo foi elaborado pela OIT (2011) com base em pesquisa de campo realizada nas áreas de maior incidência de trabalho escravo rural no Brasil, por meio de entrevistas com trabalhadores resgatados em fazendas localizadas nos Estados do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, regiões historicamente marcadas por ciclos de expansão agropecuária, conflitos fundiários e precarização laboral.

O levantamento da OIT sobre o perfil das vítimas põe em relevo outra dimensão particularmente grave da exploração: a inserção precoce no trabalho, tornando perceptível que a escravidão contemporânea frequentemente se inicia ainda na infância. De acordo com a pesquisa (OIT, 2011, p. 81), “praticamente todos os entrevistados na pesquisa de campo (92,6%) iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos, sendo que aproximadamente 40% iniciaram antes desta idade”. A partir desse dado, torna-se possível compreender como trajetórias laborais marcadas pela infância produtiva

funcionam como vetor de reprodução da exploração extrema.

Outrossim, o estudo reforça o diagnóstico de que a vulnerabilidade social constitui o principal fator de exposição dos trabalhadores a situações de exploração extrema, apontando que 59,7% (cinquenta e nove vírgula sete por cento) dos entrevistados já haviam sido submetidos anteriormente a condições análogas às de escravo (OIT, 2011, p. 84). Importa destacar que o levantamento adotou como critério de identificação da escravidão contemporânea o cerceamento de liberdade, caracterizado pela presença de guardas armados e comportamentos ameaçadores (presença ostensiva), violência física, dívidas fraudulentas e barreiras geográficas que impediam a fuga. Não foram contabilizadas as situações em que havia condições degradantes de trabalho sem privação direta da liberdade, o que, conforme reconhece a própria OIT, ampliaria de forma expressiva os índices de exploração registrados.

Ainda buscando-se mapear os contextos de exploração, dados extraídos do *Radar SIT (Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil)*, disponível em plataforma virtual, indicam que setores como a agropecuária, a construção civil, as carvoarias, a mineração e a indústria têxtil concentram os maiores índices de incidência dessas práticas.

Conforme esses dados oficiais do MTE, observa-se ainda um perfil social marcado por expressivas vulnerabilidades. As fiscalizações realizadas no ano de 2022 identificaram que o perfil majoritário das vítimas de trabalho escravo contemporâneo resgatadas era composto por homens (92% – noventa e dois por cento), com concentração predominante na faixa etária de 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos, correspondente a 29% (vinte e nove por cento) do total (Brasil, 2023).

Do ponto de vista territorial, 51% (cinquenta e um por cento) residiam na região Nordeste, sendo que 58% (cinquenta e oito por cento) eram naturais dessa mesma região. No que se refere à autodeclaração racial, 83% (oitenta e três por cento) identificaram-se como negros ou pardos, enquanto 15% (quinze por cento) se declararam brancos e 2% (dois por cento), indígenas (Brasil, 2023).

No tocante ao nível de escolaridade, os dados assinalam: 23% (vinte e três por cento) declararam ter cursado até o 5º (quinto) ano do ensino fundamental de forma incompleta, ao passo que 20% (vinte por cento) informaram escolarização entre o 6º (sexto) e o 9º (ano) ano, também de maneira incompleta. Ademais, 7% (sete por cento) dos trabalhadores resgatados afirmaram ser analfabetos (Brasil, 2023).

Merece especial atenção a incidência do trabalho análogo ao de escravizado

no âmbito doméstico. Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o GEFM realizou o primeiro resgate nessa modalidade apenas em 2017, tendo sido registrados, entre esse ano e 2020, apenas 12 resgates em todo o território nacional. A partir da ampla repercussão do caso da trabalhadora Madalena, verificou-se expressivo aumento no número de operações de resgate, totalizando 31 em 2021, 35 em 2022 e 41 em 2023, o que demonstra a visibilidade crescente e a intensificação da atuação estatal nesse segmento específico (Brasil, 2024).

A precariedade das condições de vida, aliada à ausência de alternativas de emprego e ao endividamento, alimenta um ciclo de exploração que se perpetua ao longo do tempo. Nesse cenário, o perfil da vítima está intrinsecamente ligado ao contexto de desigualdade social e regional brasileira, como confirma Suzuki (2024, p. 6), em estudo sobre o perfil do resgatado de condições análogas às de escravo, *Rotas migratórias e a morfologia do trabalho escravo no Brasil*, ao afirmar que “a relação entre vulnerabilidade socioeconômica e suscetibilidade a situações de exploração laboral é direta”.

Diante desse conjunto de evidências, torna-se claro que o trabalhador submetido a condições análogas às de escravizado não é vítima de um evento isolado, mas de um processo estrutural de exclusão que combina: pobreza, discriminação, ausência de políticas públicas efetivas e padrões históricos de desigualdade. A identificação desse perfil não apenas ilumina as dinâmicas sociais que sustentam a escravidão contemporânea, mas também demonstra a necessidade de políticas de prevenção, proteção e reinserção que rompam com o ciclo de vulnerabilidade que torna essas pessoas alvos preferenciais de exploração extrema. Trata-se, portanto, de compreender que o combate ao trabalho escravo contemporâneo exige ações articuladas que enfrentem suas causas estruturais – e não apenas seus efeitos.

3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA INCIDÊNCIA NA PRODUÇÃO E NA VALORAÇÃO DE PROVAS NOS PROCESSOS CRIMINAIS REFERENTES AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVIZADO

Ao longo do presente estudo, analisou-se a evolução histórica do conceito de trabalho escravo contemporâneo, desde suas raízes até sua configuração atual. Em seguida, abordou-se o enquadramento jurídico do trabalho análogo ao de escravizado como violação de direitos humanos, bem como foi analisado o sistema normativo de proteção, com destaque para a Constituição Federal, o Código Penal e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho. Foram igualmente evidenciadas as modalidades que se mostram predominantes nas ocorrências analisadas, notadamente as condições degradantes, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho forçado.

Na sequência, foram destacadas as principais políticas públicas e marcos normativos voltados ao combate dessa prática, bem como o perfil das vítimas e os contextos sociais e econômicos em que a exploração tende a ocorrer. Diante desse panorama, passa-se à análise do próximo tópico: a dignidade da pessoa humana e sua incidência na produção e na valoração de provas nos processos criminais referentes ao trabalho análogo ao de escravizado.

Nesse contexto, a análise que se seguirá será estruturada em torno de alguns pontos centrais: (i) o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico e sua incidência no processo penal referente ao trabalho análogo ao de escravizado; (ii) o conceito de prova no processo penal e os princípios que o informam; (iii) a regra do livre convencimento motivado do juiz, em diálogo com os direitos fundamentais e sua aplicação na valoração das provas; (iv) os meios probatórios mais comuns nesses casos, como depoimentos testemunhais, registros fotográficos, inspeções, autos de infração e relatórios de fiscalização; e, (v) por fim, as dificuldades e os desafios inerentes à produção de provas no crime de trabalho escravo contemporâneo.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico

Conforme visto anteriormente, o conceito contemporâneo de trabalho análogo ao de escravizado abarca situações em que ocorrem violações à dignidade da pessoa

humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988) e eixo estruturante dos direitos fundamentais. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana foi alçado, pela Constituição vigente, à condição de verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito, servindo de base para a construção de todo o ordenamento jurídico pátrio em torno do ser humano.

A noção de dignidade da pessoa humana acompanha a história das civilizações, desde tradições antigas – como na China Imperial e no pensamento cristão – que reconheciam no ser humano um valor intrínseco que o impede de ser tratado como objeto. Em contraste, certas culturas antigas vinculavam a dignidade à posição social. Com a Escolástica, especialmente em Tomás de Aquino, a dignidade passa a ser associada à autonomia humana; e, somente com Kant, no Iluminismo alemão, ocorre sua secularização (Fernandes, 2020, p. 345).

Esse percurso histórico demonstra que, embora plurais, as concepções de dignidade convergem para a afirmação de um valor essencial inerente à condição humana. Segundo Machado (2014, p. 162), “independentemente de possuir raiz teocêntrica ou fundamento antropocêntrico, secular e racional, a dignidade será sempre e inexoravelmente compreendida como uma qualidade intrínseca da pessoa humana”.

Em consonância com tal compreensão, conforme Sarlet (2007, p. 62), a dignidade da pessoa humana corresponde a uma qualidade inerente a todo indivíduo, que o torna merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da coletividade, implicando a garantia de direitos e deveres fundamentais voltados tanto à proteção contra práticas degradantes e desumanas quanto à promoção de condições mínimas para uma existência digna. Desse modo, a dignidade afirma-se como fundamento normativo central, a partir do qual se estruturam a proteção jurídica da pessoa e a interpretação constitucional dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, no campo jurídico, a dignidade não se restringe a um princípio abstrato, mas se concretiza na proteção de condições mínimas para a vida humana com liberdade, igualdade e respeito. Assim, a partir do reconhecimento de um “conteúdo mínimo da dignidade”, um “núcleo essencial”, a dignidade não poderá ser objeto de concessões, ponderações ou relativizações (Machado, 2014, p. 162).

Nessa linha de pensamento, de acordo com Barroso (2023, p. 20), a dignidade da pessoa humana, concebida simultaneamente como valor e princípio, exerce dupla

função: servir de justificação moral e de fundamento normativo para os direitos fundamentais, integrando-se, ainda, ao próprio conteúdo desses direitos. Desse modo, a dignidade opera como limite intransponível à atuação estatal e privada, assegurando que nenhum indivíduo seja reduzido a instrumento ou meio para fins alheios à sua própria condição humana.

Ademais, Barroso (2012, p. 112) sustenta que, para fins jurídicos, a dignidade da pessoa humana pode ser compreendida a partir de três elementos essenciais: (i) o valor intrínseco, relacionado ao *status* especial que o ser humano ocupa no mundo, de forma que cada indivíduo é um fim em si mesmo; (ii) a autonomia da vontade, que traduz o direito de cada pessoa, enquanto ser moral livre e igual, de tomar decisões e perseguir seu próprio ideal de vida boa; e (iii) o valor comunitário, entendido como a interferência social e estatal legítima na definição dos limites da autonomia individual.

Em consonância com esses elementos essenciais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao editar o *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial* (2024), assevera que o ordenamento constitucional brasileiro reconhece a dignidade da pessoa humana a partir de direitos correlatos ao valor intrínseco da pessoa, à autonomia individual, ao valor comunitário, ao reconhecimento e ao mínimo existencial. O documento enfatiza que o trabalho em condições análogas às de escravizado configura manifestação extrema de violação à dignidade humana, ao reduzir o indivíduo à condição de propriedade e subjugar-lo a práticas desumanas, atingindo de forma desproporcional a população negra (Brasil, 2024, p. 19-20).

A relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é direta e se revela a partir de uma concepção material desses direitos. Nessa perspectiva, considera-se pertinente a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2017, p. 71), que ressalta o papel estruturante do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema constitucional:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana assume posição de destaque, servindo como diretriz material tanto para a fundamentação de direitos implícitos (no sentido de posições jusfundamentais de cunho defensivo e/ou prestacional subentendidas nos direitos e garantias fundamentais da Constituição), quanto - e, de modo especial - para a identificação de direitos sediados em outras partes da Constituição (Sarlet, 2017, p. 71).

A leitura proposta por Sarlet (2017) reforça a compreensão anteriormente delineada de que a dignidade da pessoa humana não se limita a um postulado ético

ou a uma diretriz abstrata, mas constitui verdadeiro eixo estruturante do constitucionalismo contemporâneo. Ao reconhecer que a dignidade funciona como parâmetro material para a identificação, fundamentação e densificação dos direitos fundamentais – explícitos ou implícitos – o autor expõe que esse princípio irradia efeitos por todo o sistema jurídico, orientando a formulação de deveres estatais e a interpretação das garantias individuais.

À vista do exposto, verifica-se que a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento normativo e valor-fonte do ordenamento jurídico, apresenta-se como indispensável para a compreensão das práticas que configuram o trabalho análogo ao de escravizado e para a definição das respostas jurídicas adequadas a tais violações. Não por acaso, sua centralidade projeta efeitos não apenas na esfera material dos direitos fundamentais, mas também na conformação das garantias processuais e na própria interpretação das normas penais destinadas à tutela da liberdade e da integridade moral do trabalhador.

Assim, consolidada a compreensão teórica e constitucional desse princípio no ordenamento jurídico pátrio, passa-se a examinar de que modo a dignidade da pessoa humana se projeta no processo penal que trata da redução de pessoas à condição análoga à de escravizado, influenciando a valoração da prova, a atuação judicial e a proteção efetiva das vítimas dessa grave violação.

3.2 Dignidade da pessoa humana no contexto do processo penal referente ao trabalho análogo ao de escravizado

No âmbito do trabalho análogo ao de escravizado, o princípio da dignidade da pessoa humana mostra-se absolutamente central, na medida em que as práticas relacionadas configuram violação extrema à essência do ser humano, reduzindo-o à condição de objeto. A escravidão contemporânea não apenas suprime a autonomia e a liberdade do trabalhador, mas também desestrutura a própria ordem constitucional fundada na valorização do trabalho e na proteção da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto analítico, Miraglia (2020, p. 129) consigna que “a essência do trabalho escravo contemporâneo, e o que o torna tão repulsivo, é a ofensa ao substrato mínimo dos direitos fundamentais do homem: a dignidade da pessoa humana, em ambas as suas dimensões”. Dessa forma, o trabalho análogo ao de escravizado deve ser entendido como aquele que transforma a força de trabalho em

mero instrumento, que reduz o trabalhador a uma mercadoria descartável e, conseqüentemente, viola sua dignidade.

Conforme assinala Bitencourt (2015, p. 441) ao analisar a conduta tipificada no art. 149 do CP, anteriormente transcrito:

Reduzir alguém a *condição análoga à de escravo* fere, acima de tudo, o *princípio da dignidade humana*, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. E, nesse particular, a redução a condição análoga à de escravo difere do crime anterior – sequestro ou cárcere privado –, pois naquele a liberdade “consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança”, enquanto neste, embora também se proteja a liberdade de autolocomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor-próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador (Bitencourt, 2015, p. 441).

A partir dessa compreensão, torna-se evidente que, para Bitencourt (2015), a gravidade do delito previsto no art. 149 do CP não se esgota na violação da liberdade de locomoção, mas se aprofunda na completa despersonalização do trabalhador. O autor assinala que a redução do indivíduo à condição de coisa – *res*, na acepção romana – representa uma agressão qualitativamente distinta e mais intensa, pois atinge diretamente o núcleo axiológico que sustenta o ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Assim, a escravidão contemporânea não se limita a restringir movimentos ou impor condições degradantes, mas opera verdadeira aniquilação do valor ético-social do sujeito, desfigurando-o enquanto pessoa e transgredindo o fundamento antropológico sobre o qual se erige o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, Brito Filho (2014, p. 45) parte do pressuposto que a dignidade deve ser compreendida como atributo inerente ao ser humano, elemento que lhe é indissociável e que, por essa razão, o torna merecedor de um mínimo existencial de direitos. É precisamente esse atributo que se vê violado quando se configura o crime de redução à condição análoga à de escravo, pois o indivíduo passa a ser tratado como coisa, independentemente da forma de execução da conduta, havendo verdadeira negação de sua dignidade e, por consequência, de sua própria condição de ser humano.

Ademais, reforça o autor que não se deve entender que a redução de alguém à condição análoga à de escravizado somente se configura nas hipóteses tradicionais

de supressão da liberdade de locomoção. Para a caracterização do delito, basta que a relação de prestação de serviços estabelecida entre os sujeitos ativo e passivo seja estruturada de modo a conferir ao primeiro um domínio tal sobre o segundo que resulte na anulação de sua vontade – seja porque essa vontade foi efetivamente suprimida, seja porque, pelas circunstâncias, tornou-se irrelevante ou inaplicável (Brito Filho, 2014, p. 45).

Guilherme Guimarães Feliciano (2010, p. 88) sistematiza a proteção conferida pelo CP ao âmbito das relações laborais sob a denominação de *Direito Penal do Trabalho*, concebendo-o como “o segmento do Direito Penal especial predisposto à tutela jurídica fragmentária (*ultima ratio*) da dignidade humana da pessoa trabalhadora e da organização geral do trabalho”.

Nessas circunstâncias, reconhecer a legitimidade da tutela penal para coibir as agressões mais graves à dignidade do trabalhador, como o trabalho análogo ao de escravizado, significa admitir que tal tutela opera, direta ou indiretamente, em defesa da própria vida e, antes dela, da condição do indivíduo enquanto sujeito pleno e capaz de realizar integralmente sua existência (Feliciano, 2010, p. 90).

Nesse contexto, revela-se pertinente transcrever excerto da Petição Inicial AGEF-STF/PGR nº 308883/2023, apresentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1053, proposta pela Procuradoria-Geral da República, na qual se requer o reconhecimento da imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo:

Não se trata, portanto, de um uso genérico do Direito Penal para tutela dos direitos trabalhistas. A aplicação do art. 149, como reiteradamente elucidada o STF, há de ser feita dentro da plenitude das garantias penais e processuais penais, atingindo aqueles sujeitos que, conscientes das práticas degradantes a que eram submetidos seus empregados, optam por sua exploração, ignorando o valor social do trabalho como fundamento constitucional do projeto de sociedade pátrio (CRFB/1988, art. 1º, IV).

Trata-se aqui de responsabilização subjetiva, dentro da ordem criminal, que, portanto, atrela-se ao dolo como vontade consciente de agir, mas também que não tolera omissões conscientes daqueles que têm a obrigação de prover o mínimo de meios para o exercício do trabalho digno e decente. (grifos do autor) (Brasil, 2023, p. 9)

A partir desse entendimento, a interpretação e a aplicação do art. 149 do CP devem observar a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito, assegurando que o processo penal opere como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das vítimas, especialmente daquelas historicamente vulnerabilizadas, e

de afirmação dos compromissos constitucionais de combate à exploração extrema do trabalho.

Diante desse panorama, percebe-se que a dignidade da pessoa humana constitui o eixo normativo que orienta não apenas a definição jurídica do trabalho análogo ao de escravizado, mas também a própria conformação da tutela penal destinada a enfrentá-lo. A centralidade desse princípio impõe que o processo penal, ao apurar e julgar tais delitos, seja estruturado de modo a garantir a máxima proteção às vítimas e a plena observância das garantias fundamentais, evitando tanto a impunidade quanto a banalização do sistema punitivo.

Essa compreensão conduz à exigência de uma atuação processual compatível com a complexidade das violações em análise, sobretudo no que se refere à coleta, valoração e interpretação das provas. A efetividade dessa tutela depende de um modelo probatório capaz de apreender a realidade complexa das situações de exploração, evitando que limitações formais ou interpretações restritivas comprometam a proteção das vítimas e a finalidade constitucional do processo penal.

Assim, após a exposição do papel da dignidade da pessoa humana no enfrentamento criminal do trabalho escravo contemporâneo, passa-se ao exame do conceito de prova no processo penal e dos princípios que regem sua produção e avaliação, temática indispensável para compreender como o Estado pode, de modo efetivo e legítimo, responsabilizar os autores dessas graves violações a direitos humanos fundamentais.

3.3 Conceito de prova no processo penal e princípios aplicáveis

A compreensão do conceito de prova no processo penal e dos princípios que regem sua produção e valoração constitui etapa fundamental para a adequada reconstrução dos fatos submetidos ao julgamento e para a efetiva proteção das garantias constitucionais que estruturam a persecução penal.

Nesse contexto, a prova, no direito processual, pode ser compreendida como o instrumento utilizado pelos sujeitos processuais – acusação, defesa e magistrado – para demonstrar a veracidade dos fatos alegados na demanda, isto é, aqueles que embasam o exercício dos direitos de ação e de defesa. Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial para a reconstrução racional dos acontecimentos relevantes à formação do convencimento judicial (Rangel, 2010, p. 451).

Nessa perspectiva, para Lopes Jr. (2016, p. 355-356), a prova no processo penal constitui um instrumento destinado à reconstituição de fatos juridicamente relevantes, possibilitando ao juiz formar seu convencimento de maneira fundamentada e em conformidade com a atividade cognitiva exigida pelo processo. Ademais, a atividade probatória deve estar subordinada à legalidade, à proporcionalidade e à busca pela verdade processual, em harmonia com a dignidade humana.

Acerca da finalidade da prova, Greco Filho (1999, p. 96) consigna:

A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz (Greco Filho, 1999, p. 96).

Com efeito, a prova, no âmbito do processo penal, tem por finalidade reconstruir os fatos relevantes à imputação criminal, dentro das balizas do devido processo legal. Nessa perspectiva, a produção e a valoração da prova assumem papel de destaque, porquanto se vinculam diretamente à possibilidade de reconstrução e demonstração do fato delituoso em juízo. Assim, a prova configura-se como elemento essencial tanto para a regularidade do processo quanto para a formação da decisão judicial.

Badaró (2021, p. 614), discorrendo sobre a verdade material no processo penal, leciona que “as provas permitirão ao julgador, segundo critérios racionais de valoração, concluir se o enunciado constante da imputação tem elementos suficientes que o confirmem”. Assim, o enunciado será reputado verdadeiro quando o conjunto probatório apresentar elementos aptos a corroborá-lo. No que concerne à temática, mostra-se relevante expor a distinção estabelecida pelo autor entre fonte de prova, meio de prova, elemento de prova e resultado probatório.

A fonte de prova corresponde a tudo aquilo que, existindo antes do processo, é capaz de fornecer informação relevante ao julgamento (como uma pessoa, um documento ou um objeto); por seu turno, o meio de prova é o instrumento utilizado para trazer essa fonte ao processo, como o depoimento judicial da testemunha ou a perícia em determinado objeto. Ressalvadas as provas pré-constituídas – como os documentos –, os demais meios de prova, sobretudo aqueles originados de fontes orais (testemunhas e vítimas), devem ser colhidos em contraditório judicial, com a participação das partes e a presença do juiz (Badaró, 2021, p. 615).

O elemento de prova, por seu turno, é o dado bruto extraído da fonte – ainda

não valorado –, enquanto o resultado probatório representa a conclusão do juiz sobre a credibilidade da fonte e a confiabilidade do elemento obtido. Essa distinção é fundamental para preservar a imparcialidade judicial: o juiz não pode investigar fontes de prova, mas pode determinar a produção do meio de prova correspondente quando a existência da fonte já estiver registrada nos autos por iniciativa das partes, sem saber previamente qual resultado probatório surgirá – seja ele positivo, negativo ou inconclusivo (Badaró, 2021, p. 615-616).

Outra distinção relevante para este estudo diz respeito à diferenciação entre provas constituídas e provas pré-constituídas. As provas constituídas – como aquelas oriundas de fontes pessoais, a exemplo de vítimas e testemunhas – são produzidas ao longo do processo, exigindo a atuação das partes e do juiz, além de demandarem tempo para sua realização sob contraditório. Já as provas pré-constituídas, como os documentos, são simplesmente incorporadas aos autos, por terem sido formadas previamente e fora do processo. Em razão disso, tanto o juízo de admissibilidade quanto o procedimento de produção dessas provas seguem lógicas distintas (Badaró, 2021, p. 622).

Távora e Alencar (2013, p. 412) prelecionam que o procedimento probatório desenvolve-se em quatro etapas principais: (i) proposição; (ii) admissão; (iii) produção e contraditório; (iv) valoração. Trata-se de um encadeamento lógico destinado a assegurar que a prova ingresse validamente no processo, seja produzida sob contraditório e, ao final, devidamente valorada segundo os parâmetros constitucionais.

A proposição consiste no momento em que as partes requerem a produção das provas destinadas à instrução ou promovem a juntada de provas pré-constituídas. Essa oportunidade não é, em regra, preclusiva, podendo as partes solicitar novas provas no curso do processo ou o magistrado determiná-las de ofício, ressalvadas hipóteses específicas, como a necessidade de arrolamento tempestivo de testemunhas (Távora e Alencar, 2013, p. 412).

Na fase de admissão, o juiz verifica, de maneira fundamentada, a pertinência e a admissibilidade das provas requeridas, funcionando como filtro para sua entrada nos autos. Segue-se a etapa de produção e contraditório, na qual as provas admitidas são efetivamente realizadas – como oitivas, acareações e perícias – assegurando às partes participação ativa e contraditória; quando se tratar de prova pré-constituída, sua simples juntada ao processo submete-se igualmente ao contraditório (Távora e Alencar, 2013, p. 412).

Por fim, ocorre a valoração, momento em que o magistrado, no *decisum*, aprecia todas as provas produzidas, motivando as razões de seu convencimento; eventual erro na avaliação poderá ensejar reforma em grau recursal. Ressalta-se, ainda, a necessidade de exclusão das provas ilícitas ou ilegítimas, cujo uso acarreta nulidade por evidente *error in procedendo* (Távora e Alencar, 2013, p. 412). Assim, para Lopes Jr. (2016, p. 378), nessa última fase, “o contraditório manifesta-se através do controle da racionalidade da decisão (externada pela fundamentação) que conduz à possibilidade de impugnação pela via recursal”.

Ademais, importa ressaltar que as provas são regidas por princípios específicos, voltados exclusivamente à sua disciplina, dentre os quais se destacam: o princípio da comunhão da prova; o princípio da liberdade da prova; o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos; e, o princípio da verdade processual material.

Segundo Rangel (2010, p. 457), o princípio da comunhão da prova está relacionado ao entendimento de que, uma vez integrada aos autos, a prova “é comum a todos os sujeitos processuais (partes e juiz), embora tenha sido introduzida por apenas um deles”. Trata-se, portanto, de princípio que decorre logicamente da busca pela verdade processual e da garantia de paridade entre as partes, razão pela qual as partes, visando à construção da verdade histórica nos autos, não renunciam ao meio de prova introduzido no processo.

Nessa perspectiva, conforme Nucci (2008, p. 109), não existe propriamente um “titular” da prova, mas apenas quem a propõe. As testemunhas indicadas pela acusação, por exemplo, não são apresentadas pelo Ministério Público com o objetivo exclusivo de desfavorecer o réu; de igual forma, as testemunhas arroladas pela defesa não têm o dever de produzir relatos integralmente favoráveis ao acusado. Uma vez incorporada aos autos, a prova passa a servir à reconstrução da verdade dos fatos, deixando de se vincular ao interesse particular de qualquer das partes (Nucci, 2008, p. 109).

No que diz respeito ao princípio da liberdade da prova, para Capez (2024, p. 39-40), esse princípio é característico do processo penal, em razão do caráter público do direito material em discussão. Assim, impõe-se ao magistrado o dever de explorar todas as possibilidades probatórias apresentadas pelas partes, a fim de reconstruir os fatos que embasarão a sentença.

Nesse sentido, ainda que se admita a livre investigação das provas pelo juiz, a

atuação investigatória do magistrado pressupõe que os elementos probatórios existentes sejam incorporados ao processo e submetidos ao contraditório, garantindo sua credibilidade e aptidão para fundamentar a decisão judicial (Capez, 2024, p. 39-40).

Por seu turno, o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos é estabelecido constitucionalmente no art. 5º, inciso LVI, que preceitua: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Ademais, o Código de Processo Penal (CPP), com a reforma da Lei nº 11.690/2008, assim estabelece:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Brasil, 2008)

O constituinte, ao prever como direito e garantia fundamental a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, impõe um limite ao princípio da liberdade probatória. Isso significa que, embora o juiz possa investigar livremente os fatos atribuídos na peça acusatória pelo titular da ação penal pública – em respeito ao princípio da verdade processual – tal atividade está condicionada aos limites éticos e normativos próprios de um processo regido por valores políticos e sociais compatíveis com a preservação do Estado Democrático de Direito (Rangel, 2010, p. 461).

Nas lições de Nucci (2008, p. 105-106), o princípio da verdade real impõe que o magistrado, assim como as partes, empenhe-se na busca das provas, não se limitando passivamente ao material que lhe é apresentado. Assim, enquanto no processo civil – orientado pela verdade formal – o juiz exerce função predominantemente observadora na produção probatória, no âmbito penal – guiado pela verdade real ou material – cabe-lhe atuar como verdadeiro colaborador na investigação e na obtenção dos elementos de prova.

No âmbito dos crimes de trabalho escravo contemporâneo, a compreensão da conceituação da prova e dos seus princípios assume maior relevância: a dificuldade de acesso às vítimas e a complexidade das situações fáticas demandam uma interpretação principiológica que supere formalismos excessivos e valorize as provas disponíveis. Nesse diapasão, parte-se do pressuposto de que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce influência decisiva na produção, admissibilidade e valoração das provas em processos criminais envolvendo o crime de trabalho análogo ao de escravizado.

3.4 Regra do livre convencimento motivado do juiz: interfaces com os direitos fundamentais e sua aplicação na valoração das provas

No sistema processual penal brasileiro, além dos princípios destacados anteriormente, prevalece ainda o princípio do livre convencimento motivado, também denominado persuasão racional, expressamente previsto no artigo 155 do CPP, diante da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.690/2008, *in verbis*:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.
Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil. (Brasil, 2008)

Sob esse prisma, o princípio do livre convencimento motivado estabelece que o juiz possui liberdade para valorar as provas produzidas nos autos, desde que o faça com base em critérios racionais e devidamente fundamentados. Esse modelo de apreciação probatória busca conciliar a liberdade do magistrado na formação de seu convencimento com a necessária transparência do julgamento.

Com efeito, Nucci (2008, p. 110) apresenta o princípio da persuasão racional como uma conjunção do art. 155, *caput*, do CPP, acima transcrito, com o disposto no art. 93, IX, da Constituição vigente, como também com o art. 381, III, do CPP, que assim preceituam:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Brasil, 1988)

Código de Processo Penal

Art. 381. A sentença conterá:

[...]

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; (Brasil, 1941)

À luz desses dispositivos constitucionais e processuais, verifica-se que o sistema probatório penal brasileiro exige que a atividade decisória do magistrado seja simultaneamente livre e controlável, de modo que a formação do convencimento judicial resulte de uma apreciação racional das provas produzidas e não de impressões subjetivas ou de elementos colhidos sem contraditório.

A conjugação entre o dever de fundamentação, a publicidade das decisões e a vedação ao uso exclusivo de informações investigativas revela que a liberdade de convencimento não se confunde com arbitrariedade, mas pressupõe a observância das garantias constitucionais que asseguram tanto a transparência da decisão quanto a proteção dos direitos fundamentais do acusado e da vítima. Trata-se, portanto, de um modelo que impõe ao juiz o compromisso de justificar de forma clara, coerente e juridicamente consistente a valoração probatória, permitindo o efetivo controle democrático e recursal de sua decisão.

A partir desse entendimento, conforme Lopes Jr. (2016, p. 382-383), a liberdade conferida ao julgador na formação de sua convicção traduz-se na garantia de que o juiz não se submeta a pressões políticas, econômicas ou à vontade majoritária, preservando-se sua independência funcional. Essa legitimidade está associada à inexistência de um sistema de prova tarifada, razão pela qual todos os meios probatórios possuem valor relativo, não havendo hierarquia entre eles, inclusive no que concerne às provas de natureza técnica. Não obstante, tal liberdade encontra limites no âmbito jurídico-processual, não sendo admissível que o magistrado substitua a prova – e sua necessária valoração crítica – por meras suposições ou por juízos pessoais, ainda que sinceros.

No contexto do livre convencimento motivado, Badaró (2015, p. 637) sustenta que tal regra não significa subjetividade irrestrita, mas sim a obrigação de justificar racionalmente a escolha e o peso atribuído a cada elemento probatório. Conforme destaca o autor em sua obra: “no processo e, principalmente, na atividade probatória,

os fins são tão importantes quanto os meios. Por outro lado, a livre valoração da prova deve ser entendida no contexto do material probatório validamente produzido” (Badaró, 2015, p. 637).

Nos processos penais sobre trabalho análogo ao de escravizado, essa regra do livre convencimento motivado deve dialogar com os direitos fundamentais, em especial a dignidade da vítima. O magistrado pode desconsiderar relatórios administrativos ou depoimentos testemunhais reduzidos a termo durante a fiscalização sob critérios meramente formais ou precisa ponderar o contexto de vulnerabilidade e as dificuldades inerentes à coleta dessas provas?

A resposta exige reconhecer que, embora o livre convencimento motivado assegure ao magistrado autonomia para valorar os elementos probatórios, essa liberdade deve ser exercida à luz dos direitos fundamentais das vítimas e das peculiaridades estruturais do crime de trabalho escravo contemporâneo, sob pena de converter-se em instrumento de perpetuação da impunidade.

Para Lenio Streck (2022), o livre convencimento tem sido reiteradamente utilizado como “álibi retórico para negar garantias”, convertendo-se em instrumento de legitimação do arbítrio judicial, na medida em que “com o argumento da livre apreciação da prova ou do livre convencimento motivado, diz-se qualquer coisa”.

A crítica formulada por Lenio Streck (2022) ao livre convencimento motivado reveste-se de especial pertinência nos processos penais relativos ao crime de redução à condição análoga à de escravizado, em razão das especificidades probatórias do trabalho escravo contemporâneo, em que os elementos de prova costumam ser frágeis, efêmeros e produzidos em contextos de acentuada vulnerabilidade das vítimas.

Nessa perspectiva, a apreciação judicial não pode adotar uma postura formalista que desconsidere a vulnerabilidade extrema das vítimas, a sazonalidade e a mobilidade de sua atividade laboral, nem as dificuldades inerentes à produção de provas nesse tipo de delito, aspectos que serão aprofundados nos subcapítulos seguintes. Ao contrário, a motivação deve ser construída de modo racional e contextualizado, sopesando a natureza dos meios de prova característicos desses casos (3.5 *Meios de prova típicos em casos de trabalho escravo contemporâneo*), como depoimentos colhidos em situação de flagrância e registros audiovisuais, bem como os desafios concretos enfrentados na coleta e preservação de vestígios (3.6 *Dificuldades e desafios na produção de provas no crime de trabalho escravo*

contemporâneo), de modo a compatibilizar a regra da persuasão racional com a efetiva tutela da dignidade humana no processo penal.

3.5 Meios de prova típicos em casos de trabalho escravo contemporâneo

Os principais meios de prova utilizados em casos de trabalho escravo contemporâneo incluem: prova testemunhal; autos de infração e relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego; registros fotográficos e audiovisuais. Destaca-se que os órgãos envolvidos na temática, através de instrumentos normativos especializados, como manuais técnicos e roteiros de atuação institucional, oferecem diretrizes detalhadas sobre a produção, a coleta e a preservação desses meios probatórios, especialmente em razão da peculiaridade e da fragilidade das evidências típicas desse crime.

Conforme Mirabete (1998, p. 292-293), a doutrina atribui ao depoimento testemunhal diversas características essenciais, dentre as quais se destacam a judicialidade, a oralidade, a objetividade e a retrospectividade. A judicialidade decorre da premissa de que somente o depoimento prestado perante o juízo configura, tecnicamente, prova testemunhal, ainda que a pessoa possa ser ouvida previamente em sede inquisitorial, ocasião em que seu relato não se qualifica como prova, mas apenas como elemento informativo.

Ademais, no sistema processual brasileiro, o depoimento deve ser prestado oralmente, ainda que posteriormente reduzido a termo, ressalvadas hipóteses excepcionais. Exige-se, ainda, que o relato seja objetivo, limitando-se aos fatos presenciados, sem emitir opiniões ou juízos de valor. Por fim, o depoimento possui natureza retrospectiva, na medida em que a testemunha deve narrar eventos pretéritos, não lhe cabendo formular projeções ou conjecturas (Mirabete, 1998, p. 292-293).

Ainda no que concerne à prova testemunhal, especialmente nos depoimentos das vítimas da escravidão contemporânea, que revelam as condições de exploração, Silva (2023, p. 135) observa que esse tipo de prova é essencialmente dependente da memória humana, “um complexo sujeito a toda sorte de influências, tanto neurobioquímicas como de agentes externos”. Diante da falibilidade da memória humana e de sua vulnerabilidade a influências externas, impõe-se a adoção de técnicas apropriadas de inquirição e mecanismos eficazes de proteção.

Além da prova testemunhal, outro meio probatório recorrente nos casos de trabalho escravo contemporâneo consiste nos autos de infração e nos relatórios de fiscalização elaborados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tais documentos qualificam-se como públicos, por serem produzidos em conformidade com as exigências legais, por agente público – Auditor-Fiscal do Trabalho – no exercício regular de suas atribuições. Consoante destaca Mirabete (1998, p. 313), um documento público pressupõe: “a qualidade do funcionário que o redige; a sua competência na matéria e no território; a formação do ato durante as suas funções públicas; e a observância das formalidades normais exigidas na espécie”.

Conforme Haddad, Miraglia, Pereira (2023), no contexto administrativo, os autos de infração e relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho têm se mostrado fundamentais para a identificação das práticas ilícitas. Não obstante a relevância dos autos de infração e relatórios de fiscalização, que frequentemente são acompanhados de registros fotográficos e audiovisuais capazes de evidenciar as condições degradantes de trabalho e moradia, verifica-se que tais elementos, quando transpostos ao âmbito penal, não têm produzido responsabilização efetiva.

Com efeito, além dos autos de infração lavrados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, a documentação fotográfica e audiovisual desempenha papel central nas ações fiscais destinadas ao combate ao trabalho em condições análogas às de escravizado, conforme orienta o *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo* do MTE (Brasil, 2011, p. 47-48).

O registro fotográfico deve ocorrer desde a chegada à frente de trabalho, abrangendo todas as situações que indiquem descumprimento da legislação, como precariedade de água, alojamentos, equipamentos de proteção, alimentação e presença de crianças ou adolescentes. Além disso, recomenda-se fotografar placas de identificação da propriedade, instrumentos utilizados, agentes envolvidos e todas as etapas da fiscalização – incluindo o pagamento das verbas rescisórias –, assegurando a autenticidade e a contextualização necessária para futura utilização probatória (Brasil, 2011, p. 47).

Da mesma forma, o referido Manual reforça que o registro filmográfico constitui instrumento indispensável para aprimorar o acervo de provas, devendo reproduzir com fidelidade as condições observadas e complementar os depoimentos colhidos. A orientação é que os trabalhadores sejam filmados tal como encontrados, garantindo naturalidade e espontaneidade das declarações, enquanto o responsável pela

gravação deve introduzir informações essenciais sobre data, local e propriedade fiscalizada (Brasil, 2011, p. 48).

O MTE também enfatiza a relevância do Relatório de Ação Fiscal, elaborado pelo coordenador da equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho, como documento fundamental para subsidiar responsabilizações administrativas, trabalhistas, previdenciárias, ambientais e penais, reunindo fotos, vídeos, depoimentos, termos oficiais e todos os elementos capazes de demonstrar de forma inequívoca a ocorrência de trabalho análogo ao de escravizado (Brasil, 2011, p. 81).

O Ministério Público Federal, titular da ação penal nos casos de crime de redução a condição análoga à de escravizado, publicou, em 2012, documento intitulado *Roteiro de atuação contra escravidão contemporânea*. Referido instrumento ressalta, no capítulo referente às provas, que “crimes desta natureza deixam vestígios que desaparecem rapidamente e têm por testemunhas pessoas que estão apenas transitoriamente no lugar onde os trabalhadores foram resgatados” (Brasil, 2012, p. 28).

Diante desse enfoque, conforme o documento do MPF, as fotografias são admitidas como meio de prova desde que seja possível comprovar que registram fielmente o fato narrado, exigindo-se cuidados técnicos quanto à identificação do momento da captura, das pessoas retratadas, da localização e dos elementos relevantes, bem como do responsável pelo registro.

No contexto da apuração de trabalho análogo ao de escravizado, de modo a fornecer um panorama completo das situações constatadas, os registros fotográficos têm relevância essencial e devem contemplar, entre outros aspectos: as condições das acomodações, da alimentação, da higiene e das instalações sanitárias; a qualidade da água; os equipamentos de segurança e de trabalho; a presença de menores e mulheres; o funcionamento de sistemas de endividamento ilícito; anotações de controle; o ambiente laboral e seus acessos; instrumentos de intimidação; e eventuais danos ambientais (Brasil, 2012, p. 29-30). O documento traz ainda roteiro de perguntas para as vítimas, para o intermediário (popularmente conhecido como “gato”) e para as testemunhas (Brasil, 2012, p. 47-58).

Quando presentes indícios razoáveis da prática de trabalho análogo ao de escravizado, o MPF pode requerer ao Juiz Federal a produção antecipada de provas, especialmente a oitiva de vítimas e testemunhas, a fim de evitar o perecimento probatório, dado que essas pessoas costumam residir longe do local dos fatos.

Também devem ser solicitadas, com urgência, medidas de busca e apreensão de bens, documentos e objetos que comprovem o crime, bem como exames periciais em água, alimentos, armas e instrumentos utilizados na exploração, com a brevidade apta a evitar o desaparecimento dos vestígios e manter a utilidade desta prova (Brasil, 2012, p. 42-43).

Além disso, recomenda-se o acompanhamento das diligências por membros do MPF e da magistratura federal – direta ou indiretamente –, prática que tem se mostrado eficaz para a obtenção célere e qualificada de provas e para o adequado encaminhamento da persecução penal (Brasil, 2012, p. 43).

Em síntese, o conjunto de orientações normativas e práticas institucionais pressupõe que a produção da prova em casos de trabalho análogo ao de escravidão demanda atuação coordenada, métodos de documentação rigorosos e celeridade na colheita dos elementos informativos, dada a volatilidade dos vestígios e a vulnerabilidade das vítimas. A correta utilização desses meios probatórios mostra-se essencial não apenas para a reconstrução fiel dos fatos, mas também para assegurar a efetividade da persecução penal e a responsabilização dos agentes envolvidos, constituindo etapa indispensável para o enfrentamento qualificado dessa grave violação de direitos humanos fundamentais.

3.6 Dificuldades e desafios na produção de provas no crime de trabalho escravo contemporâneo

A persistente dificuldade em converter o material probatório administrativo das fiscalizações (autos de infração e relatórios de fiscalização) em condenações ficou registrada em pesquisa da Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG (CTETP/UFMG), a qual demonstrou que, entre os anos de 2008 e 2019, foram ajuizadas 1.464 (um mil, quatrocentos e sessenta e quatro) ações penais referentes ao art. 149 do CP, envolvendo 2.679 (dois mil, seiscentos e setenta e nove) réus.

Constatou-se, na pesquisa, que apenas cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das sentenças proferidas no período examinado resultaram em condenação (Haddad; Miraglia; Silva, 2020). A pesquisa identificou diversas causas que explicam o elevado número de absolvições, as quais foram analisadas de forma qualitativa. Do total de 1.752 (um mil, setecentos e cinquenta e dois) casos julgados em primeira instância à época da pesquisa, 1.056 (um mil, cinquenta e seis) resultaram em absolvição, sendo

486 (quatrocentos e oitenta e seis), representando um percentual de 46% (quarenta e seis por cento) por insuficiência de provas e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) – percentual de 43,2% (quarenta e três vírgula dois por cento) – em razão da atipicidade da conduta analisada.

Ademais, em cotejo com os dados anteriormente apresentados em evento de 30 (trinta) anos do GEFM (subcapítulo 2.4 *Políticas públicas e marcos normativos de combate ao trabalho análogo ao de escravizado*), constatou-se ínfima a quantidade de processos instaurados, ainda que a pesquisa tenha se realizado entre os anos de 2008 e 2019.

A magnitude do fenômeno assume proporções ainda mais acentuadas ao se considerar outros dois dados: o número de réus condenados definitivamente, bem como a quantidade de réus efetivamente sujeitos à pena privativa de liberdade. A pesquisa supracitada registra que, dos 2.679 (dois mil, seiscentos e setenta e nove) réus denunciados pela prática do crime previsto no art. 149 do CP, no período de 2008 a 2019, apenas 112 (cento e doze) alcançaram condenação definitiva, correspondendo a aproximadamente 4,2% (quatro vírgula dois por cento) do total de acusados. Outrossim, apenas 1% (um por cento) está sujeito à pena privativa de liberdade, excluídos os acusados cujos processos estavam em tramitação à época da pesquisa (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 155-156).

A pesquisa concluiu que o princípio do livre convencimento motivado tem sido um importante instrumento para sustentar o elevado índice de impunidade. Com base nele, juízes criminais utilizam justificativas de cunho pessoal para absolver acusados em processos de trabalho escravo, recorrendo, sobretudo, a argumentos como o caráter de *ultima ratio* do direito penal, o princípio *in dubio pro reo*, a relativização do valor probatório dos relatórios de fiscalização e a alegada ausência de prova quanto à restrição de liberdade ou à ofensa à dignidade do trabalhador (Haddad; Miraglia; Silva, 2020, p. 475).

Conforme Felix (2025, p. 212), diante das particularidades do delito, que impõem a verificação imediata da situação de flagrância dos trabalhadores submetidos a condições degradantes e a pronta coleta de elementos probatórios para futura persecução penal, o MPF passou a adotar técnicas especiais de investigação, como a produção antecipada de provas e a oitiva audiovisual dos trabalhadores no próprio dia da fiscalização.

Essa estratégia mostra-se especialmente relevante diante da frequente

impossibilidade de posterior localização das testemunhas, uma vez que, em razão de sua acentuada vulnerabilidade socioeconômica, as vítimas se deslocam continuamente pelo território nacional em busca de novas oportunidades de trabalho, acompanhando a sazonalidade de atividades como a lavoura de café, a colheita de batata, a extração de palha de carnaúba e o corte de cana-de-açúcar (Felix, 2025, p. 212).

O registro audiovisual no dia da fiscalização, por sua natureza, apresenta-se significativamente mais persuasivo do que relatórios administrativos ou declarações reduzidas a termo, servindo como mecanismo eficaz para preservar vestígios de um crime cujo desaparecimento é frequente e célere. Considerando que a valoração probatória se orienta pelo princípio do livre convencimento motivado do magistrado, é evidente que a prova em vídeo tende a possuir maior força persuasiva do que documentos escritos não reproduzidos em juízo (Felix, 2025, p. 212).

Em síntese, o cenário apresentado indica que a elevada taxa de absolvições e a ínfima proporção de responsabilizações penais pelo crime de redução a condição análoga à de escravo decorrem, em grande medida, tanto das fragilidades estruturais do acervo probatório tradicionalmente produzido quanto do uso distorcido do princípio do livre convencimento motivado, frequentemente mobilizado para justificar decisões absolutórias ancoradas em critérios subjetivos.

Com efeito, a desconsideração de relatórios administrativos, autos de infração e depoimentos colhidos em contexto de fiscalização, sob justificativas meramente formais, pode representar não um exercício legítimo de valoração probatória, mas a reprodução de um modelo decisório que ignora as condições estruturais do crime.

Como adverte Streck (2022), a liberdade judicial não pode servir para “superar garantias explícitas”, sob pena de transformar o processo penal em espaço de discricionariedade incompatível com o constitucionalismo contemporâneo. Assim, nos processos penais relativos ao trabalho análogo ao de escravizado, o livre convencimento motivado deve ser reconduzido a uma leitura constitucionalmente comprometida, que leve em conta a dignidade da vítima, o dever reforçado de fundamentação e as particularidades probatórias do fenômeno, sob pena de converter-se em mecanismo de perpetuação da impunidade, tal como alertado pela Crítica Hermenêutica do Direito.

À luz das contribuições empíricas e teóricas apresentadas por Haddad, Miraglia e Silva (2020), bem como das propostas metodológicas indicadas por Felix (2025),

constata-se que as dificuldades probatórias nos crimes de trabalho escravo contemporâneo não podem ser analisadas de forma dissociada do modelo decisório adotado pelo Judiciário. É nesse ponto que a crítica de Lenio Streck (2022) assume especial relevo, ao denunciar o uso do livre convencimento motivado como expediente retórico que, sob o manto da autonomia judicial, autoriza decisões alheias às condições estruturais de produção da prova.

A adoção de técnicas especiais de investigação – como a produção antecipada de provas e a oitiva audiovisual das vítimas no momento da fiscalização – revela-se, portanto, instrumento imprescindível para o fortalecimento da persecução penal, ampliando a confiabilidade e a completude das provas em processos marcados pelo perfil itinerante das testemunhas e pela rápida dissipação dos vestígios do delito. Ao reforçar a racionalidade e a robustez do conjunto probatório, tais medidas contribuem para superar o padrão histórico de impunidade e para aproximar a atuação jurisdicional dos parâmetros constitucionais que regem a valoração da prova e a tutela da dignidade humana no processo penal.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: APLICAÇÃO PRÁTICA DA PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA EM CASOS DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO, NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

À vista do percurso teórico e normativo delineado nos capítulos anteriores, o presente estudo propõe a realização de uma análise jurisprudencial, em abordagem qualitativa e quantitativa, de caráter descritivo-analítico. Tal pesquisa volta-se à aplicação prática da produção e da valoração da prova nos processos criminais que versam sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do CP, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5ª Região; TRF5), jurisdição na qual se insere a Universidade Federal de Sergipe (UFS).

O recorte temporal adotado, compreendido entre os anos de 2020 e 2024, foi definido em consonância com a pesquisa desenvolvida, em 2020, pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (CTETP/UFMG), a qual já havia analisado, de forma sistemática e rigorosa, 1.464 ações penais ajuizadas perante todos os Tribunais Federais entre 2008 e 2019, com fundamento no referido dispositivo penal.

As pesquisas no repositório eletrônico do TRF5ª Região foram realizadas mediante a utilização das palavras-chave “trabalho escravo”, “trabalho análogo ao de escravo”, “escravidão contemporânea” e “art. 149 do Código Penal”, sendo esclarecido que o marco temporal considerado diz respeito ao ano de prolação das decisões, e não à data de instauração dos processos. A partir do procedimento metodológico adotado, foram identificados 20 (vinte) acórdãos que integraram o conjunto de decisões analisadas, compreendendo julgados de mérito proferidos em sede de apelação criminal, tanto condenatórios quanto absolutórios.

Como instrumento metodológico de sistematização, foi elaborado um formulário de análise qualitativa (Apêndice A), estruturado com base nos referenciais teóricos e normativos desenvolvidos nos capítulos anteriores. O formulário contemplou aspectos relacionados ao contexto fático dos casos, ao enquadramento jurídico das condutas, aos meios de prova produzidos, à valoração probatória à luz do princípio do livre convencimento motivado e à incidência do princípio da dignidade da pessoa humana nas decisões judiciais. Tal instrumento possibilitou a coleta organizada, padronizada e comparável dos dados extraídos, viabilizando uma análise crítica acerca da efetividade da tutela penal do trabalho escravo contemporâneo e do

grau de proteção conferido à dignidade das vítimas no âmbito da jurisdição federal.

A pesquisa concentrou-se, na análise dos acórdãos, em compreender, em especial, em que medida a dignidade da pessoa humana tem sido reconhecida como elemento estruturante da formação da convicção judicial, bem como a valoração de provas testemunhais, documentais e administrativas. Nesse contexto, também foi identificada a incidência de absolvições fundadas na insuficiência probatória, a fim de avaliar se tais desfechos decorrem de fragilidades estruturais do acervo probatório, de lacunas procedimentais ou de deficiências na atuação das instituições responsáveis pela persecução penal.

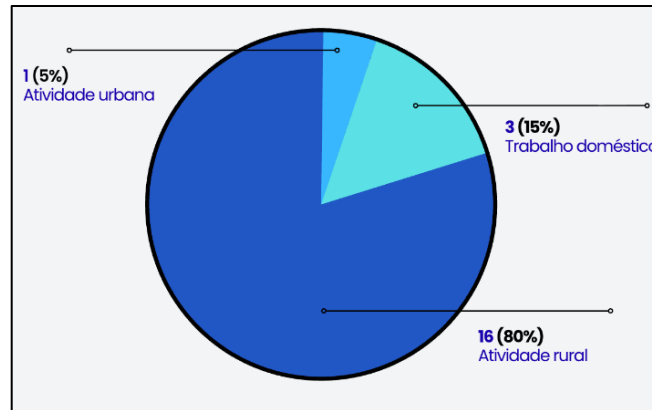
4.1 Análise de acórdãos em casos de condenação ou absolvição com base no art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo) no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de 2020 a 2024

Neste subcapítulo, serão expostos, por meio de representações gráficas, os principais dados gerais extraídos da pesquisa jurisprudencial realizada, notadamente no que se refere a: (i) a atividade econômica explorada; (ii) as modalidades de trabalho análogo ao de escravizado reconhecidas ou debatidas nas decisões; (iii) a interpretação adotada pelo TRF5ª Região quanto ao bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP; (iv) os meios de prova considerados relevantes pelo Tribunal; (v) o reconhecimento, ou não, de valor probatório qualificado aos relatórios de fiscalização; (vi) a valoração atribuída aos depoimentos das vítimas, classificados como centrais, complementares, insuficientes, fragilizados ou não mencionados; (vii) a menção expressa, implícita ou a ausência de referência ao princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação; (viii) o resultado da decisão de mérito; e (ix) os fundamentos determinantes adotados nos casos de absolvição.

Com base na sistematização dos dados extraídos da planilha de análise jurisprudencial, especificamente no que se refere à variável “atividade econômica explorada” (Gráfico 2), procedeu-se à identificação e à quantificação das modalidades de exploração laboral presentes nos 20 (vinte) acórdãos examinados. Os resultados elucidam a expressiva predominância da atividade rural, que corresponde a 16 (dezesesseis) casos, representando 80% do total analisado. Em seguida, verifica-se a ocorrência de trabalho doméstico em 3 (três) decisões, equivalente a 15%, ao passo que a atividade urbana aparece de forma residual, com 1 (um) caso, perfazendo 5%

da amostra.

Gráfico 2 - Atividade econômica explorada (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)

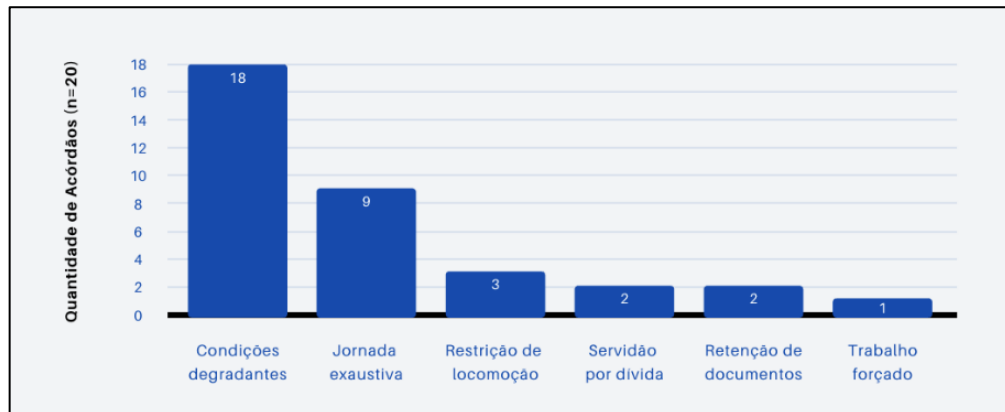


Fonte: elaboração própria (2025).

Tal distribuição aponta que, no âmbito do TRF5, os processos criminais relativos ao crime de redução à condição análoga à de escravo concentram-se majoritariamente em contextos rurais, sem prejuízo da identificação de outras formas de exploração, o que reforça a necessidade de uma leitura ampliada e contextualizada do art. 149 do CP, sensível às diferentes dinâmicas econômicas e sociais subjacentes às situações analisadas.

Na análise da variável “modalidades do trabalho análogo ao de escravizado reconhecidas ou discutidas no acórdão” (Gráfico 3), considerando o universo de 20 (vinte) acórdãos, observa-se que a modalidade de condições degradantes é a mais recorrente, presente em 18 (dezoito) decisões, confirmando sua centralidade na fundamentação judicial dos casos analisados. Em seguida, a jornada exaustiva figura em 9 (nove) acórdãos, demonstrando relevância significativa na caracterização das situações de exploração laboral. Em menor frequência, verificam-se referências à restrição de locomoção (3 acórdãos), à servidão por dívida (2 acórdãos), à retenção de documentos (2 acórdãos) e ao trabalho forçado (1 acórdão), sem que isso denote menor gravidade jurídica, mas antes reflita as particularidades fáticas dos casos concretos submetidos à apreciação do Tribunal.

Gráfico 3 - Modalidades de trabalho análogo ao de escravizado (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)

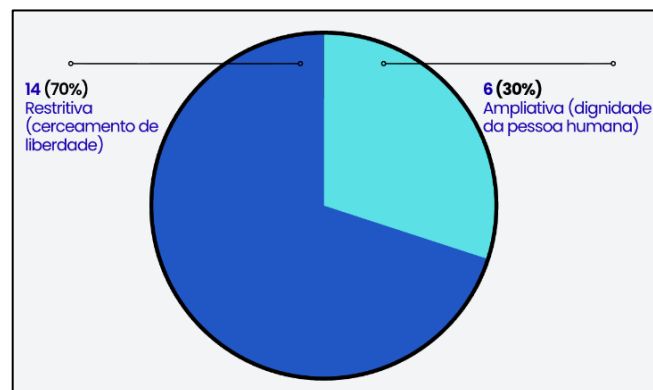


Fonte: elaboração própria (2025).

Cumprе destacar que tais modalidades são consideradas de forma não excludente, uma vez que os acórdãos frequentemente analisam a coexistência de diferentes formas de violação à dignidade do trabalhador, reconhecendo que a redução à condição análoga à de escravizado se manifesta, em regra, por meio de um conjunto articulado de práticas lesivas, o que reforça a necessidade de uma leitura integrada e contextualizada da norma penal à luz dos princípios constitucionais de proteção à pessoa humana.

Na sequência, a análise da variável “interpretação adotada pelo Tribunal” (Gráfico 4) atesta a coexistência de duas orientações hermenêuticas distintas na aplicação do art. 149 do CP, com predominância da leitura restritiva.

Gráfico 4 - Interpretação adotada pelo Tribunal quanto ao art. 149 do CP (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)



Fonte: elaboração própria (2025).

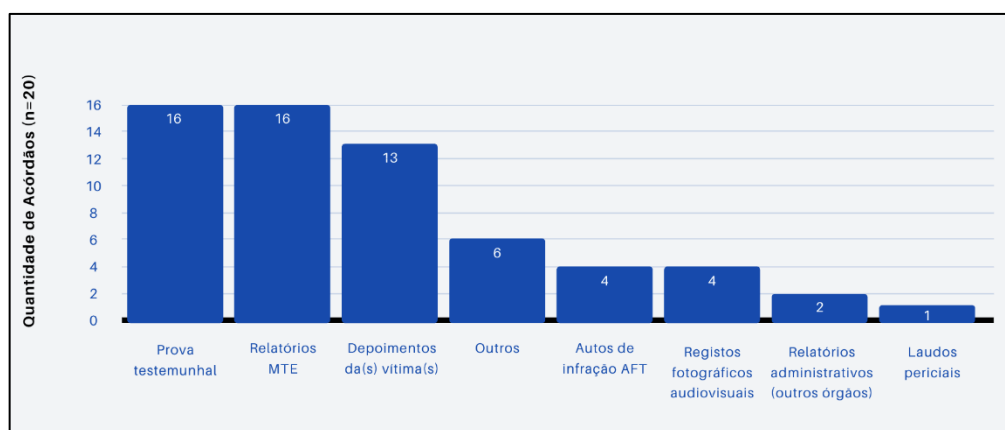
Do total de 20 (vinte) acórdãos analisados, verifica-se que 14 (quatorze)

decisões (70%) adotaram uma interpretação restritiva, centrada sobretudo na exigência de cerceamento direto da liberdade de locomoção como elemento nuclear para a configuração do delito. Por outro lado, 6 (seis) acórdãos (30%) revelaram uma interpretação ampliada, fundada na centralidade da dignidade da pessoa humana, reconhecendo que a redução à condição análoga à de escravo pode se caracterizar independentemente da restrição física da liberdade, a partir da submissão do trabalhador a condições degradantes ou a jornadas exaustivas.

Esses dados indicam que, embora ainda prevaleça uma leitura mais tradicional e limitadora do tipo penal, subsiste no âmbito do Tribunal uma corrente interpretativa sensível à evolução normativa e constitucional do art. 149 do CP, alinhada à compreensão de que a tutela penal deve alcançar formas contemporâneas de exploração laboral que violam a dignidade humana de maneira estrutural, mesmo na ausência de aprisionamento físico, o que põe em destaque uma tensão interpretativa relevante para a compreensão dos rumos da jurisprudência analisada.

A seguir, a análise da variável “meios probatórios considerados relevantes pelo Tribunal” (Gráfico 5) demonstra a centralidade da prova estrutural na fundamentação das decisões relativas ao crime de redução à condição análoga à de escravo, compreendendo-se como relevantes os meios probatórios expressamente mencionados nos acórdãos examinados.

Gráfico 5 - Meios probatórios considerados relevantes (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)



Fonte: elaboração própria (2025).

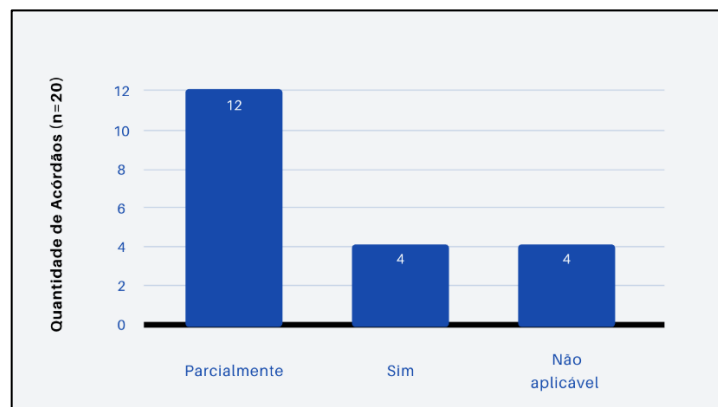
Considerando o universo de 20 (vinte) acórdãos, observa-se que a prova testemunhal e os relatórios do Ministério do Trabalho e Emprego figuram como os principais pilares da reconstrução fática, ambos presentes em 16 (dezesesseis)

acórdãos, frequentemente associados aos depoimentos da(s) vítima(s), considerados relevantes em 13 (treze) decisões. Em plano intermediário, destacam-se os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho e os registros fotográficos e audiovisuais, cada qual identificado em 4 (quatro) acórdãos, ao passo que outros meios probatórios diversos – como celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho – aparecem em 6 (seis) decisões. De forma residual, surgem os relatórios administrativos provenientes de outros órgãos, mencionados em 2 (dois) acórdãos, e os laudos periciais, presentes em apenas 1 (um) acórdão.

Tal distribuição confirma que a valoração probatória nesses casos não se apoia em um único elemento isolado, mas na articulação de diferentes fontes de prova, as quais, consideradas em conjunto, devem permitir ao magistrado apreender a dimensão estrutural da exploração laboral. Nesse cenário, o livre convencimento motivado do magistrado não se traduz em discricionariedade arbitrária, mas em uma valoração racional e fundamentada do conjunto probatório, em conformidade com o art. 155 do CPP.

Por seu turno, a análise da variável “reconhecimento, ou não, de valor probatório qualificado aos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego” (Gráfico 6) permite identificar a forma como o Tribunal articula o livre convencimento motivado com a noção de prova estrutural nos processos relativos ao crime de redução à condição análoga à de escravo.

Gráfico 6 - Reconhecimento de valor probatório qualificado aos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)



Fonte: elaboração própria (2025).

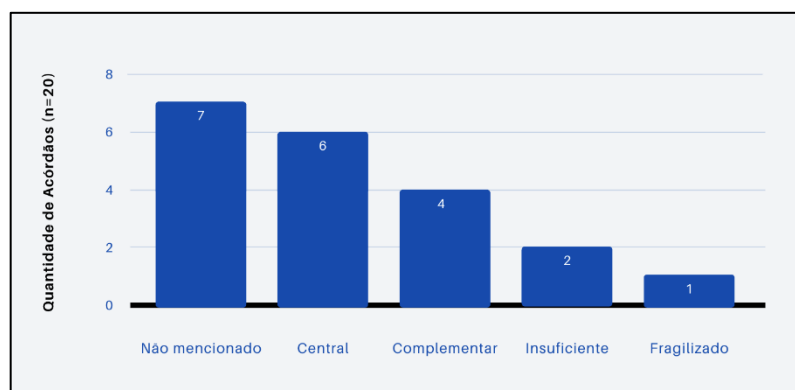
Considerando o universo de 20 (vinte) acórdãos, verifica-se que, em 12 (doze)

decisões, o valor probatório dos relatórios de fiscalização foi reconhecido parcialmente, no sentido de que tais documentos foram considerados aptos a demonstrar a existência de irregularidades trabalhistas, mas insuficientes para a comprovação do tipo penal previsto no art. 149 do CP. Em 4 (quatro) acórdãos, observa-se o reconhecimento pleno do valor probatório qualificado desses relatórios, os quais foram tratados como elementos relevantes para a comprovação das condições de trabalho e da dinâmica de exploração laboral. Registre-se, ainda, a existência de 4 (quatro) acórdãos classificados como “não aplicável”, referentes a hipóteses em que não houve atuação da fiscalização trabalhista, inexistindo, portanto, relatório administrativo do MTE a ser valorado.

Essa distribuição demonstra que o livre convencimento motivado não se exerce de forma abstrata ou uniforme, mas a partir da integração crítica dos diferentes elementos probatórios disponíveis, sendo os relatórios de fiscalização compreendidos como componentes relevantes da prova estrutural, cuja eficácia persuasiva depende do contexto fático-probatório de cada caso e da fundamentação racional adotada pelo julgador.

Em seguida, a análise da variável “valoração atribuída aos depoimentos das vítimas” (Gráfico 7) põe em relevo a forma como o Tribunal incorpora a palavra das vítimas no exercício do livre convencimento motivado, especialmente em contextos marcados por assimetria de poder e vulnerabilidade social.

Gráfico 7 - Valoração atribuída aos depoimentos das vítimas (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)



Fonte: elaboração própria (2025).

Considerando o universo de 20 (vinte) acórdãos, verifica-se que, em 7 (sete) decisões, o depoimento da(s) vítima(s) não foi mencionado, inexistindo referência

expressa a esse meio de prova na fundamentação do julgado. Em 6 (seis) acórdãos, o depoimento assumiu papel central na formação do convencimento judicial, sendo valorado como elemento decisivo para a reconstrução fática. Em 4 (quatro) decisões, os relatos das vítimas foram considerados complementares, atuando como elemento de reforço a outros meios probatórios, ainda que reconhecida insuficiência probatória global para a caracterização do tipo penal. Por sua vez, em 2 (dois) acórdãos, os depoimentos foram reputados insuficientes, especialmente nos casos em que o Tribunal apontou insuficiência de provas quanto à materialidade do crime ou quanto ao elemento subjetivo do tipo (dolo). Por fim, em 1 (um) acórdão, o depoimento foi expressamente qualificado como fragilizado.

A leitura conjunta desse resultado com o gráfico referente à variável “interpretação adotada pelo Tribunal” (Gráfico 4) permite identificar um dado analiticamente relevante: os mesmos 6 (seis) acórdãos em que o depoimento da vítima foi considerado central são aqueles nos quais foi adotada uma interpretação ampliativa do art. 149 do CP, fundada na dignidade da pessoa humana. Essa coincidência empírica autoriza concluir que a valoração qualificada da palavra da vítima está diretamente associada a uma leitura ampliativa do tipo penal, na qual o julgador reconhece a exploração laboral como violação estrutural da condição humana, independentemente da comprovação de cerceamento físico da liberdade. Nesses casos, o depoimento da vítima é compreendido como elemento essencial da prova estrutural, capaz de dar visibilidade ao contexto social, econômico e relacional da exploração, integrando-se de forma decisiva ao convencimento judicial.

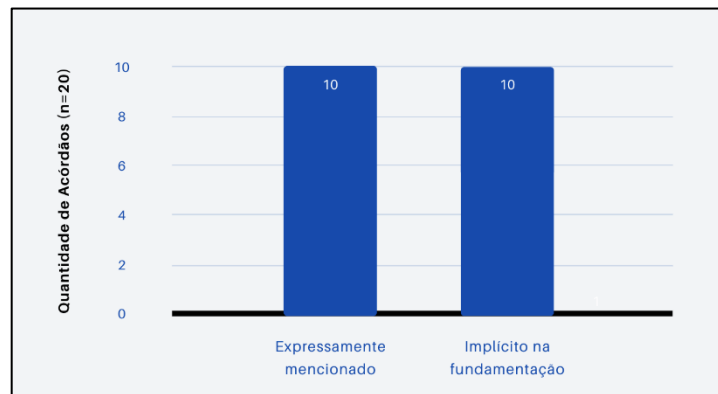
Em sentido oposto, nos acórdãos que adotam uma leitura restritiva do art. 149 do CP, constata-se a recorrente mitigação do valor probatório atribuído aos depoimentos das vítimas, seja pela sua qualificação como elementos complementares, seja pela sua reputação como insuficientes ou fragilizados, ou ainda pela ausência de menção expressa a esse meio de prova. Tal postura explicita uma apreciação probatória compartimentada, que compromete a compreensão integral do contexto fático e restringe a eficácia material da tutela penal conferida ao bem jurídico protegido.

Assim, os dados empíricos indicam que a opção hermenêutica do Tribunal condiciona diretamente a valoração probatória, deixando claro que o livre convencimento motivado, longe de ser neutro, é profundamente influenciado pela interpretação adotada do tipo penal e pela maior ou menor abertura do julgador à

lógica da prova estrutural.

No que tange à variável “menção expressa, implícita ou ausência de referência ao princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação” (Gráfico 8), a pesquisa permite apreender a centralidade – ainda que nem sempre explicitada – desse princípio na interpretação judicial do art. 149 do CP, pelo TRF5ª Região.

Gráfico 8 - Menção ao princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)



Fonte: elaboração própria (2025).

No universo de 20 (vinte) acórdãos, constata-se que o princípio da dignidade da pessoa humana foi expressamente mencionado em 10 (dez) decisões, ao passo que, em outros 10 (dez) acórdãos, sua presença se deu de forma implícita na fundamentação, por meio da valorização de elementos como condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas e contextos de vulnerabilidade estrutural, ainda que sem referência direta ao texto constitucional.

A leitura conjunta dos gráficos referentes à “interpretação adotada pelo Tribunal (restritiva ou ampliativa)” (Gráfico 4) e à “menção ao princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação” (Gráfico 8) torna perceptível uma assimetria significativa entre o discurso normativo e a orientação hermenêutica efetivamente aplicada nos acórdãos analisados. Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja expressamente mencionado em 10 (dez) decisões e implicitamente incorporado em outras 10 (dez), totalizando sua presença nos 20 (vinte) acórdãos, verificou-se anteriormente que 14 (dezesseis) julgados (70%) adotam, ainda assim, uma interpretação restritiva do art. 149 do CP, centrada no cerceamento da liberdade de locomoção.

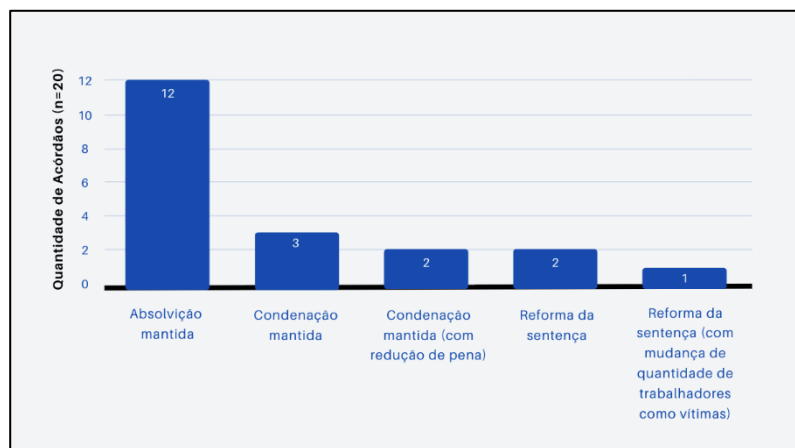
Essa constatação demonstra que a invocação da dignidade humana, em

grande parte dos casos, parece assumir caráter retórico ou meramente instrumental, sem repercussão concreta na ampliação do alcance material do tipo penal. Mesmo quando o princípio é mobilizado na fundamentação, sua força normativa não se projeta de modo decisivo sobre a valoração probatória nem sobre a definição do núcleo típico, resultando na manutenção de uma leitura que desvincula a dignidade da pessoa humana de sua função estruturante na tutela penal contra formas contemporâneas de exploração do trabalho escravizado.

Assim, mesmo nos casos em que há referência à dignidade humana, o Tribunal tende a restringir a incidência do art. 149 do CP à comprovação de limitações físicas à liberdade, esvaziando o alcance constitucional do tipo penal e afastando-se de uma leitura que reconheça a violação estrutural da condição humana do trabalhador como elemento primordial para a caracterização do delito.

Na sequência, a análise do “resultado da decisão de mérito” (Gráfico 9) indica a prevalência de desfechos que mantêm a solução absolutória ou limitam os efeitos condenatórios, em consonância com a orientação hermenêutica majoritariamente restritiva adotada pelo Tribunal na interpretação do art. 149 do CP.

Gráfico 9 - Resultado da decisão de mérito (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)



Fonte: elaboração própria (2025).

Do total de 20 (vinte) acórdãos, observa-se a predominância da manutenção da absolvição, verificada em 12 (doze) decisões, o que assinala uma tendência decisória alinhada à interpretação restritiva do tipo penal, centrada na exigência de cerceamento direto da liberdade de locomoção. Em número significativamente inferior, aparecem 3 (três) acórdãos com condenação mantida e 2 (dois) casos de condenação mantida com redução de pena, além de 2 (duas) decisões em que houve reforma da

sentença – uma dessas reformas, inclusive, para a absolvição –, indicando que, mesmo quando reconhecida a prática delitiva, o Tribunal tende a mitigar os efeitos condenatórios. A hipótese residual de reforma da sentença com alteração da quantidade de trabalhadores reconhecidos como vítimas reforça a leitura de que as intervenções judiciais ocorrem, em regra, de forma pontual e circunscrita aos limites probatórios estritamente reconhecidos.

Esses dados, quando articulados com o gráfico relativo à interpretação adotada pelo Tribunal (Gráfico 4), indicam que a predominância da leitura restritiva, centrada no cerceamento da liberdade de locomoção, repercute diretamente nos desfechos decisórios, favorecendo a manutenção de absolvições ou a mitigação dos efeitos da condenação.

Nesse sentido, a decomposição dos dados relativos à interpretação restritiva do art. 149 do Código Penal (Gráfico 4) certifica de forma ainda mais clara a correspondência entre a opção hermenêutica adotada e os desfechos decisórios. Das 14 (quatorze) decisões em que o Tribunal realizou uma leitura restritiva do tipo penal, 12 (doze) acórdãos resultaram na manutenção da absolvição, revelando a centralidade do critério do cerceamento direto da liberdade como filtro decisório. A esse conjunto, soma-se 1 (uma) decisão em que houve reforma da sentença para absolvição, bem como 1 (uma) decisão em que se promoveu a reforma da sentença com alteração da quantidade de trabalhadores reconhecidos como vítimas, hipótese em que o reconhecimento do crime foi limitado exclusivamente à situação em que se constatou o cerceamento da liberdade de locomoção.

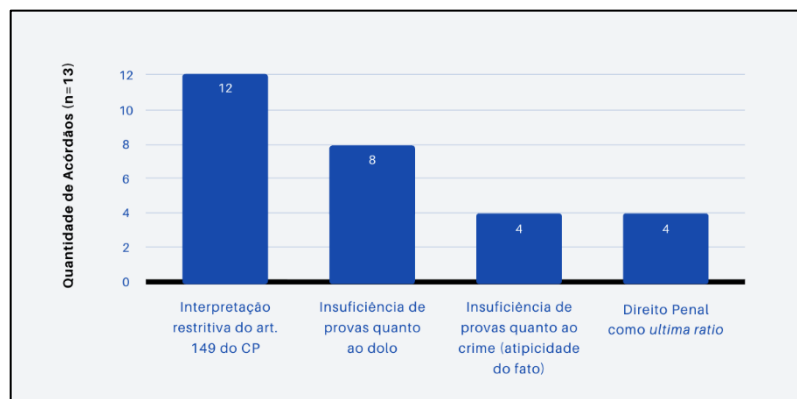
Tal distribuição confirma que, mesmo nos casos de revisão do julgado, a interpretação restritiva opera como parâmetro decisivo de contenção do alcance do tipo penal, condicionando o resultado do julgamento à comprovação de restrições físicas à liberdade, em detrimento de uma análise mais ampla das violações à dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, os 6 (seis) casos em que se verificam condenações mantidas (três acórdãos) ou reformas (duas decisões com redução de pena e uma decisão em que houve alteração de absolvição para condenação) tendem a se associar a uma interpretação ampliada do art. 149 do CP – conforme Gráfico 4, as seis decisões com leitura ampliada –, fundada na centralidade da dignidade da pessoa humana e na compreensão da exploração laboral como violação estrutural da condição humana do trabalhador, o que evidencia a relação direta entre a opção hermenêutica adotada e o

resultado do julgamento.

Por fim, os “fundamentos determinantes adotados nos casos de absolvição” (Gráfico 10) permitem identificar a centralidade da interpretação restritiva do art. 149 do CP como vetor decisório predominante nos julgados absolutórios. Registre-se que os fundamentos são não excludentes, de modo que um mesmo acórdão absolutório pode apresentar mais de um fundamento determinante, razão pela qual a soma das ocorrências supera o número total de decisões analisadas, o que reforça a constatação de que a absolvição resulta, em regra, da combinação entre leitura restritiva do art. 149 do CP e exigências probatórias elevadas que limitam o alcance material da tutela penal.

Gráfico 10 - Fundamentos determinantes (não excludentes) adotados nos casos de absolvição (Acórdãos TRF 5ª Região - 2020-2024)



Fonte: elaboração própria (2025).

Considerando o universo de 13 (treze) acórdãos – sendo 12 (doze) em que se manteve a absolvição e 1 (um) com reforma da sentença absolvendo o réu –, verifica-se que a interpretação restritiva do tipo penal foi invocada em 12 (doze) decisões, do que se infere a tendência do Tribunal de condicionar a configuração do crime à demonstração de requisitos mais estreitos, notadamente o cerceamento direto da liberdade de locomoção. Em paralelo, observa-se que a insuficiência de provas quanto ao dolo aparece em 8 (oito) acórdãos, enquanto a insuficiência de provas quanto ao próprio crime (atipicidade do fato) é mencionada em 4 (quatro) decisões, o que indica uma leitura rigorosa e fragmentada da prova, frequentemente dissociada de uma compreensão estrutural das condições de exploração laboral. Além do mais, o fundamento do Direito Penal como *ultima ratio* figura em 4 (quatro) acórdãos.

Esse conjunto de fundamentos demonstra empiricamente que a valoração

probatória adotada pelo Tribunal tem operado de maneira restritiva, limitando o alcance do art. 149 do CP, sobretudo quando, a juízo do julgador, não se reconhece como suficiente a prova produzida acerca da intenção de submeter o trabalhador a condições análogas à de escravizado.

Em síntese, a análise empírica dos acórdãos proferidos pelo TRF5ª Região no período examinado permite identificar padrões decisórios consistentes quanto à interpretação do art. 149 do CP e à valoração da prova nos casos de trabalho análogo ao de escravizado. Os dados destacam a predominância de contextos rurais, bem como a centralidade da modalidade de condições degradantes na configuração fática dos casos. Não obstante, observa-se a prevalência de uma interpretação restritiva do tipo penal, centrada no cerceamento da liberdade de locomoção, a qual se projeta de forma decisiva sobre a valoração probatória, o papel atribuído aos depoimentos das vítimas, o reconhecimento do valor dos relatórios de fiscalização e, sobretudo, sobre os resultados das decisões de mérito, majoritariamente absolutórios.

Ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja presente, de modo expresso ou implícito, na totalidade dos acórdãos, sua força normativa mostra-se frequentemente dissociada da construção hermenêutica adotada, assumindo, em muitos casos, caráter meramente retórico. Nesse cenário, a análise dá suporte à identificação da tensão entre uma abordagem probatória fragmentada, ancorada no livre convencimento motivado em chave restritiva, e a lógica da prova estrutural, indispensável para a apreensão das formas contemporâneas de exploração laboral.

4.2 Análise de casos de absolvição por insuficiência de provas e eventuais ocorrências de falhas estruturais, lacunas ou deficiências

Consoante anteriormente demonstrado (Gráfico 9), do universo de 20 (vinte) acórdãos examinados, 12 (doze) mantiveram o decreto absolutório e, em 1 (um) caso, a sentença foi reformada para absolver o réu. Ao se proceder à análise dos fundamentos determinantes – de natureza não excludente – adotados nos 13 (treze) julgados absolutórios (Gráfico 10), verifica-se que a insuficiência probatória quanto ao elemento subjetivo do tipo penal (dolo) foi invocada em 8 (oito) acórdãos, ao passo que a insuficiência de provas quanto à própria tipicidade da conduta (atipicidade do fato) foi apontada em 4 (quatro) decisões. À luz desse panorama, verifica-se uma valoração probatória de cunho restritivo e fragmentado, frequentemente dissociada de

uma leitura estrutural das condições concretas de exploração do trabalho.

A análise dos acórdãos em que a absolvição foi fundada na insuficiência de provas quanto ao dolo (oito acórdãos) denota um padrão decisório no âmbito do TRF da 5ª Região, caracterizado pela centralidade atribuída ao elemento subjetivo do tipo penal do art. 149 do CP e pela adoção de uma interpretação restritiva, especialmente quanto à exigência de demonstração de redução do trabalhador à condição de “res” e de cerceamento da liberdade.

Na sequência, apresenta-se uma análise sintética dos acórdãos, destacando-se apenas os aspectos relevantes para o presente estudo, organizados em ordem cronológica decrescente de julgamento.

No Processo nº 0800532-09.2019.4.05.8403 (julgado em 14/02/2023), o Tribunal manteve a absolvição do réu sob o fundamento de ausência de dolo, apesar do reconhecimento de “vários ilícitos trabalhistas” e de condições “precárias e degradantes” constatadas no relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). O acórdão atribuiu valor parcial ao relatório administrativo, entendendo que ele comprovava irregularidades trabalhistas, mas não a intenção consciente do agente de reduzir os trabalhadores à condição análoga à de escravo.

Os depoimentos das vítimas foram considerados complementares, na medida em que indicaram que a permanência no local de trabalho, inclusive o pernoite no carnaubal, ocorria por opção dos próprios trabalhadores, “não sendo essa condição imposta pelo empregador”. O Tribunal ressaltou expressamente que o art. 149 do CP tutela “a liberdade pessoal, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana”, mas condicionou a incidência penal à “prova da redução do indivíduo ao caráter de *res*”, afastando a tipicidade quando ausente o dolo específico.

Nesse contexto, o acórdão torna patente a dificuldade estrutural de demonstrar o dolo penal específico em realidades marcadas pela precariedade histórica do trabalho rural, reconhecendo que tais condições, embora reprováveis, são frequentemente tratadas como um “problema estrutural da agricultura local”, a ser enfrentado fora da seara penal.

No Processo nº 0000601-44.2014.4.05.8308 (julgado em 19/12/2022), foram discutidas as modalidades de jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida, todas descritas no relatório do GEFM. Ainda assim, o Tribunal entendeu que o conjunto probatório era insuficiente para comprovar o dolo dos acusados, mantendo a absolvição. O acórdão reconheceu a existência de “irregularidades

trabalhistas” e alojamentos em condições precárias, mas enfatizou que tais elementos, por si sós, não autorizariam a condenação penal, sob pena de se incorrer em responsabilização objetiva, vedada no Direito Penal.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana esteja implícito na fundamentação, o Tribunal reafirmou uma leitura restritiva do art. 149 do CP, condicionando sua incidência à demonstração de ofensa ao *status libertatis*. Ademais, invocou expressamente o argumento do Direito Penal como *ultima ratio*, ressaltando que a situação já havia sido enfrentada na esfera administrativa, com regularização dos contratos de trabalho, pagamento de indenização por danos morais aos trabalhadores e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, o que reforçou o afastamento da tutela penal.

Na sequência da análise dos acórdãos em que a absolvição foi fundada na insuficiência de provas quanto ao dolo, tem-se o Processo nº 0800146-08.2021.4.05.8403 (julgado em 23/11/2022), em que o Tribunal reconheceu que o acervo probatório era “exaustivo” quanto à comprovação de condições precárias de trabalho, amplamente descritas no relatório do GEFM e corroboradas por depoimentos das vítimas. Todavia, entendeu que tais elementos não eram suficientes para comprovar o dolo do acusado, mantendo a absolvição.

No Processo nº 0800771-21.2020.4.05.8001 (julgado em 24/10/2022), o Tribunal manteve a absolvição do réu ao entender que, embora comprovadas inúmeras irregularidades trabalhistas e condições precárias de labor, não restou demonstrado o elemento subjetivo do dolo exigido pelo art. 149 do CP. O acórdão destaca, colacionando julgado, que tais condições refletiriam a “realidade comum à região rural do Nordeste”, afirmando que a precariedade estrutural do trabalho local não autoriza a presunção automática do crime, sob pena de responsabilização objetiva.

No Processo nº 0800501-86.2019.4.05.8403 (julgado em 28/09/2022), a absolvição também foi mantida sob o argumento de que não houve prova da consciência e vontade do réu de submeter os trabalhadores à condição análoga à de escravos, apesar do reconhecimento de “péssimas condições” descritas no relatório do GEFM. O Tribunal atribuiu relevo ao fato de ter sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, elemento que reforçou a compreensão de que a resposta adequada seria a regularização administrativa, e não a sanção penal.

No Processo nº 0800637-91.2020.4.05.8001 (julgado em 30/09/2021), o Tribunal reconheceu expressamente que o art. 149 do CP tutela a “liberdade pessoal, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana”, mas reafirmou que o crime somente se configura quando há “supressão da liberdade de ir e vir do trabalhador”, associada ao dolo do agente.

No tocante aos meios de prova, o acórdão reconhece a idoneidade técnica da prova administrativa, ao consignar que “o trabalho dos auditores fiscais do trabalho está correto” – ao reproduzir trechos da sentença – e que havia “condições de trabalho precárias e degradantes”. Contudo, o Tribunal atribui valor probatório apenas parcial a esses elementos, afastando sua suficiência para caracterizar o delito. O acórdão recorreu explicitamente ao argumento do Direito Penal como *ultima ratio*, destacando que a situação expunha “ausência de políticas públicas” e miséria estrutural, mais adequadas à atuação estatal em outras esferas do que à repressão penal.

No Processo nº 0000054-14.2017.4.05.8109 (julgado em 03/07/2020), o Tribunal manteve a absolvição ao concluir que, embora comprovadas graves infrações trabalhistas e condições de alojamento inadequadas, não se demonstrou o dolo do empregador, entendido como a “vontade livre e consciente de oferecer condições de trabalho que ofendam a dignidade da pessoa humana, conferindo à pessoa o tratamento de coisa”.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana foi expressamente mencionada como parâmetro do tipo penal, mas sua violação foi condicionada à inexistência de alternativas ao trabalhador, o que, segundo o acórdão, não se verificou no caso concreto. O Tribunal enfatizou que, diante da lavratura de autos de infração, da celebração de TAC e da regularização posterior das condições de trabalho, não se justificaria a intervenção do Direito Penal, reafirmando o caráter subsidiário da tutela penal.

Os desfechos absolutórios analisados indicam que a insuficiência de provas quanto ao dolo decorre menos de lacunas procedimentais formais e mais de fragilidades estruturais na construção e na valoração do acervo probatório, associadas a uma leitura restritiva do art. 149 do CP. A exigência reiterada de comprovação de cerceamento da liberdade e de intenção consciente de reduzir o trabalhador à condição de objeto dificulta a responsabilização penal em contextos de exploração marcados por pobreza, informalidade e ausência de alternativas reais de trabalho.

Nesse sentido, o processo penal apresenta limitações significativas na tutela

dos direitos fundamentais das vítimas do trabalho escravo contemporâneo, pois, ao restringir a incidência do art. 149 do CP, acaba por deslocar a resposta estatal para a esfera administrativa e trabalhista, enfraquecendo a proteção penal da dignidade da pessoa humana em situações de vulnerabilidade estrutural.

Examinados os acórdãos em que a absolvição se fundamentou na insuficiência de provas relativas ao elemento subjetivo do tipo, passa-se à apreciação dos 4 (quatro) julgados nos quais a decisão absolutória foi lastreada na ausência de comprovação da própria tipicidade da conduta imputada – reconhecida como atipicidade do fato –, em razão da relevância desses precedentes para a análise dos meios probatórios no âmbito da presente pesquisa.

No acórdão proferido no Processo nº 0800056-97.2021.4.05.8403 (julgado em 12/05/2023), o TRF5ª Região, ao manter a absolvição do réu, deslocou o fundamento decisório da insuficiência de provas quanto ao dolo, adotado pelo juízo de primeiro grau, para a ausência de comprovação da materialidade do próprio crime, reconhecendo a atipicidade da conduta. Embora o conjunto probatório fosse composto por autos de infração, relatório do GEFM, registros fotográficos e depoimentos das vítimas, o Tribunal relativizou o alcance penal desses elementos, entendendo que tais provas demonstravam irregularidades trabalhistas, mas não a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

O depoimento das vítimas foi considerado insuficiente para comprovar o núcleo típico do art. 149 do CP, sobretudo porque, segundo o acórdão, os próprios trabalhadores afirmaram que não eram forçados a permanecer no local de trabalho e que parte significativa deles possuía carteira assinada, jornada delimitada e liberdade de locomoção. Nesse sentido, o voto do relator destacou que não se presta “à configuração da conduta típica a mera infração a direito trabalhista”, exigindo-se prova da “redução do indivíduo ao caráter de ‘res’”, com supressão intensa e persistente de direitos fundamentais.

Embora a dignidade da pessoa humana seja expressamente mencionada, sua incidência foi condicionada à demonstração de cerceamento da liberdade, o que revela uma interpretação restritiva do art. 149 do CP, centrada na ausência de coação física ou moral direta. O resultado absolutório, nesse caso, decorre menos da inexistência de provas administrativas e testemunhais e mais de uma opção hermenêutica que fragmenta a análise probatória e reduz o alcance penal das condições degradantes constatadas.

No Processo nº 0800502-71.2019.4.05.8403 (julgado em 12/05/2023), o Tribunal igualmente manteve a absolvição do réu, afastando a condenação pelo art. 149 do CP sob o fundamento da atipicidade do fato, apesar da existência de relatório do GEFM e de autos de infração que atestavam condições degradantes de trabalho na cerâmica fiscalizada.

O depoimento da vítima foi valorado de forma complementar, tendo o acórdão ressaltado que o “cenário fático não difere muito daquele apresentado pelo apelado e o seu empregado quando foram ouvidos no Ministério do Trabalho na época dos fatos denunciados”. Em audiência, o trabalhador afirmou que “não havia uma determinação do empregador para que [...] dormisse no ambiente de trabalho” e que não era impedido de retornar à sua residência, o que levou o Tribunal a concluir pela inexistência de imposição patronal ou restrição à liberdade de locomoção.

Assim como no caso anterior, o juízo de primeiro grau havia absolvido o réu por insuficiência de provas quanto ao dolo, mas o Tribunal reformulou a fundamentação para reconhecer a ausência de materialidade típica. Ainda que a dignidade da pessoa humana seja expressamente mencionada como valor protegido pelo tipo penal, o acórdão condiciona sua tutela penal à comprovação de trabalho forçado ou de cerceamento da liberdade, reforçando uma leitura restritiva do art. 149 do CP, que dissocia condições degradantes de trabalho da noção penal de escravidão contemporânea.

No Processo nº 0000037-02.2017.4.05.8101 (julgado em 12/05/2023), a absolvição decorreu da reforma da sentença condenatória, em sede de apelação interposta pelo réu. Embora o juízo de primeiro grau tenha reconhecido a prática do crime previsto no art. 149 do CP, o Tribunal entendeu que as provas produzidas não ultrapassavam o campo das infrações trabalhistas, reconhecendo a atipicidade do fato. O acórdão conferiu especial relevo à inexistência de provas de restrição da liberdade, de servidão por dívida ou de retenção de documentos, destacando que os trabalhadores recebiam remuneração, tinham períodos de descanso e não estavam submetidos a controle coercitivo de locomoção.

O Processo nº 0000799-65.2015.4.05.8302 (julgado em 19/12/2020) apresenta singularidade por tratar de atividade urbana, no contexto de instituição de acolhimento, sendo o único acórdão da amostra com essa característica. O Tribunal manteve a absolvição, destacando a fragilidade dos depoimentos das vítimas, marcados por contradições internas, divergências entre a fase inquisitorial e a judicial e ausência de

corroboração por outras provas.

O acórdão enfatizou a necessidade de cautela na valoração da prova testemunhal, especialmente diante do contexto institucional e da vulnerabilidade das vítimas, mas concluiu que não restou comprovada a submissão das internas a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou cerceamento da liberdade, para caracterizar o crime do art. 149 do CP.

De modo geral, as absolvições fundadas na atipicidade do fato não decorrem da inexistência de atividade persecutória, uma vez que, em todos os casos, há relatórios administrativos, prova testemunhal e depoimentos das vítimas. O que se observa, contudo, é uma fragilidade estrutural na valoração do conjunto probatório, marcada pela análise fragmentada das condições de trabalho e pela relativização do valor dos relatos das vítimas e dos documentos administrativos.

A persistência de uma interpretação restritiva do art. 149 do CP, centrada na exigência de cerceamento da liberdade, compromete a tutela penal dos direitos fundamentais, esvazia o alcance protetivo do tipo penal e enfraquece a proteção da dignidade da pessoa humana em contextos de acentuada vulnerabilidade social.

O Processo nº 0800534-76.2019.4.05.8403, embora cronologicamente inserido entre os julgados absolutórios analisados, foi deliberadamente reservado para o final deste subcapítulo, em razão de seu desfecho em sede de recurso especial e de sua relevância paradigmática para a compreensão dos limites e das possibilidades da tutela penal do trabalho escravo contemporâneo.

No julgamento ocorrido em 22/11/2022, o TRF5ª Região manteve a absolvição do réu ao concluir que “não restou demonstrado qualquer elemento de prova hábil a demonstrar consciência e vontade de submeter os trabalhadores à condição análoga à de escravos”. Conforme acórdão, a prova testemunhal indicou que o empregador “não forçava que os trabalhadores pernoitassem no local”, afastando a ideia de obrigação de permanência.

A interpretação do art. 149 do CP foi novamente restritiva, centrada na exigência de prova do dolo de impor, contra a vontade dos trabalhadores, as condições degradantes. Tal entendimento foi expressamente criticado pelo Ministério Público Federal em recurso especial, ao sustentar que o Tribunal aplicou “concepção obsoleta acerca desse fenômeno social”, ao exigir demonstração de dolo consistente em impor as condições “contra a vontade” das vítimas.

Embora não constitua objeto específico do presente estudo a análise das

decisões proferidas em sede de recurso especial, a relevância do precedente recomenda seu destaque. Nesse sentido, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto, reformando o acórdão recorrido e reconhecendo a tipicidade da conduta imputada ao réu, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular prosseguimento do julgamento. O voto do relator consignou, nos seguintes termos (Brasil, 2025):

No caso vertente, **o conjunto probatório evidencia, de forma inequívoca, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes**, consubstanciadas em: (i) alojamento precário no baú de caminhão com maquinário ou em redes ao relento; (ii) ausência absoluta de instalações sanitárias; (iii) inexistência de condições mínimas de higiene pessoal; (iv) carência de local adequado para alimentação; e (v) exposição a ambiente insalubre sem equipamentos de proteção.

[...]

Como se vê, **a reavaliação das premissas fáticas adotadas na sentença absolutória revela o cenário desumano e degradante de trabalho e a conduta penalmente relevante do recorrido**. Quanto ao elemento subjetivo, verifica-se que o dolo se caracteriza pela consciência e vontade de submeter trabalhadores às condições degradantes constatadas. **Não se exige o *dolus malus* específico de reduzir outrem à escravidão, bastando a ciência de que se está submetendo pessoas a condições aviltantes da dignidade humana**. O recorrido, como administrador do empreendimento, tinha pleno conhecimento das condições a que submetia seus empregados. **Conforme relatório de fiscalização**, reconheceu expressamente que os trabalhadores dormiam em redes próprias no meio da propriedade e que não disponibilizou banheiro, lavatório, alojamento ou equipamentos de proteção (fl. 299).

Como bem observado nas razões recursais, **se tratam de pessoas hipervulneráveis, capturadas em um contexto de miséria e, portanto, suscetíveis de encaixe em condições desumanas que visam exclusivamente reduzir ao máximo os custos de uma atividade comercial** (fl. 434).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito 3.412/AL, consolidou entendimento de que **a escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos**, concluindo que para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção**, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva **ou a condições degradantes de trabalho** (STF. Inq 3.412, relator Ministro Marco Aurélio, relatora p/ acórdão Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2012, DJ 30/3/2012 – grifo nosso).

A interpretação adotada pelo Tribunal a quo contraria, ademais, compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (Decreto n. 58.563/1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n. 678/1992) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992). (grifos nossos)

(STJ, Recurso Especial nº 2.086.509/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/05/2025).

O desfecho do Processo nº 0800534-76.2019.4.05.8403 expõe, de maneira

exemplar, a inadequação de uma leitura excessivamente restritiva do art. 149 do CP, fundada na exigência de coação física direta, de restrição formal da liberdade de locomoção ou de um suposto dolo específico de “escravização”. Ao reformar o acórdão absolutório, o STJ procedeu à reavaliação das premissas fáticas e reconheceu que o conjunto probatório demonstrava, de forma inequívoca, a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho, caracterizadas por alojamento precário, ausência de instalações sanitárias, inexistência de condições mínimas de higiene, carência de local adequado para alimentação e exposição a ambiente insalubre sem equipamentos de proteção.

O voto do relator deixou assentado que o elemento subjetivo do tipo se satisfaz com a consciência e a vontade de submeter pessoas a condições aviltantes da dignidade humana, sendo desnecessário o dolo específico de reduzir outrem à escravidão. Ademais, ao reconhecer que a escravidão contemporânea se manifesta por constrangimentos econômicos e sociais, e não apenas por meios físicos, o STJ alinhou a interpretação do art. 149 do CP à jurisprudência do STF, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Trata-se, portanto, de precedente paradigmático, que encerra o presente subcapítulo não apenas como exceção à lógica decisória dominante identificada no TRF5, mas como parâmetro crítico capaz de tensionar e reorientar a valoração das provas no crime de redução à condição análoga à de escravo, sob uma perspectiva constitucional e humanista.

4.3 Avaliação da prova e proteção da dignidade da pessoa humana: decisões com leitura ampliativa do art. 149 do Código Penal

Conforme anteriormente exposto (Gráfico 9), do total de 20 (vinte) acórdãos analisados, 3 (três) mantiveram a condenação, 2 (dois) preservaram a sentença condenatória com redução da pena aplicada e 1 (uma) decisão reformou a sentença absolutória para proferir condenação. Na sequência, procede-se à análise dos acórdãos condenatórios, com especial atenção aos meios de prova considerados relevantes pelo TRF da 5ª Região, à interpretação conferida ao art. 149 do CP e ao papel atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana na fundamentação das decisões.

No Processo nº 0800505-26.2019.4.05.8403 (julgado em 14/11/2024), o TRF

da 5ª Região reconheceu a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho como modalidade suficiente para a configuração do tipo penal. O acórdão conferiu centralidade ao depoimento das vítimas, compreendido como harmônico com os demais elementos de prova, destacando que os relatos evidenciavam precariedade extrema das condições de alojamento, higiene, alimentação e jornada laboral, em patamar incompatível com o trabalho digno.

O Tribunal, por maioria, deu provimento à apelação, atribuindo pleno valor probatório ao relatório do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), reconhecendo-o como prova apta a demonstrar a materialidade delitiva e a estruturalidade das violações constatadas. Embora a dignidade da pessoa humana não seja invocada de forma expressa, ela estrutura implicitamente a fundamentação, na medida em que o voto vencedor adota uma interpretação ampliativa do art. 149 do CP, reconhecendo que a degradação sistemática das condições de trabalho, por si só, configura violação penalmente relevante.

O caso exprime, de modo emblemático, a tensão interna no âmbito do TRF5 entre uma leitura penal restritiva, fundada na subsidiariedade do Direito Penal, e uma leitura constitucionalizada do tipo penal, orientada pela dignidade da pessoa humana e pela natureza estrutural do trabalho escravo contemporâneo. O voto vencedor aproxima-se da perspectiva adotada por organismos internacionais e pela doutrina crítica, ao afirmar que a escravidão moderna prescinde de coação física direta, podendo manifestar-se por meio da negação persistente de direitos fundamentais do trabalhador, em consonância com o entendimento consolidado pelo STF.

No Processo nº 0800247-42.2021.4.05.8307 (julgado em 01/10/2024), o acórdão reconheceu a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo a partir de uma leitura estrutural e contextualizada do conjunto probatório, atribuindo especial relevo ao depoimento das vítimas e ao relatório do MTE, considerados consistentes, detalhados e mutuamente corroborativos. O Tribunal destacou que os trabalhadores eram arregimentados em cidades do interior, submetidos a contratação clandestina, longos deslocamentos, ausência de direitos trabalhistas básicos e condições subumanas de trabalho, do que se infere quadro de vulnerabilidade socioeconômica estrutural, típico do meio rural.

A dignidade da pessoa humana foi expressamente invocada como parâmetro normativo estruturante do tipo penal, orientando a interpretação do art. 149 do CP para além de uma concepção meramente formal da liberdade individual. Nesse

sentido, o acórdão reconheceu a submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, enfrentando e conceituando aspectos centrais debatidos ao longo deste estudo, o que justifica a transcrição, a seguir, dos principais trechos da decisão (Brasil, 2024b):

8. A escravidão e as práticas assemelhadas são objeto de repúdio universal, por violarem o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao incriminar a conduta, o Brasil deu cumprimento à obrigação assumida em razão da **Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT**, segundo a qual "todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível" (art. 1º).

9. O disposto no art. 149 do CPB visa à proteção da dignidade do trabalhador, de modo a considerar-se crime a conduta do agente que deixa de preservar as condições mínimas para o desempenho das atividades laborais, **remetendo a lei penal, inequivocamente, ao núcleo de direitos constitucionais fundamentais abrangidos pelo conceito da dignidade humana.**

10. Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal, o art. 149 do CPB contempla o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e o trabalho em condições degradantes, tratando-se, portanto, de **tipo penal classificado como de ação múltipla** e, nessa medida, contenta-se com a subsunção alternativa dos elementos nele descritos, de modo que **a restrição da liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento da conduta no crime previsto.**

11. O trabalho em condições degradantes, objeto do caso concreto, pode ser caracterizado como aquele trabalho que avilta a dignidade da pessoa humana, submetendo o trabalhador a condições subumanas de trabalho e de vivência, sem observância das normas mais elementares de segurança e de saúde, de forma a expor o obreiro a riscos concretos à sua saúde e integridade física e/ou psíquica.

12. Por se tratar de conceito de categoria axiológica aberta, é possível afirmar que haverá trabalho em condições degradantes quando, independentemente de o serviço ser prestado voluntariamente pelo trabalhador, houver abuso na sua exigência pelo tomador de serviços, no que diz respeito às condições oferecidas para sua execução, em flagrante desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa hipótese de configuração do crime, observa-se a própria coisificação do ser humano, pois o obreiro, por lhe serem impostas condições subumanas de trabalho, é tratado apenas como mais um dos bens necessários à produção. Então, **ainda que não haja, nessa hipótese, restrição à liberdade de locomoção, há clara violação à dignidade da pessoa humana, caracterizando-se a prática delitiva.**

[...]

17. Os relatos dos trabalhadores explorados são reforçados pelos Relatórios de Fiscalização do Ministério do Trabalho, [...]. A prova oral produzida é coerente e harmônica, compondo conjunto probatório coeso no sentido de que exploração da força de trabalho das vítimas, submetendo-as a trabalho degradante e exaustivo. As vítimas, em todas as oportunidades em que ouvidas, mantiveram os relatos de exploração.

18. Não se desconhece os diversos precedentes dos Tribunais Regionais Federais, inclusive deste TRF5ª Região, afastando a condenação em casos similares por considerarem que, em situações tais, verificam-se apenas meras irregularidades ao cumprimento da legislação trabalhista. A despeito desse entendimento, o norte mais seguro a ser seguido para fins de reconhecimento do trabalho como

degradante seria justamente observar a legislação trabalhista, que disciplina as condições mínimas apropriadas ao trabalho humano. A Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego apontou como aspectos do enquadramento do trabalho como em condições degradantes a falta de água potável, alojamento inadequado, ausência de kits de primeiro socorros, de instalações sanitárias e de cozinhas adequadas, de fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, além da falta de anotação na Carteira Nacional da Previdência Social.

19. Então, no trabalho em condições degradantes, para além da falta de condições mínimas de trabalho, habitação, higiene, respeito e alimentação, faltam também garantias mínimas de saúde e segurança. Se os trabalhadores são privados das condições de trabalhos mais básicas, como trabalhar uma jornada razoável, protegendo sua saúde e a sua segurança no ambiente de trabalho, o trabalho é sim realizado em condições degradantes.

20. Em situações análogas, o STF e o STJ já apreciaram recursos, apresentando entendimento na mesma linha do que ora se defende: RE 1279023 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 19-10-2021 PUBLIC 20-10-2021; REsp 1.843.150/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 02/06/2020.

21. Devidamente comprovada a materialidade do crime tipificado no art. 149 do CPB. (grifos nossos)

(TRF - 5ª Região, Processo nº 0800247-42.2021.4.05.8307, 5ª Turma, Gab. 24, Rel. Desa. Cibele Benevides, julgado em 01/10/2024).

O acórdão proferido no Processo nº 0800247-42.2021.4.05.8307 constitui precedente paradigmático ao afirmar uma interpretação constitucionalmente orientada do art. 149 do CP, assentada na centralidade da dignidade da pessoa humana como bem jurídico estruturante. A decisão supera leituras restritivas que reduzem o crime à mera supressão formal da liberdade, reconhecendo que a submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes, em contexto de acentuada vulnerabilidade socioeconômica, é suficiente para a configuração do tipo penal.

Ao atribuir elevado valor probatório aos depoimentos das vítimas, corroborados pelos relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, o Tribunal adota uma valoração probatória contextualizada e sensível às particularidades estruturais do trabalho escravo contemporâneo. Trata-se, assim, de julgado que reafirma compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, contribui para a densificação do conceito de trabalho em condições degradantes e sinaliza um caminho interpretativo capaz de fortalecer a efetividade da tutela penal e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores explorados.

Na sequência, o Processo nº 0811480-77.2023.4.05.8400 (julgado em 23/07/2024) representa um marco relevante na consolidação de uma leitura ampliada do art. 149 do CP no contexto do trabalho doméstico. O acórdão reconheceu a configuração das modalidades de jornada exaustiva, condições degradantes, servidão

por dívida e restrição da liberdade de locomoção, enfatizando a vulnerabilidade estrutural da vítima, decorrente de sua infância, pobreza extrema, afastamento precoce do núcleo familiar, dependência econômica e emocional em relação à acusada e ausência de acesso a políticas públicas básicas.

O depoimento da vítima foi considerado prova central, dotada de elevada força persuasiva, especialmente diante da assimetria de poder e do contexto de isolamento social. A dignidade da pessoa humana foi expressamente invocada como bem jurídico tutelado, orientando uma interpretação do tipo penal que reconhece as formas contemporâneas e invisibilizadas de escravidão, notadamente no âmbito doméstico, afastando qualquer exigência de coação física ostensiva.

No Processo nº 0808896-34.2018.4.05.8102 (julgado em 10/08/2021), o Tribunal manteve a condenação pelo art. 149 do CP no contexto de trabalho doméstico com vítima migrante venezuelana, consolidando entendimento segundo o qual a ausência de coação física direta não descaracteriza o crime. O acórdão valorizou de forma decisiva a palavra da vítima, corroborada por registros fotográficos, testemunhos e demais elementos colhidos na instrução.

A dignidade da pessoa humana foi expressamente afirmada como núcleo axiológico do tipo penal. Houve reforma parcial da sentença para afastar a condenação pelo art. 149-A do CP e redimensionar a pena, mantendo-se, contudo, a condenação principal pelo art. 149 do CP, em consonância com uma jurisprudência penal comprometida com a tutela dos direitos humanos.

O Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102 (julgado em 10/08/2021) foi desmembrado, na instância anterior, da Ação Penal citada anteriormente n.º 0808896-34.2018.4.05.8102, em razão de dificuldades iniciais de citação da apelante. Nesse contexto, o TRF5ª Região manteve a condenação por trabalho escravo doméstico envolvendo a vítima migrante internacional venezuelana, em contexto de grave crise humanitária. O Tribunal atribuiu valor central ao depoimento da vítima, reconhecendo sua condição de extrema vulnerabilidade social, econômica e migratória.

No Processo nº 0002749-95.2013.4.05.8200, ambas as partes apelaram: MPF e réu. O Tribunal manteve a condenação pelo art. 149 do CP, destacando a centralidade do depoimento das vítimas e o reconhecimento integral do relatório do MTE com registros fotográficos, como provas da materialidade e autoria delitivas. Ao apreciar a apelação do réu, o TRF5ª Região afastou a validade de laudo pericial produzido posteriormente pela Polícia Federal, ressaltando que sua elaboração em

momento ulterior à fiscalização não seria apta a descaracterizar as condições degradantes constatadas à época dos fatos.

Os acórdãos condenatórios analisados demonstram que a efetividade do processo penal na tutela das vítimas do trabalho escravo contemporâneo está diretamente relacionada à valorização integrada dos meios probatórios, especialmente dos depoimentos das vítimas e da prova administrativa produzida através de relatórios de fiscalização. Quando interpretados de forma articulada e à luz da dignidade da pessoa humana, tais elementos permitem ao Judiciário reconhecer a natureza estrutural do fenômeno e superar leituras restritivas que consideram a escravidão contemporânea apenas no âmbito de infrações trabalhistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a produção e a valoração das provas nos processos criminais relacionados ao crime de trabalho análogo ao de escravizado, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, partindo da compreensão de que a tutela penal desse fenômeno exige uma leitura constitucionalizada do direito probatório. A investigação desenvolveu-se a partir de uma abordagem teórica e empírica, articulando o exame normativo e doutrinário com a análise jurisprudencial de decisões proferidas pelo TRF5ª Região, no período de 2020 a 2024, o que permitiu avaliar, de forma concreta, como os critérios probatórios vêm sendo aplicados na prática jurisdicional.

Nesse contexto, a pesquisa reafirmou a relevância da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003 no art. 149 do Código Penal, a qual representou marco decisivo na constitucionalização da tutela penal do trabalho. Ao ampliar a definição do crime de redução à condição análoga à de escravo para além do cerceamento da liberdade de locomoção, incorporando expressamente a submissão a jornadas exaustivas e a condições degradantes de trabalho, o legislador passou a reconhecer que o núcleo da ilicitude penal reside na negação sistemática da dignidade da pessoa humana.

A síntese dos resultados da análise empírica dos acórdãos do TRF5ª Região demonstra que as provas testemunhais e documentais constituem o núcleo do acervo probatório nos processos analisados, com destaque para os depoimentos das vítimas e para os relatórios de fiscalização. Todavia, observou-se significativa oscilação na valoração desses elementos, sobretudo quanto ao peso conferido à palavra do trabalhador e à prova administrativa, frequentemente tratadas de forma complementar ou consideradas insuficientes quando analisadas sob uma perspectiva estritamente formalista. Tal postura acaba por desconsiderar o contexto de vulnerabilidade das vítimas e as dificuldades estruturais inerentes à produção probatória nesses delitos.

Ademais, a pesquisa expôs resultados relevantes e, ao mesmo tempo, tensionados. Verificou-se a predominância de casos situados em contextos rurais, bem como a centralidade da modalidade de condições degradantes na conformação fática das imputações penais. Não obstante, identificou-se a prevalência de uma interpretação restritiva do art. 149 do Código Penal, frequentemente ancorada na exigência implícita ou explícita de cerceamento da liberdade de locomoção. Essa leitura projeta efeitos diretos sobre a valoração das provas, influenciando o peso

atribuído aos depoimentos das vítimas, o reconhecimento da relevância dos relatórios de fiscalização e, em última instância, os resultados das decisões de mérito, que se mostraram majoritariamente absolutórias.

Ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana esteja presente, de forma expressa ou implícita, na totalidade dos acórdãos analisados, constatou-se que sua força normativa, em muitos casos, não se projeta de maneira efetiva sobre a construção hermenêutica adotada. A dignidade humana tende, assim, a assumir caráter retórico, dissociado da lógica decisória que orienta a apreciação do conjunto probatório. Esse dado permite apreender a tensão existente entre uma abordagem probatória fragmentada, fundada no livre convencimento motivado em chave restritiva, e a necessidade de uma leitura estrutural da prova, indispensável à apreensão das formas contemporâneas de exploração laboral.

Em contraponto a esse cenário predominantemente marcado por uma interpretação restritiva do tipo penal, os acórdãos condenatórios analisados permitem afirmar que a efetividade do processo penal na tutela do combate ao trabalho escravo contemporâneo está diretamente associada à adoção de uma leitura ampliativa e constitucionalmente orientada do art. 149 do Código Penal, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 10.803/2003.

Nessas decisões, observa-se a valorização integrada e contextualizada dos meios probatórios, em especial dos depoimentos das vítimas e das provas administrativas consubstanciadas nos relatórios de fiscalização, compreendidos não de forma isolada, mas como expressão de uma realidade estrutural de violação de direitos. Ao reconhecer que a essência do crime reside na negação sistemática da dignidade da pessoa humana – e não exclusivamente no cerceamento da liberdade de locomoção – tais julgados superam leituras reducionistas que tendem a esvaziar o alcance do tipo penal, permitindo ao Judiciário apreender as formas contemporâneas de exploração laboral e conferir resposta penal adequada a práticas que ultrapassam o âmbito de irregularidades trabalhistas.

Como principais conclusões, destaca-se que a efetividade da repressão penal ao trabalho escravo contemporâneo depende primordialmente da qualificação da atividade probatória, orientada por uma leitura constitucional do processo penal. A dignidade da pessoa humana deve operar como critério hermenêutico central, apto a orientar a apreciação da prova em contextos marcados por assimetrias de poder, vulnerabilidade social das vítimas e dificuldades intrínsecas de comprovação do delito.

A exigência de padrões probatórios excessivamente rígidos ou descontextualizados, sobretudo quando associados à necessidade de restrição da liberdade física, tende a reproduzir a invisibilização histórica dessas violações e a esvaziar o alcance material do art. 149 do Código Penal.

Assim, no plano das contribuições, o estudo buscou oferecer subsídios teóricos e empíricos para o debate sobre o direito probatório nos crimes de trabalho análogo ao de escravizado, evidenciando a necessidade de maior integração entre a dogmática penal, o direito constitucional e a prática jurisdicional. A análise jurisprudencial realizada contribuiu para a identificação de padrões decisórios e de tensões interpretativas existentes, podendo servir de base para reflexões acadêmicas e institucionais voltadas ao aprimoramento da tutela penal dos direitos fundamentais no mundo do trabalho.

Por fim, no que concerne às sugestões de melhoria, aponta-se a necessidade de fortalecimento estrutural dos órgãos de fiscalização e de persecução penal e de maior valorização das provas produzidas na esfera administrativa, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Recomenda-se, ainda, que o Poder Judiciário adote uma postura probatória menos fragmentada e mais sensível ao contexto de violação sistemática da dignidade humana que caracteriza o trabalho escravo contemporâneo, evitando leituras restritivas que inviabilizem a responsabilização penal.

Nesse sentido, a atuação conjunta das instituições no combate ao trabalho análogo ao de escravizado deve ultrapassar o resgate de trabalhadores e a regularização formal de vínculos, exigindo resposta penal adequada sempre que constatada a negação sistemática da dignidade humana no mundo do trabalho. Reafirma-se, assim, que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo demanda não apenas ações administrativas e trabalhistas eficazes, mas também uma atuação penal comprometida com a centralidade da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal* [livro eletrônico]. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes federais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto*. Brasília: 2023. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2 - parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Advocacia-Geral da União; Procuradoria-Geral da República. *Petição inicial AGEP-STF/PGR nº 308883/2023, apresentada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1053 (ADPF 1053)*. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/pgr-tornar-trabalho-analogo-escravido.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. Resolução CNJ n. 598, de 22 nov. 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. *Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo*. Brasília: OIT, 2003.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo25. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Portaria MTb nº 549, de 14 de junho de 1995*. Estabelece procedimentos para a atuação da fiscalização móvel a que se refere o § 1º do art. 3º do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 1995. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=181365>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo*. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assun-tos-inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Grupo Móvel do MTE completa 30 anos na Luta Contra o Trabalho Escravo*. Brasília: MTE, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/grupo-movel-do-mte-completa-30-anos-na-luta-contra-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *MTE atualiza “Lista Suja” do trabalho análogo à escravidão com 159 novos empregadores*. Notícias e Conteúdo – Ministério do Trabalho e Emprego, 6 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/outubro/mte-atualiza-201clista-suja201d-do-trabalho-analogo-a-escravidao-com-159-novos-empregadores>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003*. Estabelece procedimentos para encaminhamento de informações sobre inspeções do trabalho a outros órgãos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 nov. 2003. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1234_03.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatórios de Fiscalizações de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo*. Portal Gov.Br – Inspeção do Trabalho: Áreas de atuação, 14 out. 2020. Atualizado em 06 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/copy_of_combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo . Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país*. Notícias e Conteúdo – Ministério do Trabalho e Emprego, 14 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-acoes-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), Ministério da Igualdade Racial (MIR). *Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18, de 13 de setembro de 2024*. Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Brasília, DF: MTE, MDHC e MIR, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/portaria-interministerial-mte-mdhc-mir-n-18-2024.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Instrução Normativa MTP n. 2, de 08 de novembro de 2021*. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Brasília, DF: MTP, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. *Portaria nº 667, de 8 de novembro de 2021*. Estabelece regras sobre a fiscalização do trabalho, o embargo e a interdição. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 212, p. 127, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/FolhadeRostoPortarian667de8denovembrede202130.10.2023.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. *Roteiro de atuação contra a escravidão contemporânea*. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012.

Disponível em: https://trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/rot_atua_trabalho_escravo.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. *Radar SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil*. Projeto Cooperativo de Pesquisa e Desenvolvimento entre UnB-FUB/CDT/FCI e ME/SIT. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). *Apelação Criminal nº 0000001-13.2015.4.05.8106*. Relator: Desembargador Rubens Canuto. Data do julgamento: 11 fev. 2020a. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (3. Turma). *Apelação Criminal nº 0002749-95.2013.4.05.8200*. Relator: Desembargador Fernando Braga Damasceno. Data do julgamento: 23 abr. 2020b. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). *Apelação Criminal nº 0000054-14.2017.4.05.8109*. Relator: Desembargador Rubens de Mendonça Canuto Neto. Data do julgamento: 30 jun. 2020c. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). *Apelação Criminal nº 0000799-65.2015.4.05.8302*. Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt. Data do julgamento: 15 dez. 2020d. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (3. Turma). *Apelação Criminal nº 0808896-34.2018.4.05.8102*. Relator: Desembargador Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho. Data do julgamento: 5 ago. 2021a. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (3. Turma). *Apelação Criminal nº 0809085-12.2018.4.05.8102*. Relator: Desembargador Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho. Data do julgamento: 5 ago. 2021b. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2. Turma). *Apelação Criminal nº 0800637-91.2020.4.05.8001*. Relator: Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data do julgamento: 29 set. 2021c. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out.

2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). *Apelação Criminal nº 0800558-95.2019.4.05.8309*. Relator: Desembargador Vladimir Souza Carvalho. Data do julgamento: 3 maio 2022a. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2. Turma). *Apelação Criminal nº 0800501-86.2019.4.05.8403*. Relator: Desembargador Leonardo Carvalho. Data do julgamento: 20 set. 2022b. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2. Turma). *Apelação Criminal nº 0800771-21.2020.4.05.8001*. Relator: Desembargador Leonardo Carvalho. Data do julgamento: 11 out. 2022c. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1. Turma). *Apelação Criminal nº 0800146-08.2021.4.05.8403*. Relator: Desembargador Roberto Wanderley Nogueira. Data do julgamento: 27 out. 2022d. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2. Turma). *Apelação Criminal nº 0800534-76.2019.4.05.8403*. Relator: Desembargador Leonardo Carvalho. Data do julgamento: 22 nov. 2022e. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (4. Turma). *Apelação Criminal nº 0000601-44.2014.4.05.8308*. Relator: Desembargador Manoel de Oliveira Erhardt. Data do julgamento: 13 dez. 2022f. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (7. Turma). *Apelação Criminal nº 0800532-09.2019.4.05.8403*. Relator: Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas. Data do julgamento: 7 fev. 2023a. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2. Turma). *Apelação Criminal nº 0000037-02.2017.4.05.8101*. Relator: Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data do julgamento: 2 maio 2023b. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (6. Turma). *Apelação Criminal nº 0800056-97.2021.4.05.8403*. Relator: Desembargador Leonardo Resende Martins.

Data do julgamento: 9 maio 2023c. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (6. Turma). *Apelação Criminal nº 0800502-71.2019.4.05.8403*. Relator: Desembargador Leonardo Resende Martins. Data do julgamento: 9 maio 2023d. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2. Turma). *Apelação Criminal nº 0811480-77.2023.4.05.8400*. Relator: Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima. Data do julgamento: 23 jul. 2024a. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (5. Turma). *Apelação Criminal nº 0800247-42.2021.4.05.8307*. Relatora: Desembargadora Cibele Benevides. Data do julgamento: 1º out. 2024b. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (1. Turma). *Apelação Criminal nº 0800505-26.2019.4.05.8403*. Relator: Desembargador Elio Wanderley de Siqueira Filho. Data do julgamento: 14 nov. 2024c. Disponível em: <https://juliapesquisa.trf5.jus.br/julia-pesquisa/pesquisa#consulta>. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial nº 2.086.509/RN*. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data do julgamento: 28 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, data de publicação: 07 jul. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302530510&dt_publicacao=07/07/2025. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Inquérito n. 3412*. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 29 mar. 2012. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), n. 222, divulgado em 9 nov. 2012, publicado em 12 nov. 2012. Revista Trimestral de Jurisprudência (RTJ), v. 224, n. 1, p. 284. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/224_1.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Lista suja do trabalho escravo é constitucional*. Portal STF – Notícias, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 398.041*. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgado em 30 nov. 2006. Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 nov. 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo450.htm>. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.323.708/PA (Tema 1158)*. Constitucionalidade da diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local e standard probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. Andamento em repercussão geral, iniciado em 18 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6163329&numeroProcesso=1323708&class eProcesso=RE&numeroTema=1158>. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, ano 78, n. 3, p. 93-107, jul./set 2012. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. *Hendu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, Belém, v. 4, n. 1, p. 41-56, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1714>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CAMPOS, Marcelo Gonçalves. Combate ao trabalho escravo no Brasil: o nascimento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. In: SIQUEIRA, Márcio José Leitão de (org.). *Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. Belo Horizonte: RTM, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/236281>. Acesso em: 10 set. 2025.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal* [livro eletrônico]. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CARTA CAPITAL. *Lista cuja garantiu ao Brasil reconhecimento internacional*. Portal Capital. 18 de março de 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/lista-suja-garantiu-ao-brasil-reconhecimento-internacional/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), Série C, nº. 318. San José, Costa Rica:

Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 30 ago. 2025.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Cadastro de empregadores: a lista suja como instrumento de transparência e combate ao trabalho análogo ao de escravo. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*, v. 4, 28 out. 2020. p. 299-331. Disponível em: <https://revistaenit.trabalho.gov.br/index.php/RevistaEnit/article/view/118>. Acesso em: 30 ago. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o direito penal do trabalho: primeiras aproximações = Rediscovering labor criminal law: first approaches. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 37, p. 85-127, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/104688?locale-attribute=es>. Acesso em: 29 nov. 2025.

FELIX, Renan Paes. A atuação do Ministério Público Federal no combate ao trabalho escravo contemporâneo. In: CÉSAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Além da Liberdade – Desvendando o trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio. *Trabalho escravo na balança da justiça*. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 28 jun. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Fighting forced labour: the example of Brazil*. Genebra: ILO, 2009. Disponível em: <https://www.ilo.org/media/341631/download>. Acesso em: 30 ago. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ILO. *Report of the Director-General: Decent Work*. 87th Session of the International Labour Conference, Geneva, 1999. Disponível em: <https://webapps.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09605/09605%281999-87%29.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ILO. *Sustainable Development Goal 8: Decent Work and Economic Growth*. Disponível em: <https://www.ilo.org/topics-and-sectors/decent-work-and-2030-agenda-sustainable-development/sustainable-development-goal-8-decent-work-and-economic-growth>. Acesso em: 9 nov. 2025.

LAZZERI, Thais. *Fazenda Brasil Verde, Histórias de um país que não superou o trabalho escravo*. Repórter Brasil. 2017. Disponível em: <https://especial.reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. *Revista do Superior Tribunal do Trabalho*, Porto Alegre, v. 71, p. 146-173, n. 2, maio/ago. 2005.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. *A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal*. 2014. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6436>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1982.

MENEZES, Olindo. Notas sobre o crime de redução a condição análoga à de escravo. *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, v. 31, n. 3-4, p. 1-5, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/136/99>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Orientador: Maurício José Godinho Delgado. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

MOURA, Clóvis. *Os quilombos e a rebelião negra*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Introdução de Izabel A. Marson e Célio R. Tasinafo. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª reimpressão, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 28 de junho de 1930*. Aprovada em Genebra, em 28 jun. 1930. Ratificada pelo Brasil em 25 abr. 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:312174. Acesso em: 21 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 25 de junho de 1957*. Aprovada em Genebra, em 25 jun. 1957. Ratificada pelo Brasil em 18 jun. 1965. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTUMENT_ID:312250. Acesso em: 28 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília: OIT Brasil, 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227533.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Relatório Global 2005: Uma aliança global contra o trabalho forçado*. Disponível em: https://www.lainsignia.org/2005/mayo/soc_020.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAMPAIO, Maria Clara S. Carneiro. Emancipação nas Américas. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 220-226.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina*, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic2.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. Desafios e perspectivas para a prova dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 22, n. 61, p. 131-152, jul./dez. 2023.

SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. *Prova testemunhal no processo penal: memória humana, antecipação e redução do erro judiciário*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

SIQUEIRA, Márcio José Leitão de (org.). *Resgates: combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil*. Belo Horizonte: RTM, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/236281>. Acesso em: 10 set. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. Como a jurisprudência prêt-à-porter se alimenta do livre convencimento. *Consultor Jurídico (ConJur)*, 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-24/streck-jurisprudencia-pret-porter-livre-convencimento/>. Acesso em: 28 dez. 2025.

SUZUKI, Natália (org.). *Perfil Resgatado – Rotas migratórias e a morfologia do trabalho escravo: O estado do Maranhão*. São Paulo, 2024. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2025/05/enp-perfil-resgatado-ma-12_05-web.pdf. Acesso em: 21 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE ANÁLISE QUALITATIVA DE ACÓRDÃOS

Crime de Redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) Tribunal Regional Federal da 5ª Região (2020–2024)

1. IDENTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO

- 1.1 Número do processo:
 1.2 Órgão julgador (Turma / Seção):
 1.3 Data do julgamento:
 1.4 Relator(a):
 1.5 Tipo de decisão:
 Condenação
 Absolvição
 Parcial procedência
 Outro: _____
 1.6 Recurso:
 Apelação criminal
 Recurso em sentido estrito
 Outro: _____
-

2. CONTEXTO FÁTICO DO CASO

- 2.1 Atividade econômica explorada (ex.: agropecuária, construção civil, carvoaria, mineração etc.):
 2.2 Localidade dos fatos (Estado/Município):
 2.3 Número de trabalhadores envolvidos:
-

3. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

- 3.1 Modalidades do trabalho análogo ao de escravizado reconhecidas ou discutidas no acórdão:
 Trabalho forçado
 Jornada exaustiva
 Condições degradantes de trabalho
 Servidão por dívida
 Restrição de locomoção
 Vigilância ostensiva
 Retenção de documentos
 3.2 O Tribunal adotou interpretação:
 Ampliativa (centrada na dignidade da pessoa humana)
 Restritiva (ênfase no cerceamento de liberdade)
-

4. MEIOS DE PROVA ANALISADOS NO ACÓRDÃO

- 4.1 Meios probatórios considerados relevantes pelo Tribunal:
 Depoimento das vítimas
 Prova testemunhal
 Autos de infração da Auditoria-Fiscal do Trabalho
 Relatórios de fiscalização do MTE

- Registros fotográficos/audiovisuais
- Laudos periciais
- Outros: _____

4.2 O acórdão reconhece valor probatório qualificado aos relatórios de fiscalização?

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Não aplicável

4.3 O depoimento das vítimas foi considerado:

- Central
- Complementar
- Insuficiente
- Fragilizado
- Não mencionado

5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DECISÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana foi:

- Expressamente mencionado
- Implícito na fundamentação
- Não mencionado

6. RESULTADO DO JULGAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO

6.1 Resultado:

- Condenação mantida
- Absolvição mantida
- Reforma da sentença

6.2 Em caso de absolvição, os fundamentos principais foram:

- Insuficiência de provas quanto ao crime (atipicidade do fato)
- Insuficiência de provas quanto ao dolo
- Interpretação restritiva do art. 149 do CP
- Direito Penal como *ultima ratio*
- Desconsideração da prova administrativa
- Outros: _____

8. PADRÕES DECISÓRIOS E OBSERVAÇÕES ANALÍTICAS

Observações analíticas relevantes para a pesquisa:
